COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7400
RUBRICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA

Processo	**Protocolo nº 006919 – 10/08/2020** Processo Nº 006919/SECGERAL (PARTE 43 – DOCUMENTOS Nº 26 AO Nº 35)
Interessado	Cidadãos: Hélio Cesar Bairros, Bruno de Oliveira Carreirão, Beatriz Campos Kowalski e outros
Assunto	Representação em face do Governador e Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina ante a prática de crimes de responsabilidade

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7401
RUBRICA
PROCURADORIA
PAG. 7384

Documento nº 26- Proposta de Emenda à Constituição 13/2019

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 742
RUBRICA
PROCURADORIA GERAL FLS. 1330

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Proj. de Emenda Constitucional nº 43/2019

MENSAGEM Nº 248

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do inciso II do *caput* do artigo 49 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos do Grupo Gestor de Governo, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado que "Altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências".

A proposta ora apresentada é resultado dos trabalhos realizados por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que compõem o Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
115ª Sessão de 04/12/19
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
( )
Secretário

msa_PEC_001_a

Página 13. Versão eletrônica do processo PEC/0013.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE ... Fls. 7403 RUBRICA
PROCURADORIA PAG. 7394
COORDENADORIA DE ... Fls. 03 Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Exposição de Motivos nº 01/RP/2019

Florianópolis, 21 de novembro de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina que visa a dar início ao processo de adesão do Estado ao novo regime previdenciário estabelecido pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, recém-aprovada no Congresso Nacional, que previu a necessidade de as unidades da Federação adequarem sua legislação interna ao novo regramento constitucional.

O texto reformado do inciso II do artigo 40 da Constituição Federal prevê que cada ente da Federação deve estabelecer na Constituição Estadual a idade mínima para os seus servidores alcançarem o direito à aposentadoria.

A população do Estado de Santa Catarina, assim como a do restante do País, tem alcançado a almejada longevidade, exigindo novos arranjos previdenciários que adequem essa nova realidade à capacidade financeira do Estado.

Apenas a título de argumentação e com base na última publicação do IBGE, que estabelece na "Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil – 2017" a evolução de expectativa de vida ao nascer, a ampliação da expectativa de vida dos brasileiros já indicaria a necessidade de adequação da idade mínima para a concessão de aposentadoria. Essa é uma importante referência para a definição das políticas sociais no âmbito do sistema de previdência social, pois define a expectativa de pagamento de benefícios ao longo do tempo.

Segundo o mencionado estudo, em 2017, a expectativa de vida ao nascer passou a ser de 72,5 anos para os homens e de 79,6 anos para as mulheres. Trata-se de média nacional, sem considerar a situação dos estados com melhor IDH e que, por consequência, possuem expectativa de vida ainda mais elevada, como é o caso do Estado de Santa Catarina:

Ano	Expectativa de vida ao nascer			Diferencial entre os sexos (anos)
	Total	Homem	Mulher	
1940	45,5	42,9	48,3	5,4
1950	48,0	45,3	50,8	5,5
1960	52,5	49,7	55,5	5,8
1970	57,6	54,6	60,8	6,2
1980	62,5	59,6	65,7	6,1
1991	66,9	63,2	70,9	7,7
2000	69,8	66,0	73,9	7,9
2010	73,9	70,2	77,6	7,4
2017	76,0	72,5	79,6	7,1

Fonte: IBGE

Portanto, assim como ocorreu no âmbito da União, cabe ao Estado de Santa Catarina promover as devidas adequações para se enquadrar nas novas regras, promovendo no âmbito da previdência estadual os ajustes imprescindíveis ao equilíbrio fiscal e atuarial.

Página 14. Versão eletrônica do processo PEC/0013.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CELIA IRACI DA CUNHA e PAULO ELI e JORGE EDUARDO TASCA e DOUGLAS BORBA em 25/11/2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012345/2019 e o código 888TY8CM.

COORDENADORIA DE ... Fls 7404 RUBRICA
PROCURADORIA PAG. 7392
COORDENADORIA DE ... Fls. 04 Rub.

Além do critério do aumento da longevidade, as adequações se justificam pelo momento histórico e conjuntural, em que as transformações sociais, e não somente do ambiente econômico, resultaram ao longo das últimas décadas na ampliação de dezenas de benefícios custeados pelos recursos decorrentes das contribuições previdenciárias e do déficit corrente suportado pelo Tesouro Estadual.

O somatório de todos esses fatores resultou num desequilíbrio fiscal que vem exigindo do Estado o aporte de recursos para cobertura da insuficiência financeira do sistema de previdência social estadual, comprometendo a execução de políticas públicas basilares e garantidas constitucionalmente. Nesse aspecto, importante registrar a evolução das receitas com contribuições previdenciárias e os gastos com benefícios previdenciários nos últimos 10 anos:

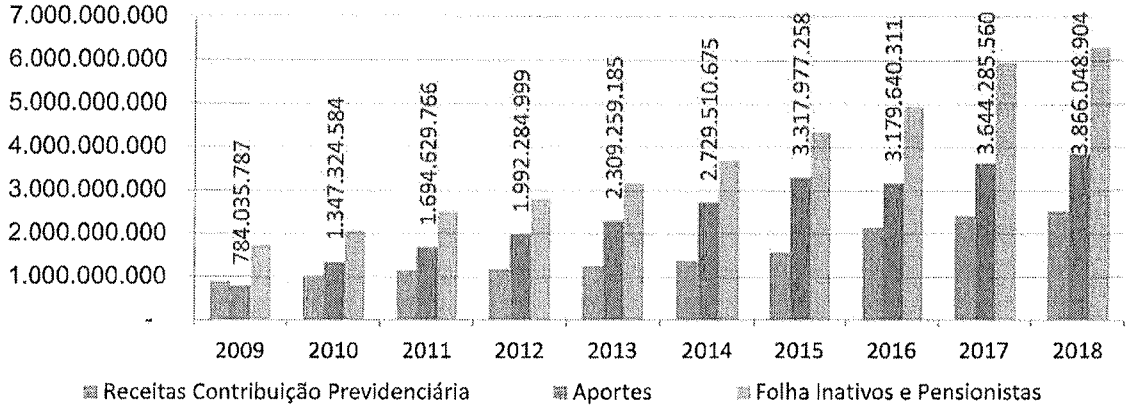

Como se observa, ao longo de 10 anos a insuficiência cresceu 393%, saindo de R$ 784 milhões em 2009 para mais de R$ 3,8 bilhões de reais anuais, com expectativa de que ultrapasse os 4 bilhões em 2019. Em valores constantes, atualizados pelo IPCA, foram carreados para a previdência R$ 34,6 bilhões de reais no período.

Para fins de comparação de ordem de grandeza, podemos observar os valores efetivamente aplicados nas áreas de Saúde, Educação e Segurança Pública em relação aos gastos totais da previdência estadual nos últimos 3 anos:

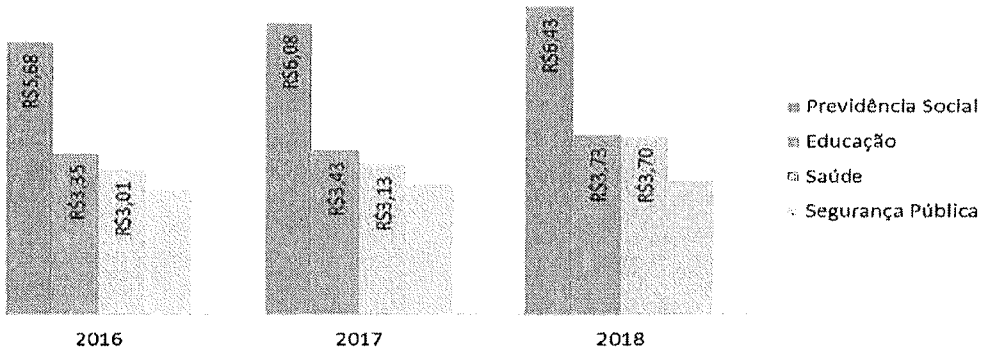

Fonte: SEFAZ / Santa Catarina Balanço Geral 2018 (valores em bilhões)

Os gastos com o sistema de previdência estadual para atender pouco mais de 73.000 segurados são superiores a todos os recursos individualmente empregados nas áreas de Saúde, Educação ou Segurança Pública, destinados à população catarinense, que já conta com mais de 7 milhões de habitantes.

Página 15. Versão eletrônica do processo PEC/0013.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CELIA IRACI DA CUNHA e PAULO ELI e JORGE EDUARDO TASCA e DOUGLAS BORBA em 25/1
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012345/2019 e o código 888TY8CM.

COORDENADORIA DE ATOS NORMATIVOS Fls. 7405 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7393
COORDENADORIA DE ATOS NORMATIVOS Fls. 03 Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

A proposta ora apresentada inicia uma série de providências a serem adotadas pelo Estado de Santa Catarina, estabelecendo o mesmo parâmetro de idade mínima para aposentadoria estabelecida aos servidores do Regime Próprio de Previdência da União.

Além da fixação da idade mínima para aposentadoria voluntária, propõe-se a alteração do artigo 158 da Constituição Estadual, a fim de permitir que a unidade gestora do sistema de previdência estadual possa ter personalidade jurídica de autarquia ou fundação pública. Isso se faz necessário devido ao impacto das despesas com o Pasep, atualmente em torno de 40 milhões de reais ao ano, o que representa quase 50% do orçamento do IPREV, de acordo com estudos iniciados pelo Governo do Estado.

A alteração do artigo 158 não resulta em qualquer mudança imediata da natureza jurídica do IPREV, mas permite que no futuro, por meio do devido processo legislativo e balizado em estudo técnico que ofereça a segurança jurídica necessária, a alteração da natureza jurídica para fundação pública resulte em tributação de valor menor que 1 milhão de reais ao ano.

Quanto ao restante da proposta, ressalta-se a revogação de disposições incompatíveis como o novo ordenamento constitucional, bem como a manutenção da vigência das atuais regras para concessão de benefícios previdenciários até que seja aprovada a respectiva alteração da lei complementar estadual.

Diante disso, fica evidente que a aprovação da Reforma da Previdência Estadual é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas estaduais, assim como é condição essencial para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional.

São esses, Senhor Governador, os motivos que justificam e legitimam a proposta de Emenda à Constituição Estadual anexa, que encaminhamos a Vossa Excelência a fim de que, caso a considere oportuna e conveniente ao Estado, submeta-a à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Respeitosamente,

DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Página 16. Versão eletrônica do processo PEC/0013.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CELIA IRACI DA CUNHA e PAULO ELI e JORGE EDUARDO TASCA e DOUGLAS BORBA em 25/1
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012345/2019 e o código 888TY8CM.

COORDENADORIA DE PLENÁRIO Fls. 7406 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7394
COORDENADORIA DE PLENÁRIO Fls. 02 Rub.

Página 17. Versão eletrônica do processo PEC/0013.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº PEC/0013.3/2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 30 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado será aposentado de acordo com o disposto na Constituição da República.

Parágrafo único. Fica fixada para a aposentadoria voluntária as idades mínimas de 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar." (NR)

Art. 2º O art. 158 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158. O Estado, na forma definida em lei complementar, manterá Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores, cujo órgão gestor será organizado sob forma de autarquia ou fundação pública com personalidade jurídica de direito público." (NR)

Art. 3º O art. 159 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. Aos dependentes de servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado é assegurada pensão por morte, nos termos estabelecidos em lei complementar." (NR)

Art. 4º Até que entre em vigor a lei de que trata o inciso II do *caput* do art. 36 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, e seja alterada a legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado para adequá-la às novas regras trazidas pela referida Emenda, aplicam-se aos benefícios previdenciários as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor no dia anterior à publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Art. 5º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7407 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1295
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 07 Rubr.

Página 18. Versão eletrônica do processo PEC/0013.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 6º Ficam revogados:

I – os incisos I, II e III do *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 30 da Constituição do Estado;

II – o parágrafo único do art. 158 da Constituição do Estado;

III – o art. 160 da Constituição do Estado; e

IV – o art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

COORDENADORIA DE PROCURADORIA
Fls. 7408
RUBRICA
PAG. 7396

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE

COORDENADORIA
Fls. 04
Rub.

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 281/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	**DATA** 22.11.2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 12361/2019 – proposta de emenda à Constituição do Estado – sistema de previdência	

Senhor Consultor,

Trata-se de proposta de emenda à Constituição do Estado apresentada pelo Grupo Gestor de Governo (GGG), que "altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências".

Consoante a exposição de motivos, a proposta dá início a uma série de providências do Governo do Estado no sentido de aderência às alterações das normas previdenciárias derivadas da Emenda à Constituição da República n. 103, de 12 de novembro de 2019.

No que tange ao aspecto financeiro, as normas emanadas da EC n. 103/2019, conforme ampla discussão nacional, tendem a tornar mais sustentável o regime próprio de previdência social a cargo do Estado, e assim, reduzir o déficit previdenciário.

Diante dessa intenção, e o fato de se tratar de uma decisão de Governo, nos colocamos favoráveis ao encaminhamento da proposta.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Página 19. Versão eletrônica do processo PEC/0013.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 22/11/2019 às 16:43:1
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012361/2019 e o código 9

Centro Administrativo do Governo - Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 - Florianópolis / SC - CEP: 88.032-005
Fone (48) 3665-2532 - Fax (48) 3665-2759

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FL. 2409
RUBRICA
PROCURADORIA
PAG. 2392

GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Fazenda

Ofício/Gabs nº 1219/2019
Autos SCC 12361/2019

Florianópolis, 22 de novembro de 2019

Senhor Diretor de Assuntos Legislativos,

Em resposta ao Ofício 1428-2019/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa Diretoria, solicitando manifestação acerca da proposta de Emenda à Constituição do Estado, que "*Altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências*", encaminhamos a manifestação da Diretoria do Tesouro (DITE) desta Pasta (fl. 08), a qual é favorável a proposta.

Sem mais para o momento, reitero votos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,
Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rodovia SC – 401-4600 – Saco Grande II -Tel. (48) 3665-2537
E-mail: cojur@sef.sc.gov.br – Florianópolis, Sc.

SANTA CATARINA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI em 22/11/2019 às 21:26:
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proces
Página 20. Versão eletrônica do processo PEC/0013.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 440 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7301
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 129 Rub.

PARECER: 435/19-PGE

Nº DO PROCESSO: SCC 12360/2019

INTERESSADO: CASA CIVIL

ASSUNTO: EMENDA CONSTITUCIONAL REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ementa: Proposta de Emenda à Constituição Estadual. Normas relativas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos estaduais. Regularidade formal. Adequação ao que determina Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019. Necessidade de aperfeiçoamento do art. 4º da proposta.

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

1. Trata-se de processo administrativo enviado a esta Procuradoria pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para análise de proposta de emenda à Constituição Estadual que tem por objeto alterar o sistema de previdência social dos servidores públicos estaduais abrangidos pelo regime próprio de previdência social.

2. A proposta tem o seguinte teor:

> Art. 1º O art. 30 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 30. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado será aposentado de acordo com o disposto na Constituição da República.
>
> Parágrafo único. Fica fixada para a aposentadoria voluntária as idades mínimas de 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar." (NR)

Página 21. Versão eletrônica do processo PEC/00133/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por QUEILA DE ARAUJO DUARTE
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls.7411 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7359

Art. 2º O art. 158 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158. O Estado, na forma definida em lei complementar, manterá Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores, cujo órgão gestor será organizado sob forma de autarquia ou fundação pública com personalidade jurídica de direito público." (NR)

Art. 3º O art. 159 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. Aos dependentes de servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado é assegurada pensão por morte, nos termos estabelecidos em lei complementar." (NR)

Art. 4º Até que seja editada a lei de que trata o inciso II do *caput* do art. 36 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, e alterada a legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado para adequá-la às novas regras trazidas pela referida Emenda, aplicam-se aos benefícios previdenciários as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor no dia anterior à publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados:

I – os incisos I, II e III do *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 30 da Constituição do Estado;

II – o parágrafo único do art. 158 da Constituição do Estado;

III – o art. 160 da Constituição do Estado; e

IV – o art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

3. Em um primeiro mento, cabe observar que é competente o Governador do Estado para propor Emendas à Constituição Estadual, conforme disciplina o inciso II, do art. 49, da Carta Estadual.

4. Outrossim, constata-se que não é objeto desta proposta disposição que atente contra o princípio federativo ou a separação de poderes, o que é vedado no § 4º, do art. 49 da Constituição Estadual.

5. Portanto, a proposta de emenda constitucional em análise é formalmente hígida, na medida que é adequada a iniciativa e não trata de matéria cuja deliberação é vedada ao Constituinte reformador.

6. Em um segundo momento cabe destacar que como é sabido, em 12 de novembro do corrente ano foi promulgada pelas mesas da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por QUEILA DE ARAUJO DUARTE V
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proces
Página 22. Versão eletrônica do processo PEC/0013.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7412 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7412
COORDENADORIA Fls. Rub.

Câmara dos Deputados e do Senado Federal a Emenda à Constituição da República de nº 103, que altera o sistema de previdência social, tanto em relação ao regime próprio dos servidores públicos, quanto o regime geral.

7. Extrai-se da Nota Técnica 12212/2019, do Ministério da Economia, que "a reforma do sistema de previdência social decorrente da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12.11.2019, prescreve um conjunto de regras aplicável a todos os entes da Federação, outro conjunto aplicável somente à União, e, por fim, disposições específicas para os entes subnacionais, isso é, aplicáveis somente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios."[1]

8. Em adição, note-se que a Emenda à Constituição Federal 103, exige a edição pelos Estados de normas constitucionais e infraconstitucionais.

9. Dito isso, no que interessa a análise da proposta de emenda à Constituição Estadual em análise, é digno de nota que a Emenda 103 deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, que disciplina o regime próprio de previdência social dos titulares de cargos efetivos, estabelecendo nos incisos do § 1º, as hipóteses em que o servidor será aposentado, norma aplicável a todos os entes da Federação.

10. Previu nos incisos I e II, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal as hipóteses de aposentadoria por incapacidade permanente e compulsória por idade, respectivamente, e no inciso III, a aposentadoria voluntária, fixando idade mínima, tão somente, para os servidores da União, e determinando que Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleçam idade mínima em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas.

11. Observa-se, portanto, que o art. 1º da proposta promove a adequação do art. 30, da Constituição Estadual, que prevê as hipóteses de aposentadoria dos servidores públicos estaduais às regras estabelecidas na

[1] Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf Acesso em: 25/11/2019.

Página 23. Versão eletrônica do processo PEC/0013.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por QUEILA DE ARAUJO DUARTE
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce
20

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7413 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 4401

Emenda à Constituição Federal 103, fixando, ademais, a idade mínima para aposentadoria voluntária de que trata o inciso III, do § 1º, do art. 40 da Magna Carta em sua nova redação.

12. Quanto ao art. 2º, da proposta de Emenda, estabelece a adequação do art. 158 da Constituição Estadual ao que determina o § 20 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída também pela Emenda Constitucional 103, que determina que o órgão entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes federativos deve ser único.

13. Além disso, cumpre determinação também da Emenda Constitucional 103, que remete a regulamentação do RPPS à Lei Complementar, como são exemplos o inciso III, do § 1º, e os §§ 4, A , B e C, todos do art. 40 da Constituição Federal em sua nova redação.

14. Da mesma forma, o art. 3º, da proposta de emenda altera o art. 159, da Constituição Estadual, propiciando sua adequação ao que determina a Emenda Constitucional nº 103, em especial o art. 8º, do art. 23, segundo o qual devem ser promovidas alterações na legislação dos entes da federação, no que concerne às pensões devidas aos dependentes de servidores públicos.

7. O art. 4º da proposta de emenda, ao que se pode entender, determina que até que seja promulgada a lei complementar referida na nova redação do art. 30 da Constituição Estadual, introduzido pelo art. 1º da proposta de emenda em análise, a idade mínima, o tempo de contribuição e os demais requisitos para a aposentadoria são os constantes das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, o mesmo em relação as alíquotas de contribuição previdenciária aplicáveis, todavia, o texto não é claro.

8. Sugere-se, portanto, que o texto do art. 4º seja aperfeiçoado.

Página 24. Versão eletrônica do processo PEC/0013.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por QUEILA DE ARAUJO DUARTE V
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proces
21

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7414 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7402
COORDENADORIA Fls. Rub.

9. Em decorrência da interpretação que se dê ao art. 4º, e se tal interpretação for no sentido de que a idade mínima para aposentadoria voluntária prevista no parágrafo único do art. 30, deve aguardar a edição de lei complementar, é certo que o art. 5º da proposta de emenda, que trata de vigência, deve prever regra neste sentido.

10. Por fim, o art. 6º, expressamente revoga normas que não se coadunam com o novo sistema previdenciário.

11. Portanto, conclui-se que as alterações à Constituição Estadual pretendidas com a proposta de emenda em análise atendem ao que determina a Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019. Sugere-se, todavia, que a redação do art. 4º seja aperfeiçoada para torna-lo mais claro.

12. Este o parecer que submeto a apreciação de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

Página 25: Versão eletrônica do processo PEC/0013.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por QUEILA DE ARAUJO DUARTE
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce
22

COORDENADORIA DE ATENDIMENTO
Fls. 7405
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 1403

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

SCC 12360/2019

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição Estadual. Normas relativas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos estaduais. Regularidade formal. Adequação ao que determina Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019. Necessidade de aperfeiçoamento do art. 4 º da proposta.
Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 435/19-PGE** da lavra da Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, já que pela redação do art. 4º estaria-se expressamente vedando a vigência de normas autoaplicáveis da EC n. 103/2019.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 435/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil – CC.

Florianópolis, 25 de novembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

Página 26. Versão eletrônica do processo PEC/0013.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CELIA IRACI DA CUNHA e EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 2
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012360/2019 e o código 3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2416 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7404
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 12 Rubr.

PROCESSO SCC 00012345/2019

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PARECER nº 34/911/2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - INÍCIO AO PROCESSO DE ADESÃO AO NOVO REGIME PREVIDENCIÁRIO ESTABELECIDO PELA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019 QUE PREVIU A NECESSIDADE DE AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO ADEQUAREM SUA LEGISLAÇÃO INTERNA AO NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL – ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA AUTARQUIA SOBRE A MATÉRIA.

A proposta de Emenda Constitucional altera os artigos 30, 158 e 159 da Constituição Estadual em seu corpo normativo.

O objetivo da presente proposta é conferir aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, o mesmo tratamento que foi atribuído aos da União, quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos eles vinculados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A proposta de alteração da norma constitucional estadual tem fundamento no artigo 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, que alterou o artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal. Tal dispositivo determina que a idade mínima para aposentação do servidor público vinculado ao regime próprio de previdência social no âmbito dos Estados seja estabelecida mediante emenda à respectiva Constituição Estadual.

A propositura apresentada sob forma sintética é resultado de intensos debates entre os representantes dos entes da federação nas dezenas de encontros ao longo da tramitação da matéria no Congresso Nacional.

Citam-se como exemplo, os cinco encontros do Consórcio de Integração Sul e Sudeste (COSUD) onde os representantes dos estados consorciados, após intenso estudo sobre a matéria, convergiram para a adesão completa e incondicional à reforma da previdência, hoje, Emenda Constitucional nº 103/2019.

Página 27. Versão eletrônica do processo PEC/0013.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ e KLIWER SCHMITT em 27/11/20
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 000123
24

COORDENADORIA DE PROCURADORIA
Fls 7417
RUBRICA
PAG. 7405

Os Estados integrantes do consórcio decidiram pela adoção de um modelo de reforma estadual sucinto baseado na premissa da "necessidade", ou seja, desnecessária a repetição nos Textos locais dos dispositivos introduzidos pela EC nº 103/2019, cuja aplicação é imediata e de observância obrigatória aos Estados.

O escopo da proposta foi alterar dispositivos constitucionais imprescindíveis para dar novo tratamento à Previdência do Estado, ajustando-a às regras adotadas para servidores da União.

Determina, ademais, diretriz geral que deve orientar a materialização dos direitos e deveres na área da previdência do setor público do Estado. Prevê adesão às mesmas regras de idade dos servidores da União, assegura o benefício de pensão por morte e destaca o direito adquirido aos benefícios previdenciário até a vigência da legislação interna que irá disciplinar as novas regras de benefícios e referendar o inciso II do *caput* do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A mudança apresentada no artigo 30 da Constituição Estadual, que trata da idade mínima exigida para aposentadoria voluntária dos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, objetiva conferir o mesmo tratamento, quanto a regra de idade mínima, que foi adotada no âmbito da União.

As reformas previdenciárias implementadas ao longo das últimas décadas sempre foram aplicáveis a todos os entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios), mantendo uma uniformidade de regras para todos os regimes próprios. Em razão da modificação do texto constitucional introduzido pela Emenda nº 103/2019, no tocante aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS –, passou a contemplar apenas os servidores públicos federais com novas regras de inativação, o que se exige uma ação de homogeneidade quanto à idade mínima para a concessão de aposentadoria no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A adoção de tais medidas é imprescindível para a busca da sustentabilidade do sistema previdenciário do Estado. Permite a construção de um novo modelo, capaz de fortalecer o regime próprio de previdência estadual evitando custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas.

Página 28. Versão eletrônica do processo PEC/0013.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ e KLIWER SCHMITT em 27/11/20
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 000123
25

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7418 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1406
COORDENADORIA Fls. Rub.

A reforma da Previdência no âmbito Federal estabeleceu um novo paradigma no tratamento da questão previdenciária, no entanto o modelo aprovado pelo Congresso Nacional deixou os Estados fora de sua abrangência.

São exatamente os estados os grandes prestadores de serviço de educação média, atendimento secundário e terciário de saúde e a segurança pública.

Alguns se tornaram incapazes de honrar compromissos básicos, com educação, saúde e mesmo segurança. Até mesmo o pagamento de salários de seus servidores e benefícios aos seus aposentados e pensionistas tem ficado comprometido. Trata-se de uma demonstração evidente da inadequação do atual modelo previdenciário.

Os regimes previdenciários no Brasil apresentam, em sua maioria, resultados deficitários, ou seja, a receita previdenciária não é suficiente para cobrir as despesas com os aposentados e pensionistas. Em que pese a exigência constitucional de equilíbrio nas contas previdenciárias, quase todos os Estados da Federação apresentam *déficits* financeiros e atuariais. Nas últimas décadas, a situação fiscal na maioria dos Estados e dos Municípios foi agravada. As despesas cresceram em patamares acima do crescimento das receitas. Como conseqüência, os resultados primários se deterioraram, a dívida cresceu e os investimentos caíram. Nos entes federativos em situação mais grave, há dificuldades para pagar os encargos da dívida e até as despesas com pessoal.

Gráfico 01 – Variação acumulada no período de 2010-2018

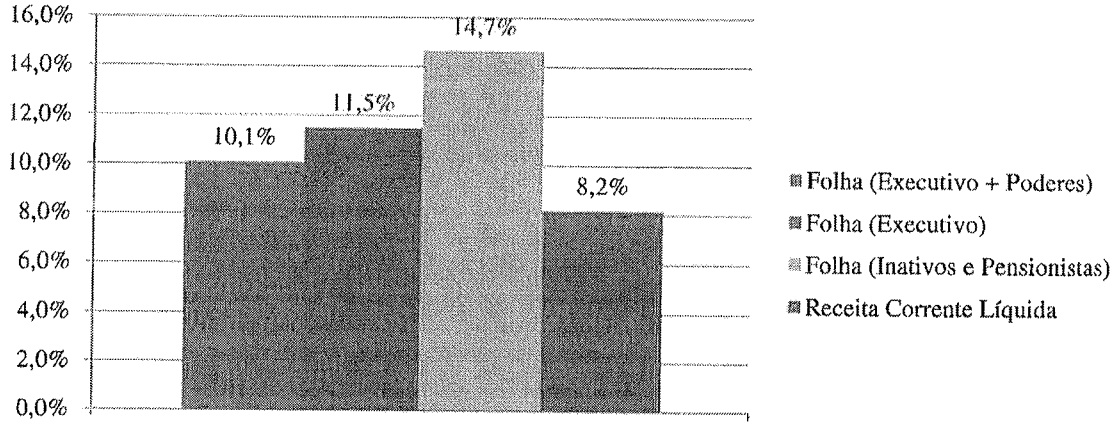

Variação Acumulada 2010-2018

Página 29. Versão eletrônica do processo PEC/0013.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ e KLIWER SCHMITT em 27/11/20
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012
26

COORDENADORIA DE CONTENCIOSO ELEITORAL
Fls. 7419
RUBRICA
PROCURADORIA
PAG. 7402

Para a construção de uma previdência moderna e mais adequada às condições fiscais, é determinante a modificação das regras de concessão de benefícios previdenciários, em especial a idade mínima para aposentadoria dos segurados dos regimes próprios de previdência estadual. As regras atuais permitem a implementação precoce dos requisitos para a concessão de aposentadoria, com proventos de inatividade superiores à média recebida ao longo da carreira profissional.

Temos os seguintes indicadores apurados nos últimos três anos:

Quadro 01 – Idade média de aposentadoria

Poder ou Órgãos	Idade
Secretaria de Educação	50,53 anos
Secretaria de Segurança Pública	50,22 anos
Secretaria de Saúde	55,90 anos
Demais Secretarias do Poder Executivo	56,00 anos
Assembleia Legislativa de Santa Catarina	55,48 anos
Ministério Público de Santa Catarina	54,74 anos
Tribunal de Contas de Santa Catarina	54,70 anos
Tribunal de Justiça de Santa Catarina	55,59 anos

FONTE: IPREV

Consequência das regras de aposentadoria atualmente utilizadas no sistema é que desde 2016, no Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, o número de aposentados e pensionistas supera o de servidores em atividade:

Gráfico 02 – Evolução dos segurados (Ativos x Aposentados/Pensionistas)

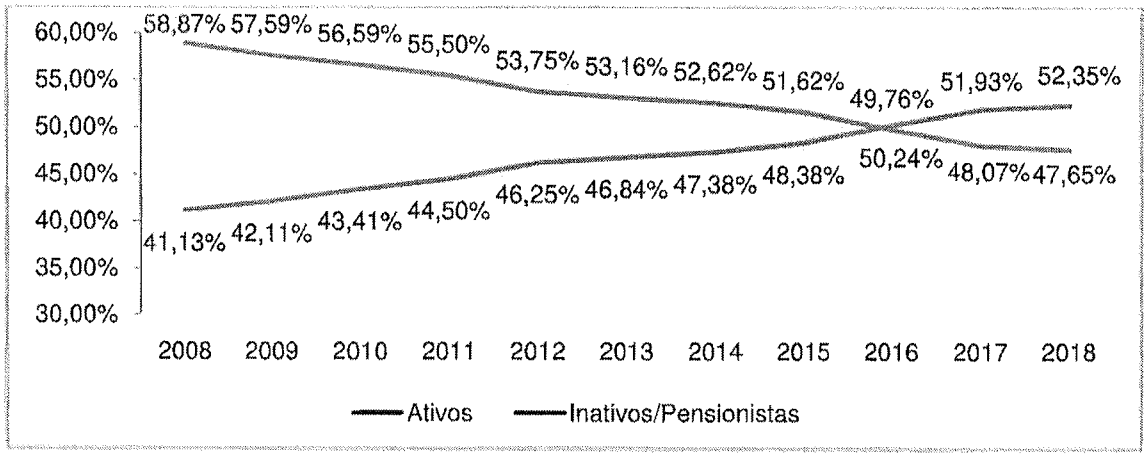

FONTE: IPREV

Página 30. Versão eletrônica do processo PEC/0013.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ e KLIWER SCHMITT em 27/11/20
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 000123
27

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7420 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7420
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 24 Rubr.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, os recursos obtidos com as contribuições previdenciárias dos servidores e a contrapartida patronal, bem como os provenientes da compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS não são suficientes para financiar os benefícios a serem pagos. Como consequência o *déficit* da previdência cresceu fortemente nos últimos anos, conforme demonstra o gráfico a seguir:

Gráfico 03 – Evolução dos gastos, contribuições e aportes

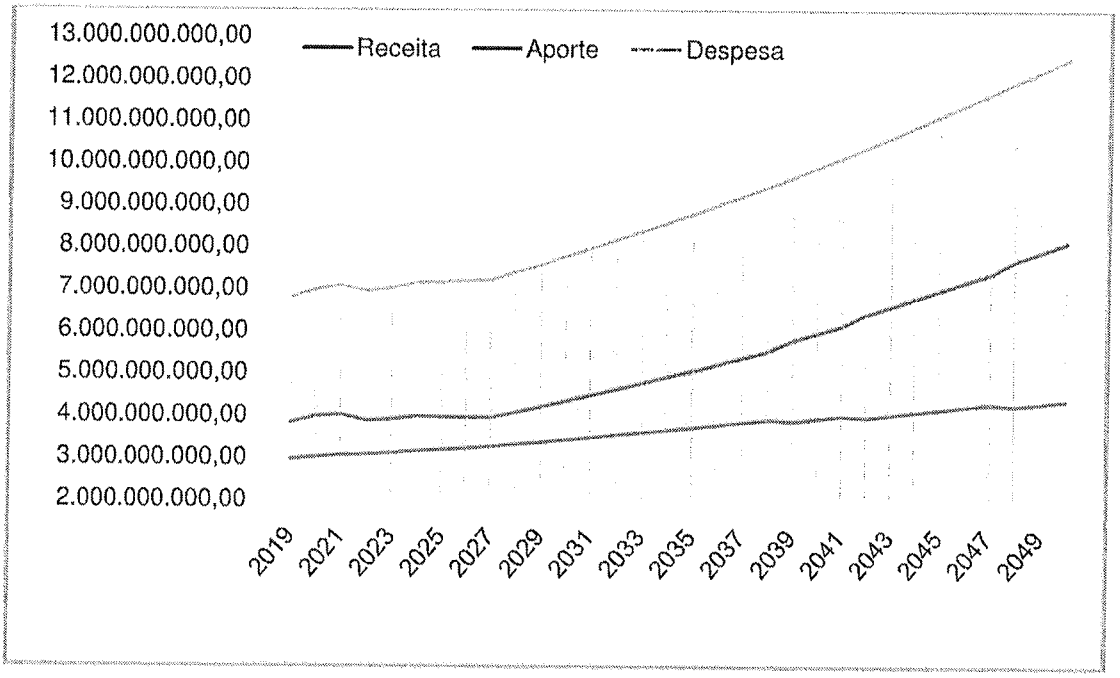

FONTE: Cálculo Atuarial com base no exercício de 2018

Diante da crescente despesa previdenciária do Estado, as alterações propostas buscam frear o exponencial crescimento do pagamento da folha previdenciária e assim tornar possível uma redução de despesa para os próximos anos.

A proposta visa aliviar a pressão fiscal sofrida pelo Estado, uma vez que o envelhecimento da massa de servidores demonstra que Santa Catarina deverá continuar buscando alternativas de outras fontes de receita para a constante busca do equilíbrio financeiro e atuarial.

Página 31. Versão eletrônica do processo PEC/0013.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ e KLIWER SCHMITT em 27/11/20
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 000123

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 7421 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7422

E a primeira providência exigida é a fixação da idade mínima, conforme propõe a presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina.

Em relação à alteração do artigo 158, este Instituto de Previdência também vem estudando alternativas administrativas jurídicas para a redução das despesas com PASEP, sendo uma das alternativas aventadas a possibilidade de alteração da personalidade jurídica de forma a modificar a base de cálculo do referido tributo e assim, reduzir o valor em mais de 95% do atualmente recolhido ao Tesouro da União.

Trata-se de medida apenas para permitir constitucionalmente a alteração e havendo justificativa técnica e jurídica, oportunamente haverá o encaminhamento da alteração legislativa respectiva. Sob este aspecto, este IPREV corrobora a proposta de alteração pretendida.

Nesse contexto, a redação da Proposta de Emenda Constitucional evidencia a relevância da matéria e o irrefutável interesse social indispensáveis à tramitação da matéria.

Florianópolis, 22 de novembro de 2019.

Bruno Lorenz
Advogado Autárquico
Procurador Jurídico

Kliwer Schmitt
Presidente-IPREV

Página 32. Versão eletrônica do processo PEC/0013.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ e KLIWER SCHMITT em 27/11/20
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 000123
29

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7422
RUBRICA

PROCURADORIA
PÁG. 240

Documento nº 27- Projeto de Lei Complementar nº 335/2019

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7423 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7411
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 02 Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Página 1. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 33/2019

MENSAGEM Nº 249

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Grupo Gestor de Governo, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências".

A proposta ora apresentada é resultado dos trabalhos realizados por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que compõem o Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
115ª Sessão de 04/12/19
Às Comissões de:
(5) Jurídico
(11) Finanças e Tributação
(14) Trabalho
( )
Secretário

msl_PJC_093_ru_2

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7424 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7412
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 03 Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Página 2. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Exposição de Motivos nº 02/RP/2019 Florianópolis, 26 de novembro de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, em continuidade ao processo de adesão do Estado ao novo regime previdenciário estabelecido pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, recém-aprovada no Congresso Nacional, que previu a necessidade de as unidades da Federação adequarem sua legislação interna ao novo regramento constitucional.

A proposta ora apresentada é resultado dos trabalhos realizados por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que compõem o Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Cabe registrar que em sua versão original a PEC nº 006/2019, hoje Emenda Constitucional nº 103/2019, propunha mudanças paramétricas, como idades de acesso à aposentadoria para todas as categorias profissionais e mudança na regra de cálculo do valor do benefício. Além disso, apresentava a possibilidade de implantação de alíquotas previdenciárias progressivas e o estabelecimento de alíquota extraordinária para ativos, inativos e pensionistas, quando o regime de Previdência local apresentasse déficit atuarial. Estava nela prevista a inclusão de Estados e Municípios. Tratava-se de uma série de instrumentos com potencial de enfrentamento da crescente despesa com benefícios previdenciários dos Estados, do Distrito Federal e também de muitos Municípios. Entretanto, por razões de natureza política, Estados, Distrito Federal e Municípios não foram incluídos na aludida Reforma, exigindo a atuação dos Poderes constituídos de âmbito estadual, distrital e municipal.

Ao longo dos anos, os regramentos constitucionais de financiamento e pagamento de benefícios previdenciários sofreram alterações diversas desde sua promulgação, como é possível constatar nas Emendas Constitucionais nºs 18, 20, 41, 45, 47 e 70.

O número de Emendas Constitucionais promulgadas em 30 anos da Constituição da República demonstra que, em média, a cada 6 anos houve alteração do texto constitucional. Entretanto, até hoje a sociedade convive com os problemas relacionados à sustentabilidade da Previdência Social.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 adotou a técnica da desconstitucionalização e aprimorou a estrutura legal até então vigente. Foram alterados, dentre outros, os artigos 22, 37, 38, 39, 40, 42, 109, 149, 167, 194, 195, 201, 203 e 239 da Constituição da República.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA e CÉLIA IRACI DA CUNHA e PAULO ELI e JORGE EDUARDO TASCA em 26/11/
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código Q7XK81B3.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7425 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7443
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 04 Rub.

A presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008, tem por objetivo conferir aos servidores públicos efetivos do Estado o mesmo tratamento que foi atribuído aos servidores da União quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Ademais, o texto proposto busca referendar as disposições contidas no inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019[1], a fim de que algumas alterações substanciais possam surtir efeitos em âmbito estadual.

Além disso, no escopo de manter a similitude jurídica com os servidores da União, as alterações ora propostas preveem adesão às mesmas regras de idade daqueles servidores, regras de transição semelhantes, bem como assegura o benefício de pensão por morte.

Algumas das alterações que se pretende introduzir na Lei Complementar nº 412, de 2008, estão relacionadas com: (1) impossibilidade de utilização do tempo de contribuição *ficto* para fins de aposentadoria; (2) novas regras sobre acumulação de benefícios; (3) regra permanente de aposentadorias voluntárias com elevação da idade mínima para concessão do benefício; (4) previsão de modalidades voluntárias especiais para professores, policiais civis, agente penitenciário ou socioeducativo, assim como para segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos; (5) regras de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até a edição da EC nº 41/2003; (6) nova metodologia para o cálculo da pensão por morte; (7) concessão de pensão por morte com critérios diferenciados nos casos de óbito de policial civil e agente penitenciário ou socioeducativo em serviço, bem como para os dependentes portadores de deficiência; (8) nova disciplina do abono de permanência e manutenção do pagamento para os segurados que já cumpriram os requisitos para a inativação; (9) fixação de *vacatio legis* para o início dos efeitos das modificações estruturais nas regras de benefícios.

Após elaborado estudo do grupo de trabalho mencionado, concluiu-se que, diferentemente da regra de transição estabelecida no modelo da União, o valor do benefício de aposentadoria em Santa Catarina corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de 100% das contribuições, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição. O objetivo foi estabelecer critérios diferenciados para servidores que já estão no serviço público em relação aos novos servidores. A forma de cálculo apresentada na Emenda Constitucional federal acaba por igualar um servidor recém-nomeado com um servidor com até 20 anos de serviço público. Desse modo, a proposta ora apresentada não desvirtua o texto aprovado pelo Congresso Nacional, mas aprimora a regra de transição apresentada oferecendo tratamento mais aderente ao histórico funcional de cada servidor.

Outro aspecto a ser destacado, por característica específica da legislação catarinense, é a exclusão da possibilidade de utilização de tempo *ficto* prevista no artigo 82 da Lei Complementar nº 412, de 2008. Embora houvesse a vedação expressa no § 10 do artigo 40 da Constituição da República, a Lei Complementar ainda continha previsão

[1] Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
(...)
II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

Página 3. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA e CELIA IRACI DA CUNHA e PAULO ELI e JORGE EDUARDO TASCA em 26/11/
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código Q7XK81B3.

COORDENADORIA DE ENTRADA Fls. 7426 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7414
COORDENADORIA DE ENTRADA Fls. 05 Rub.

de averbação de tempo sem a respectiva prestação de serviço, o que não é mais possível desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998. Essa providência de revogação se faz necessária em virtude da impossibilidade de compensação previdenciária entre regimes pelo período que utilizar a averbação de tempo *ficto* para a concessão de benefícios, causando prejuízo ao Tesouro Estadual.

Mais do que uma alteração legislativa, a proposta que se apresenta é sobretudo uma ação necessária à redução do impacto das contas previdenciárias no resultado fiscal do Estado, ficando evidente que a aprovação da Reforma da Previdência Estadual é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas de Santa Catarina, assim como é condição essencial para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional.

São esses, Senhor Governador, os motivos que justificam e legitimam a proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008, que encaminhamos a Vossa Excelência a fim de que, caso a considere oportuna e conveniente ao Estado, submeta-a à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) em regime de urgência.

Respeitosamente,

DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Página 4. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA e CELIA IRACI DA CUNHA e PAULO ELI e JORGE EDUARDO TASCA em 28/11/2019 às 14:11
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código Q7XK8183.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7427 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7415
COORDENADORIA Fls. Rub.

Página 5. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0033.5/2019

Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

XI – vedação à instituição ou concessão de benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte;

....." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 3º .....

.....

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo e de suas funções, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar; ou

.....

§ 4º Nos casos de afastamento ou de licenciamento do cargo ou das funções exercidas sem vencimento, remuneração ou subsídio no período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Lei Complementar nº 662, de 11 de dezembro de 2015, fica facultada a averbação do período correspondente, mediante recolhimento, pelo interessado, das cotas das contribuições previdenciárias do servidor e patronal, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 22 desta Lei Complementar, exceto quanto à atualização monetária." (NR)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7428 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7416
COORDENADORIA Fls. Rub.

Página 6. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 3º O art. 5º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

I – de forma definitiva pela:

a) morte;

b) ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado; ou

c) exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria; ou

II – de forma temporária, na hipótese de afastamento ou licenciamento sem vencimento, remuneração ou subsídio superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de benefício previdenciário ao segurado e aos dependentes na hipótese de perda temporária da condição de segurado." (NR)

Art. 4º O art. 27 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 .....

.....

§ 2º O segurado poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na base de cálculo do salário de contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 70 desta Lei Complementar." (NR)

Art. 5º O art. 45 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, fica vedada a percepção de mais de 1 (uma) aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS." (NR)

Art. 6º O art. 46 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Fica vedada a acumulação de mais de 1 (uma) pensão por morte no âmbito do RPPS/SC, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7429 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7417
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 08 Rub.

Página 7. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

I – pensão por morte no RPPS/SC com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República;

II – pensão por morte no RPPS/SC com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República; e

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações de que trata o § 1º deste artigo, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder a 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão da alteração de algum dos benefícios." (NR)

Art. 7º O art. 57 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RPPS/SC, ressalvados, nos termos desta Lei Complementar, os casos de servidores:

I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – professores, agentes penitenciários, agentes de segurança socioeducativos ou policiais civis, titulares de cargo de provimento efetivo; ou

III – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação." (NR)

PROCURADORIA Fls. 7430 PÁG. 14/18 RUBRICA
COORDENADORIA DE PROCURADORIA PÚBLICA Fls. 29 Rub.

Página 8. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 8º O art. 59 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. .....

I – .....

a) aposentadoria por incapacidade permanente;

....." (NR)

Art. 9º A Seção I do Capítulo II do Título II e o art. 60 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....

Seção I
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 60. O segurado será aposentado por incapacidade permanente no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde e dependerá de laudo médico-pericial circunstanciado emitido por perícia própria do IPREV ou por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, no qual constará o código da doença, conforme Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a declaração de incapacidade permanente, observado o seguinte:

.....

II – expirado o período máximo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado considerado incapaz será aposentado por incapacidade permanente; e

III – o período compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por incapacidade permanente será considerado como prorrogação da licença.

§ 2º O segurado aposentado por incapacidade permanente será submetido a avaliação médica periódica para que seja atestada a permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral, conforme definido em regulamento, respeitada a periodicidade mínima de 2 (dois) anos e máxima de 4 (quatro) anos.

COORDENADORIA DE CONTROLE PROCURADORIA Fls. 7431 RUBRICA PÁG. 7419 Fls. Rub.

Página 9. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 3º Verificada a insubsistência dos motivos que causaram a incapacidade laboral, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos da lei.

§ 4º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório atestada em laudo médico-pericial conclusivo emitido por perícia própria do IPREV ou por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, a aposentadoria por incapacidade permanente independerá de licença para tratamento de saúde.

§ 5º A doença preexistente ao ingresso no serviço público estadual, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, da qual decorra a incapacidade laboral do segurado, ensejará aposentadoria por incapacidade permanente com proventos na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar.

.....

§ 10. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data definida em laudo médico-pericial como de início da incapacidade total e definitiva ou, na impossibilidade de tal definição, na data de sua expedição.

§ 11. O IPREV, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento de que o segurado inativo, aposentado por incapacidade permanente, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração dos fatos, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

....." (NR)

Art. 10. O art. 62 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. O segurado será compulsoriamente aposentado nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição da República.

....." (NR)

Art. 11. A Seção III do Capítulo II do Título II e o art. 63 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7432 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7420
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 11 Rub.

Página 10. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Seção III
Da Aposentadoria Voluntária

Art. 63. O segurado será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria." (NR)

Art. 12. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-A, com a seguinte redação:

"Art. 64-A. O segurado titular do cargo de provimento efetivo de professor será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria." (NR)

Art. 13. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-B, com a seguinte redação:

"Art. 64-B. O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente na forma da Lei Complementar federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

II – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria." (NR)

Art. 14. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-C, com a seguinte redação:

COORDENADORIA DE PROCURADORIA
Fls. 7433
RUBRICA
PAG 7421
Fls. 12
Rub.

Página 11. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

"Art. 64-C. Os segurados policiais civis e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – 30 (trinta) anos de contribuição; e

III – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras." (NR)

Art. 15. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-D, com a seguinte redação:

"Art. 64-D. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo, deverão ser observados adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/SC, vedada a conversão de tempo especial em comum." (NR)

Art. 16. A Seção IV do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....

Seção IV
Das Regras Transitórias de Aposentadoria" (NR)

COORDENADORIA DE PROCURADORIA
Fls. 7434
RUBRICA
PAG. 11/22

COORDENADORIA
Fls. 12
Rub.

Página 12. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 17. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 65-A, com a seguinte redação:

"Art. 65-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 1º de julho de 2020 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos de que tratam o inciso V do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de provimento efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º Para os segurados de que trata o § 4º deste artigo, o somatório de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, incluídas as frações, deverá ser equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7435 RUBRICA
PROCURADORIA PAG. 7423
COORDENADORIA Fls. 44 Rub.
Página 13. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os segurados de que trata o § 4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; ou

II – ao valor apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não poderão ser inferiores ao valor de que trata o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 72 desta Lei Complementar, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º deste artigo, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República; ou

II – de acordo com o disposto no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

§ 8º Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 6º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 9º Considera-se remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, incluídas as previstas no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; ou

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem." (NR)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7436 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 74/24
COORDENADORIA Fls. Rub.
Página 14. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 18. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescido do art. 66-A, com a seguinte redação:

"Art. 66-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 1º de julho de 2020 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de julho de 2020, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Para o titular do cargo de provimento efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65-A desta Lei Complementar; e

II – em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terá valor mensal inferior ao salário mínimo e será reajustado na forma prevista:

I – no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República, se cumpridos os requisitos de que trata o inciso I do § 2º deste artigo; ou

II – no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese de que trata o inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria." (NR)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7437 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7425 Fls. Rub.

Página 15. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 19. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 67-A, com a seguinte redação:

"Art. 67-A. Os segurados policiais civis e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de julho de 2020 poderão aposentar-se, conforme tempo de contribuição previsto na Lei Complementar federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos; ou

II – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de julho de 2020, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar federal nº 51, de 1985.

Parágrafo único. Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do disposto no inciso II do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo." (NR)

Art. 20. O art. 69 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. Para fins de verificação do direito de opção às regras de transição de que tratam os arts. 65-A e 66-A desta Lei Complementar, quando o segurado tiver sido titular, sem interrupção, de sucessivos cargos de provimento efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura ininterrupta mais remota." (NR)

Art. 21. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. No cálculo dos benefícios do RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média de que trata o *caput* deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS.

COORDENADORIA DE PROCURADORIA Fls. 7438 RUBRICA PROCURADORIA PAG. 7426
COORDENADORIA D Fls. 27 Rub.
Página 16. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e pelas entidades gestoras dos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição, desconsideradas as frações, nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

I – art. 60, ressalvado o disposto no inciso I do § 5º deste artigo;

II – art. 63;

III – art. 64-A;

IV – art. 64-C;

V – art. 64-D;

VI – inciso II do § 6º do art. 65-A; e

VII – art. 67-A.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo nos casos:

I – de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho; e

II – do disposto no inciso II do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar.

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria compulsória de que trata o art. 62 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* e no § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 7º Poderão ser excluídas da média de que trata o *caput* deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o § 4º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República.

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

COORDENADORIA DE PROCURADORIA
Fls. 7439
RUBRICA
PAG. 7427
COORDENADORIA
Fls.
Rub.

Página 17. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

I – inferiores ao valor do salário mínimo nacional; e

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS." (NR)

Art. 22. O art. 71 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. Com o fim de preservar, em caráter permanente, o seu valor real, os benefícios de aposentadoria calculados na forma prevista nos arts. 64-B e 70 desta Lei Complementar e as pensões por morte concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, ressalvadas as decorrentes do parágrafo único do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005, serão reajustados, com a anuência do Conselho de Administração e por decreto do Governador do Estado, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de índice que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 23. O art. 72 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. .....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS/SC concedidos na forma:

I – dos arts. 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II – do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005;

III – do inciso I do § 6º do art. 65-A desta Lei Complementar; e

IV – do inciso I do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar." (NR)

Art. 24. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7440 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 14128
COORDENADORIA Fls. 2 Rub.

Página 18. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de policiais civis e de titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 5º Até a edição de legislação instituidora do regime próprio de previdência dos militares do Estado, a pensão por morte devida aos seus dependentes será concedida observadas as regras de que trata o art. 60 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983." (NR)

Art. 25. O art. 81 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81. .....

I – é vedada a contagem de tempo fictício ou em condições especiais;

....." (NR)

Art. 26. O art. 83 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. .....

.....

§ 5º Fica vedada a averbação do tempo de contribuição previdenciária vertida ao RGPS ou a outro regime próprio de previdência durante o período de licença ou afastamento sem vencimento." (NR)

Art. 27. O art. 84 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. O segurado ativo que preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

.....

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 744 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 14/29
COORDENADORIA Fls. 2 Rub.

Página 19. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 3º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que preencheu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais." (NR)

Art. 28. Fica o IPREV autorizado, nos casos de procedimentos de cobrança pendentes de decisão administrativa ou judicial relativos às contribuições previdenciárias dos segurados, a conceder formalmente o direito de opção de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008.

§ 1º Nos casos em que houver decisão administrativa concedendo parcelamento dos valores cobrados nos procedimentos de que trata o *caput* deste artigo, o segurado poderá exercer o direito de opção, ficando autorizado o ressarcimento dos valores pagos em caso de opção pela não averbação, devendo os valores ser atualizados monetariamente e pagos em parcela única, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

§ 2º Nos casos em que houver processo judicial ainda não transitado em julgado, poderá ser exercido o direito de opção, mediante homologação pelo Poder Judiciário, ficando autorizada a formalização de acordo de desistência, arcando o autor da ação com eventuais custas processuais.

Art. 29. Ficam referendados:

I – as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição da República, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, e do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005; e

II – o disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de julho de 2020, exceto os arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 25, 26, 27 e 28 e os incisos XV e XVI do *caput* do art. 31, que entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008:

I – os incisos VII e XII do *caput* do art. 3º;

II – o parágrafo único do art. 47;

III – a alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 59;

IV – os incisos I e II do *caput* e os §§ 8º e 9º do art. 60;

V – o art. 61;

VI – o parágrafo único do art. 63;

VII – o art. 64;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7442 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1430
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 21 Rub.

Página 20. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VIII – o art. 65;

IX – o art. 66;

X – o art. 67;

XI – os §§ 9º e 10 do art. 70;

XII – os incisos I e II do *caput* do art. 73;

XIII – o § 2º do art. 74;

XIV – o art. 80;

XV – o art. 82;

XVI – os §§ 1º e 4º do art. 84;

XVII – o art. 97; e

XVIII – o art. 98.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7443 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7431
COORDENADORIA Fls. Rub.

PLC 93

PROCESSO SCC 00012571/2019
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
PARECER nº 35/943/2019

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 412, DE 26 DE JULHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO PRESENTES.

Submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera a Lei Complementar n. 412/2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

Referido projeto da nova redação aos arts. 2º, 3º, 4º, 27, 45, 57, 59, 60, 62, 63, 69, 70, 71, 72, 81, 84, da Lei Complementar nº 412/2008; acresce o inciso XXX ao artigo 3º, o art. 5-A, §§1º a 3º ao art. 46, inciso I e II do art. 63, art. 64-A, 64-B, 64-C, 64-D, 65-A, 66-A, 67-A, §§1º e 2º do art. 72, §1º ao 5ª do art. 73, §5 do art. 83; referenda as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição Federal; dos artigos 2º, 6º e 6-A da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005; referenda o disposto nos §§1º e 1º-A, 1º-B, 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e revoga - o inciso VII, do art. 3º; o inciso XII, do art. 3º; o art. 5º; o parágrafo único do art. 46; parágrafo único do art. 47; a alínea "b" do inciso II, do art. 59; os incisos I e II, e §§8º e 9º do art. 60; o art. 61; o parágrafo único do art. 63; o art. 64; o art. 65; o art. 66; o art. 67; os incisos I e II e parágrafo único do art. 73; o § 2º do art. 74; o art. 80; o art. 82; o art. 97; o art. 98.

No contexto nacional, a previdência social se tornou objeto da principal reforma econômica do ano de 2019. Na Exposição de Motivos nº 29, de 20 de fevereiro de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, que acompanha a

Página 21. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/20
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7444 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7432

Mensagem nº 55, da mesma data, ressalta-se que "*a adoção das medidas é imprescindível para evitar custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões*".

O crescimento econômico brasileiro tem sido fortemente restringido pela precariedade fiscal e, nesse aspecto, a questão previdenciária ocupa um espaço central.

O processo de envelhecimento da população gera um aumento dos gastos previdenciários e, na referida Exposição de Motivos, é destacado que "*a Previdência já consome mais da metade do orçamento da União, sobrando pouco espaço para a educação, a saúde, a infraestrutura e provocando uma expansão insustentável de nossa dívida e seus juros.*", situação que se assemelha a do Estado de Santa Catarina.

Estudo elaborado pelo FMI estima que o gasto previdenciário no Brasil se aproximaria de 14% do PIB em 2021, patamar mais elevado que o registrado por países mais idosos, podendo atingir 25% do PIB em 2050, caso não fossem realizadas mudanças[1].

Esse processo também repercute fortemente nos demais entes da Federação. Dados da Secretaria do Tesouro Nacional apontam os custos dos regimes próprios de previdência estadual expressos nos respectivos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) no exercício de 2018. Tais valores correspondem aos aportes financeiros anuais que os respectivos Tesouros Estaduais realizam para cobrir o déficit previdenciário, isto é, os montantes relativos às despesas previdenciárias (proventos de inatividade e pensões) que não são cobertos pelas receitas previdenciárias (notadamente, as contribuições dos servidores e as contribuições patronais do Tesouro).

Os dados apontam um total somado dos Estados em 2018 de R$ 80,8 bilhões, dos quais o de Santa Catarina apresentou-se como o quinto maior valor

[1] https://www.imf.org/external/lang/portuguese/np/blog/2016/120116p.pdf

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce
Página 22. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7465 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7433
ORDENADORIA DE COORDENADORIA DE SANTA Fls. 23 Rub.

absoluto, com R$ 3,798 bilhões, ocupando, assim, uma posição especialmente aguda em termos do desequilíbrio previdenciário[2].

A Reforma da Previdência torna-se necessária também como resultado derivado de uma conquista social, a expressiva elevação da expectativa de vida. A expectativa de vida elevando-se ano após ano resulta em percebimento de benefício previdenciário por até 30 anos. Este processo pressiona o financiamento de políticas públicas custeadas pela lógica da repartição, em que os mais jovens financiam a cobertura das despesas com os inativos. Como é o caso da saúde, e, principalmente, da Previdência.

Nesta senda, com a expectativa de vida elevada e requisitos que vinculam os benefícios previdenciários aos servidores da atividade, a evolução dos gastos em relação à Receita Corrente Líquida se mostrou desproporcional ao longo dos últimos 9 anos (2010 a 2018), conforme se verifica na tabela a seguir:

TABELA 01 — Valores atualizados pelo IPCA até dezembro de 2018.

	Variação Percentual da Folha de Pagamento e da RCL			
	Folha Ativos Poderes	**Folha Ativos Executivo**	**Folha Inativos e Pensionistas**	**RCL**
2010	14,4%	16,6%	19,5%	14,0%
2011	19,1%	14,8%	21,3%	16,3%
2012	15,1%	14,7%	12,1%	5,4%
2013	8,9%	7,6%	12,6%	9,3%
2014	15,3%	14,3%	16,9%	12,2%
2015	13,7%	7,4%	17,5%	8,8%
2016	9,4%	7,8%	13,7%	5,6%
2017	4,7%	33,5%	20,2%	3,1%
2018	3,3%	4,8%	6,1%	7,7%
Média Geométrica	**10,1%**	**11,5%**	**14,7%**	**8,2%**

Dados: SEFAZ/SC/RGF E SIGRH– tabela elaboração própria

A partir da variação da folha de pagamento demonstrada acima, obtêm-se a taxa média de crescimento que será utilizada para a projeção das despesas com as folhas de pagamento (10,1%) e da Receita Corrente Líquida (8,2%), representadas no gráfico a seguir:

O crescimento superior das taxas da folha de pagamento da previdência em relação a Receita Corrente Líquida pode ser explicado pela concessão de novos

[2] Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO (Anexo 4). Siconfi / Secretaria do Tesouro Nacional.

Página 23. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/20
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce
26

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7446 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7434

benefícios e não somente pelo reajuste monetário dos benefícios pagos. Porém, a folha de ativos do executivo apresentou variação acumulada de 205,4% e a RCL de 118,8%, no período, sendo taxas proporcionais anuais de 17,1% e 9,9%, respectivamente. Tal resultado explica a constrição das despesas de pessoal em relação à Lei de responsabilidade fiscal.

Gráfico 01 – Taxa acumulada de aumento no período de 2010 a 2018

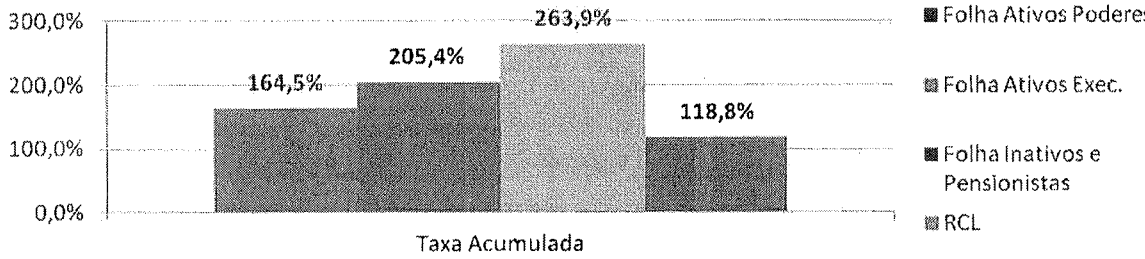

Dados: SEFAZ/SC/RGF E SIGRH– tabela elaboração própria

Foram inúmeras vantagens concedidas no período aos servidores ativos, sendo replicadas aos inativos pela regra da paridade, sem que houvesse qualquer contrapartida de contribuições previdenciárias. Essa prática acaba por impactar nas despesas futuras, sem uma projeção de histórico aderente a estes valores. O impacto é resultante, principalmente, da ausência de projeção atuarial que pudesse embasar decisão governamental de conceder tais benefícios.

Neste contexto, se faz urgente a execução de mudanças no modelo de financiamento atual do RPPS catarinense.

O presente projeto, que acompanha o proposto a nível federal e que culminou com a publicação da EC n. 103/2019, estabelece nova lógica mais sustentável e justa de funcionamento para o regime próprio de previdência social, regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

A adoção de tais medidas mostra-se imprescindível para garantir, de forma gradual, a sustentabilidade do sistema atual, evitando custos excessivos para as atuais e futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce
Página 24. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Os objetivos traçados buscam o desenvolvimento do Estado e o combate à pobreza que exigem um ambiente macroeconômico estável que não se apresentará sem um novo pacto para a Previdência. Podemos sair do círculo vicioso de mais despesa, mais dívida e mais juros para um círculo virtuoso de despesa e dívida sustentáveis com juros moderados. Busca-se, assim, maior equidade e a sustentabilidade com a nova previdência, contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias, o que acaba por prejudicar investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura.

As alterações se enquadram na indispensável busca por um ritmo sustentável de crescimento das despesas com previdência em meio a um contexto de rápido e intenso envelhecimento da massa de servidores públicos, constituindo-se, assim, elemento fundamental para o equilíbrio das contas públicas e atenuação da trajetória de crescimento explosivo da dívida pública.

De modo geral, portanto, propõe-se a construção de um novo sistema de previdência social sustentável e mais justo, com impactos positivos sobre o crescimento econômico sustentado e o desenvolvimento do Estado de Santa Catarina.

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial norteia tanto o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores (RPPS), estando inscrito no *caput* tanto do artigo 201, quanto no do artigo 40 da Constituição Federal.

O ordenamento jurídico que disciplina os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de todos os entes federativos, consubstanciado nas Emendas Constitucionais n. 20 (15/12/98), n. 41 (19/12/2003), n. 47 (05/07/2005), n. 70 (29/03/2012) e n. 88 (07/05/2015), nas Leis Federais n. 9.717 (27/11/98), n. 10.887 (18/06/2004), e demais normativos do Ministério da Economia, instituiu um conjunto de ações de cunho financeiro, econômico e atuarial a serem observadas pelos entes federativos.

A exigência de realização de estudo atuarial com o objetivo de monitorar o equilíbrio econômico-financeiro presente e futuro dos respectivos regimes próprios

Página 25: Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/201
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce
28

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls: 7448
RUBRICA

PROCURADORIA
PÁG. 7436

visa assegurar a necessária solvência para o cumprimento das obrigações previdenciárias que lhes são pertinentes.

As mudanças elaboradas inserem-se em um contexto de absoluta necessidade de viabilizar, no presente e para as gerações futuras, o pagamento dos benefícios previdenciários alcançados aos inativos e aos pensionistas do Estado de Santa Catarina, contribuindo para a mitigação da crise fiscal do Governo Estadual, que vem causando anseios diante da possibilidade de atraso nos pagamentos a servidores e fornecedores, bem como prejudicando as políticas públicas essenciais e o investimento como um todo no Estado.

Cumpre por em relevo que a fonte mais importante de economia fiscal no longo prazo é a reforma da previdência. Os elevados e crescentes déficits do sistema previdenciário constituem um fator-chave da pressão fiscal e é fundamental ajustar o sistema previdenciário à rápida transição demográfica, similarmente ao que ocorre a nível nacional.

Neste norte, afigura-se manifesta a alteração da legislação catarinense, pois, a necessidade do reflexo imediato da reforma promovida em âmbito federal, visando dar sustentação aos regimes próprios de previdência, na legislação local, inclusive de nível constitucional, considerando o contexto acima descrito. As propostas objetivam modernizar e adequar disposições específicas pertinentes à previdência estadual, ao quanto determinado e autorizado pela Constituição Federal, especialmente a partir das alterações para os civis promovidas pela Emenda nº 103, de 12/11/2019.

1 - Aplicação da EC nº 103/2019 no RPPS/SC

Cabe mencionar a especificidade da cláusula de vigência, construída para atender o preceito da autonomia federativa. A fim de que Estados, Distrito Federal e Municípios participem efetivamente do processo de decisão que envolve as modificações nas normas previdenciárias que pretendemos aprovar para a União, o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proces
Página 26. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7449 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7437
COORDENADORIA Fls. 25 Rub.

inciso II, do art. 36 da Emenda Constitucional nº103/2019[3] prevê que algumas disposições da Constituição terão eficácia limitada, somente entrando em vigor no âmbito de cada ente federativo depois de referendadas pelo Poder Legislativo local.

De forma a dar efetividade às alterações constitucionais no âmbito do RPPS/SC, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da União, o art. 1º do presente Projeto de Lei, referendou (I) as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição Federal; dos artigos 2º, 6º e 6-A da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005; (II) o disposto nos §§1º e 1º-A, 1º-B, 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, com *vacatio legis* até 01 de julho de 2020, em virtude da necessidade de adequação dos sistemas corporativos, de treinamento dos servidores e de elaboração de manual orientativo dos setores de gestão de pessoas de todos os poderes e órgãos que compõem o RPPS/SC..

2 - Aposentadoria Voluntária - Regra Permanente

Os segurados que se aposentarem após a vigência das alterações propostas terão de cumprir idade mínima para requerer o benefício.

Esse é o pilar básico da reforma da previdência no âmbito Federal que, mesmo após diversas alterações feitas na PEC n. 06/2019 pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, os pontos principais foram mantidos.

Atendendo ao disposto no art. 40, inc. III, da Constituição Federal, as idades mínimas para as aposentadorias, no âmbito do RPPS/SC, passam a ter

[3] Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
I - (...)
II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

Página:27. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/20
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce
30

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7450 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7438

correspondência absoluta às estabelecidas na Carta Federal, promovendo o mesmo tratamento dispensado aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo da União.

Tem-se, como decorrência, que as idades exigidas à inatividade dos servidores estaduais serão de 62 anos, se mulher, e 65 anos, se homem, como regra ordinária, um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, além da exigência de 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 anos no cargo efetivo que for concedida a aposentadoria.

3- -Aposentadorias Voluntárias - Especiais

A Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019, incluiu nos §§ 4º-A à 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, a possibilidade de ser estabelecido, por lei complementar do respectivo ente federativo, requisitos de idade e tempo de contribuição diferenciados aos segurados contemplados.

Com o objetivo de manter simetria com as regras Federais, o Projeto de Lei busca consolidar em uma única seção, as normas específicas tratando das regras da aposentadoria especial para os professores, policiais civis, agentes penitenciários, agentes de segurança socioeducativos, além dos segurados com deficiência e aqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

O benefício da aposentadoria especial é uma das modalidades da aposentadoria por tempo de contribuição, porém com redução do tempo ou idade, onde a finalidade é garantir ao segurado uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Nesse contexto, as regras previstas nos arts. 64-A até 64-D do presente projeto foram edificadas em observância à natureza jurídica diferenciada das situações contempladas e, forte no Princípio da Isonomia, em absoluta consonância com o regramento aplicável aos servidores públicos da União.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 10:32:20
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce
Página 28. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 745 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1439
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 26 Rub.

Salienta-se que a presente Proposta vem ao encontro do interesse público, face a relevância das funções exercidas pelos servidores das áreas supramencionadas, contribuindo, significativamente, com a manutenção da ordem e da segurança pública e penitenciária, além de disciplinar, de forma inédita, sobre aposentadoria de segurados com deficiência e aqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

4 - Das regras de Transição

A proposta estabelece regras de transição intermediárias entre as vigentes e as futuras tendo em vista a expectativa de direito dos atuais servidores amparados pelo regime próprio.

De forma a manter simetria com as regras destinadas aos servidores federais, de imediato, será aplicável aos servidores a regra conhecida como fórmula dos pontos "86/96", em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que obedecidos os limites mínimos desses requisitos (a idade, por exemplo, será elevada em 2022 para 57 anos, se mulher e 62, se homem). O número mínimo de pontos será elevado a partir de janeiro de 2020 até o limite de 100 pontos para mulher e 105 pontos para o homem, e poderá sofrer alterações a depender do aumento da expectativa de sobrevida.

Além da "fórmula dos pontos" foi prevista regra de transição para os segurados que preencherem, cumulativamente, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição (30 anos para mulher e 35 anos para homens).

Para a definição das regras de cálculo dos proventos das modalidades referidas, observar-se-á a data de ingresso do servidor no cargo. Para os que ingressaram até 31/12/2003, e não optaram pelo regime de previdência

SANTA CATARINA
Página 29. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/20
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce
32

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls: 7452
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 7440

complementar, será assegurada a integralidade da remuneração, mantida a paridade com a última remuneração do cargo para fins de reajuste dos benefícios.

Aos segurados que ingressaram no serviço público após 31.12.2003 e utilizarem as regras de transição mencionadas, o valor do benefício corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, definida na forma prevista no caput e no §1º do Art. 70 da proposta, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição. Nestes casos, os proventos serão reajustados com a anuência do Conselho de Administração, por decreto do Chefe do Poder Executivo, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Por fim, foi assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor público, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de vigência das alterações propostas, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

5 - Da pensão por morte

Em absoluta consonância com o regramento constitucional definido pela EC nº103/2019 aos servidores da União, com respeito à pensão por morte, propõe-se alterar o cálculo do valor do benefício, bem como não permitir a reversão das cotas dos dependentes que perdem esta condição.

Na proposta ora apresentada, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente até o máximo de 100%, ficando vedada a reversão das cotas dos dependentes que perderem essa condição.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce
Página 30. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7453 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7441
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 22 Rub.

Na hipótese de existirem dependentes inválidos ou dependentes de policial civil e dos ocupantes dos cargos de agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, o projeto de lei prevê a concessão do benefício com critérios diferenciados.

6 - Acumulação de Benefícios

Em relação ao acúmulo de aposentadorias e pensões, a alteração proposta replica o regramento constitucional aprovado na Emenda Constitucional nº 103/2019, que está vigente e possui aplicabilidade imediata para todos os entes da federação.

Portanto, foram inseridas no projeto normas constitucionais de observância obrigatória quanto à acumulação de mais de uma aposentadoria e de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvadas a decorrente dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal.

Também, apenas será admitida a acumulação de pensão por morte no RPPS/SC com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Da mesma forma, será permitida a acumulação da pensão por morte no RPPS/SC com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal ou aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Na ocorrência dessas hipóteses, será resguardada a percepção integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios acumulados, que estarão sujeitos à aplicação de redutor escalonado por faixas remuneratórias (nos percentuais de 10, 20, 40, 60%).

SANTA CATARINA
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/20
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce
Página 31. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7454 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7442

7 - Auxílio Reclusão

O Projeto de Lei contemplou no seu artigo 2º, XI, a redação de caráter obrigatório e autoaplicável prevista no §2º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 *in verbis*:

> *Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*
> *§ 1º (...)*
> ***§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.***

Nesse contexto, foi revogada a disciplina do auxílio reclusão prevista na LC nº 412/2008 ante a vedação de os RPPS(s) instituírem benefícios previdenciários diferentes dos previstos na Lei nº 9.717/1998 e do §2º do art. 9º da EC nº 103/2019.

8 - Do Abono de Permanência

O abono de permanência foi garantido ao segurado ativo que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária, e que optar por permanecer em atividade equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

A redação contempla todas as aposentadorias voluntárias, inclusive as modalidades especiais, neste último caso, respeitando a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral[4], garante-se a percepção do abono de permanência aos servidores que preencheram os requisitos das modalidades previstas nas Emendas nº 20/1998, EC nº41/2003 e EC nº 47/2005 e continuam em atividade.

9 - Vedação à contagem de tempo ficto

4 STF - Tema 888 - Direito de servidores públicos abrangidos pela aposentadoria especial ao abono de permanência - Relator: MIN. TEORI ZAVASCKI - *Leading Case*: ARE 954408

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce
Página 32. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7455 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7443
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 28 Rub.

A partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, ficou vedado a utilização de tempo ficto para fins de aposentadoria, isto é, sem a demonstração cumulativa da efetiva prestação do trabalho somada ao recolhimento da contribuição previdenciária, o tempo não poderia ser utilizado para efeitos de aposentadoria ou emissão de certidão de tempo de contribuição.

A Lei Complementar nº 412/2008, no artigo 82, contrariando a ordem constitucional vigente, manteve a previsão de algumas hipóteses de contagem de tempo ficto. É nesse contexto o intuito de revogação completa do art. 82 da LC nº 412/2008 para adequação com a norma constitucional vigente.

A Instrução Normativa n. 006/2000, da Secretaria de Estado da Administração, dispondo sobre os procedimentos operacionais decorrentes da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, considera "*tempo fictício de contribuição, para efeitos desta Instrução Normativa, todo aquele tempo considerado em lei como de serviço público, para fins de concessão de aposentadoria, sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a competente contribuição social, cumulativamente [...]*".

O Ministro Carlos Velloso, Relator da ADI n. 404-2/RJ, julgada em 1º/04/2004, disse que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 227.158-8/GO, decidiu "*que o reconhecimento de tempo de serviço ficto, ainda que as contribuições previdenciárias sejam pagas, implica a redução do tempo de serviço necessário para efeito de aposentadoria previsto no art. 40 da C.F.*" (STF - ADI n. 404-2/RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso, julgada em 1º/04/2000).

No RE n. 227.158-8/GO se discutia a questão relacionada com a contagem do tempo de contribuição comprovadamente efetivada durante licença sem remuneração para tratamento de assuntos particulares, com base no art. 20, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado de Goiás, que autorizava esse cômputo.

O Supremo Tribunal Federal, em 22.11.2000, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo e negou a averbação ao servidor (Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim): "*Previdenciário. Aposentadoria. Contagem do tempo de afastamento decorrente de licença para interesse particular.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/20
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce
Página 33. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls: 7456 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7444

Impossibilidade. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 30 do ADCT da Constituição do Estado de Goiás. Recurso provido."

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já pacificou o entendimento sobre a impossibilidade de averbar tempo ficto.

Colhe-se do Acordão - *TJSC, MS n. 2003.006449-4, da Capital, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros). (TJSC, Apelação Cível n. 0303210-08.2016.8.24.0090, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-04-2018:*

> *"(...) O dispositivo do ADCT da Constituição do Estado de Goiás tem redação assemelhada à do **art. 82**, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, que autoriza o cômputo, como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, do tempo em que o segurado esteve em licença sem remuneração ou subsídio para tratar de assuntos particulares, oportunidade em que teve que contribuir obrigatoriamente para a Previdência Social estadual.*
> ***Segue-se que, consoante a orientação do Supremo Tribunal Federal, também a norma acima, do Estado de Santa Catarina, deve ser considerada inconstitucional.** (...)"*

O Acórdão restou assim ementado:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO IPREV. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRETENDIDA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO FICTO QUE NÃO PODE SER COMPUTADO. EXEGESE DO § 10 DO ART. 40 DA CF/1988). PRECEDENTES.** RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. Embora seja do IPREV a atribuição para conceder aposentadoria do servidor público estadual, cabe aos órgãos do Estado de Santa Catarina os atos relativos à averbação de tempo de serviço, daí a legitimidade de ambos para responder à ação em que o servidor busca a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria. **"Com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98, a contagem de tempo para a aposentadoria de servidor público ficou condicionada ao preenchimento de dois requisitos indissociáveis - a comprovação do tempo de serviço e as respectivas contribuições -, não podendo ser considerada 'qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício'** (CF, art. 40, § 10º)" (TJSC, MS n. 2003.006449-4, da Capital, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros). (TJSC, Apelação Cível n. 0303210-08.2016.8.24.0090, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, **Terceira Câmara de Direito Público**, j. 10-04-2018).*

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES - CÔMPUTO DO PERÍODO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce
Página 34. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
37

COORDENADORIA DE EXAME DE PENSÃO Fls. 7457 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7445
COORDENADORIA DE EXAME DE PENSÃO Fls. 29 Rub.

"Com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98, a contagem de **tempo** para a aposentadoria de servidor público ficou condicionada ao preenchimento de dois requisitos indissociáveis - a comprovação do **tempo** de serviço e as respectivas contribuições -, não podendo ser considerada 'qualquer forma de contagem de **tempo** de contribuição fictício" (CF, art. 40, § 10)" (TJSC - MS n. 2003.006449-4, da Capital, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, julgado em 11/06/2003).

Extrai-se do corpo do acórdão:

"A autora impetrou o presente mandado de segurança buscando, para fins de aposentadoria, a ***averbação do tempo*** *de serviço em que esteve em licença, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares. Afirma que embora não estivesse no efetivo exercício de suas atividades, durante todo esse período (fevereiro de 1992 a fevereiro de 1994) recolheu a contribuição previdenciária para o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC.*

"Dos autos extrai-se que o tempo de contribuição que a impetrante pretende somar ao tempo efetivamente trabalhado não se enquadra no conceito legal determinado pela Emenda Constitucional n. 20/98 para efeitos de aposentadoria, posto que não houve a prestação de serviço, requisito indispensável ao cômputo para os fins pretendidos. Se assim não fosse, conforme apropriadamente afirmou a autoridade impetrada, seria possível que "qualquer pessoa contribuindo para a previdência viesse a se aposentar por tempo de contribuição, às custas dos cofres públicos estaduais".

"Disciplinando o tema, dispõe o art. 107 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985):
'"Art. 107 - A aposentadoria será concedida ao funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, a vista dos elementos comprobatórios do tempo de serviço ou, conjugadamente, da invalidez para o serviço público em geral ou quando completar 70 (setenta) anos de idade".
"O mesmo Diploma Legal especifica, em seu art. 42, as características do tempo de serviço a ser contado para efeitos de aposentadoria:
'"Art. 42. O tempo de serviço público prestado a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e seus órgãos de Administração Indireta e Fundações, bem como o tempo de exercício de mandato eletivo, é computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.
'"§ 1º. Para efeito deste artigo, considera-se exclusivamente o tempo de exercício junto às entidades mencionadas, vedados quaisquer acréscimos não computáveis para todos os efeitos legais na legislação estadual.
[...]".
"Já o art. 43 ressalta que deve ser considerado como tempo de serviço público estadual, para todos os efeitos legais, *"o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública do Estado de Santa Catarina e suas autarquias e, ainda, com as ressalvas desta lei, os períodos de férias, licenças remuneradas; júri e outras obrigações legais; faltas justificadas; afastamentos legalmente autorizados, sem perda de direitos ou suspensão preventivas e demais processos, cujos delitos e conseqüências não sejam afinal confirmados".*
"Desse modo, não tendo a impetrante efetivamente laborado durante dois anos (fevereiro/1992 a fevereiro/1994), pois estava em licença sem

Página 35. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/20
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce
38

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 7458 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7446

> ***remuneração para tratar de assuntos particulares, embora tenha contribuído para a previdência, impossível é a contagem desse período como tempo de serviço para fins de aposentadoria, haja vista a impossibilidade do cômputo de tempo fictício, como é o caso dos autos"*** *(TJSC, MS n. 2003.006449-4, da Capital, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, julgado em 11/06/2003). (grifado)*

Contra esse acórdão, a servidora/impetrante interpôs recurso ordinário em mandado de segurança, ao qual o Superior Tribunal de Justiça, em julgado assim ementado, negou provimento:

> *"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LICENÇA SEM VENCIMENTOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE* ***TEMPO*** *DE SERVIÇO EQUIVALENTE PARA FINS DE APOSENTADORIA -* ***TEMPO FICTO.*** *EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. IMPOSSIBILIDADE.*
> *"Ausente o alegado direito líquido e certo, pois inviável a contagem de* ***tempo*** *de contribuição fictício, nos moldes do disposto na Emenda Constitucional 20/98.*
> *"Recurso desprovido" (STJ - RMS n. 17.529/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17/10/2005, p. 317).*
> *Dos fundamentos do voto deste julgado, devido à relevância, extrai-se:*
> *"Com a presente ordem mandamental, visava Cléia Maria Mendes dos Santos, '...****Suspender os efeitos do ato administrativo que indeferiu o pedido de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria da impetrante, referente ao período de fevereiro de 1992 a fevereiro de 1994 e, em conseqüência seja determinado à autoridade coatora que compute aquele tempo de contribuição para fins de aposentadoria...'*** *(fl. 11).*
> ***"O Tribunal a quo denegou a ordem sob o fundamento de que, embora tenha a impetrante contribuído para a previdência no respectivo período, a contagem de tal tempo fictício para fins de aposentadoria não seria pertinente por não se enquadrar no conceito legal determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98.***
> ***"A respectiva Emenda, no que interessa, assim dispôs:***
> ***"'Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:***
> ***"[...]***
> ***"'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.'***
> ***"'[...]***
> ***"'§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.***
> ***"'§ 10º. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.'***
> ***"A par de tais disposições, tem-se que o pedido da impetrante é de todo inviável, mesmo que tenha havido a contribuição para o sistema previdenciário durante o período de licença respectivo, e mesmo que tal contribuição tenha caráter obrigatório, pois conforme bem considerado pelas informações prestadas pela autoridade coatora, a***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce
Página 36. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
39

Fls. 459 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1447
Fls. 30 Rub.

destinação de tal verba abrange pensões, assistência habitacional etc (fl. 43, art. 17 da legislação do IPESC).
"[...]

Em situações análogas o Superior Tribunal de Justiça deliberou no mesmo sentido:

> ***"'RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTAGEM DE LICENÇA-PRÊMIO EM DOBRO E TEMPO DE SERVIÇO NO CURSO DE FORMAÇÃO DA ACADEMIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 40, § 10, CR/88 - RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste direito líquido e certo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu o § 10º, ao art. 40, de o servidor público contar, para efeitos de aposentadoria, tempo fictício de licença-prêmio em dobro e curso de formação em Academia da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. 2. Recurso desprovido.' (RMS 14643/SC, DJ 13.06.2005, Rel. Min. Paulo Medina)***
> ***"'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - APOSENTADORIA INTEGRAL - TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE - ÚNICO REQUISITO - DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA EC Nº 20/98 - INEXISTÊNCIA - CONTAGEM DE TEMPO FICTO (2/5) - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 2.455/54 - NÃO RECEPCIONADA - EMENDA CONSTITUCIONAL 01/69 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.***
> ***"'1 - Não há como somar-se o tempo ficto (2/5) previsto na Lei nº 2.455/54 ao tempo de serviço efetivamente prestado pelo recorrente, para que este complete o tempo de serviço necessário para a aposentadoria integral, antes do advento da EC nº 20/98. Isto porque, tal tempo ficto é inconstitucional, já que foi expressamente vedado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969 (art. 103). Assim, o recorrente não completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, único requisito para a aposentação com proventos integrais, até o dia 15.12.98. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão...' (RMS 13974/RS, DJ 13.10.2003, Rel. Min. Jorge Scartezzini)***
> ***"Em razão do exposto, nego provimento ao presente recurso" (STJ - RMS n. 17.529/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17/10/2005, p. 317).*** *(grifado)*

Portanto, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98, a contagem de tempo para a aposentadoria de servidor público ficou condicionada ao preenchimento de dois requisitos indissociáveis a comprovação do tempo de serviço e as respectivas contribuições, não podendo ser considerada 'qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício'.

Nesse contexto, propõe-se a revogação *in totum* do artigo 82 da Lei Complementar nº 412/2008 eis que suas hipóteses, invariavelmente, contemplam possibilidades de cômputo de tempo ficto para fins de aposentadoria.

Página 37. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/20
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce
SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7460 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7446

Diante da impossibilidade de serem averbadas as contribuições relativas a períodos onde inexistiu efetivo trabalho, sugere-se a alteração do §4° do art. 4° da Lei Complementar n° 412/2008, retirando-se, portanto, da ordem jurídica a necessidade de contribuição previdenciária durante o período de usufruto de qualquer afastamento não remunerado.

10 - Impacto Atuarial da presente proposta

Considerando a situação atual do RPPS/SC, temos a seguinte situação com relação a massa de servidores:

	Ativos	Aposentados	Pensionistas	Total
Poder Executivo	53.647	56.398	9.654	119.699
Tribunal de Justiça	6.145	1.975	397	8.517
Assembleia Legislativa	391	715	338	1.444
Ministério Público	985	207	94	1.286
Tribunal de Contas	388	289	82	759
TOTAL	61.556	59.584	10.565	131.705

Abaixo segue a relação entre quantidade de servidores inativos e ativos dos poderes e órgãos do RPPS/SC:

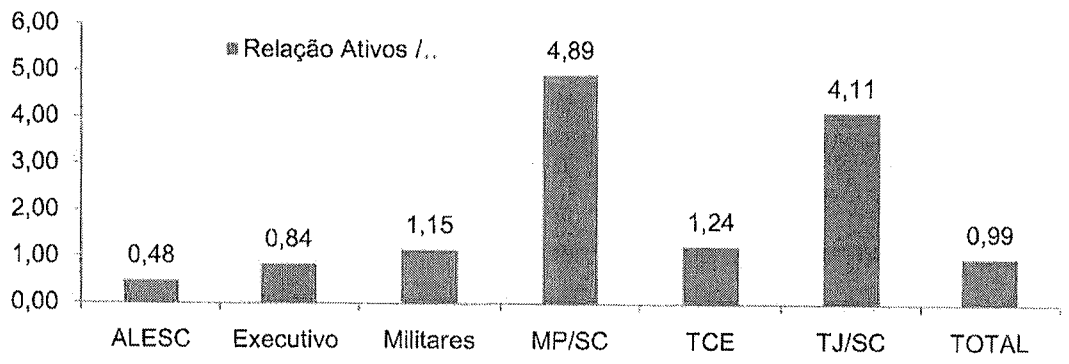

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce
Página 38: Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7461 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7449
COORDENADORIA Fls. 32 Rub.

11 – Resultado Financeiro Projetado com a Reforma

	PODER EXECUTIVO	CONSOLIDADO
10 ANOS	R$ 792.440.508,12	R$ 910.806.619,29
15 ANOS	R$ 2.681.900.070,14	R$ 3.374.912.049,09
20 ANOS	R$ 4.943.450.571,07	R$ 6.487.582.241,96
25 ANOS	R$ 7.062.268.412,05	R$ 10.118.960.776,11

FONTE: Cálculo Atuarial com base mês de setembro de 2019

12 – Análise Atuarial por Poder

	DEFÍCIT ATUARIAL			Redução	
Poderes	ATUAL (R$)	EC 103/2019 (R$)	Proposta SC (60% + 1% ano)	EC103/2019	PROPOSTA SC
ALESC	3.794.412.944,67	3.603.746.322,00	3.610.010.951,41	190.666.622,67	184.401.993,26
EXECUTIVO	113.023.846.616,65	98.232.772.263,67	99.384.607.633,78	14.791.074.352,98	13.639.238.982,87
MP/SC	2.062.180.729,28	891.248.828,35	926.917.794,27	1.170.931.900,93	1.135.262.935,01
TCE	2.104.504.546,82	1.625.697.809,81	1.646.728.721,44	478.806.737,01	457.775.825,38
TJ/SC	9.404.722.003,80	5.734.268.808,21	5.897.851.444,97	3.670.453.195,59	3.506.870.558,83
TOTAL	**130.389.666.841,22**	**110.087.734.032,04**	**111.466.116.545,87**	20.301.932.809,18	18.923.550.295,35

Obs: Sem Militares no Executivo

	DEFÍCIT ATUARIAL			% Redução do Déficit Atuarial	
Poderes	ATUAL (R$)	EC 103/2019(R$)	Proposta SC (60% + 1% ano)	EC103/2019	PROPOSTA SC
ALESC	3.794.412.944,67	3.603.746.322,00	3.610.010.951,41	-5,02%	-4,86%
EXECUTIVO	113.023.846.616,65	98.232.772.263,67	99.384.607.633,78	-13,09%	-12,07%
MP/SC	2.062.180.729,28	891.248.828,35	926.917.794,27	-56,78%	-55,05%
TCE	2.104.504.546,82	1.625.697.809,81	1.646.728.721,44	-22,75%	-21,75%
TJ/SC	9.404.722.003,80	5.734.268.808,21	5.897.851.444,97	-39,03%	-37,29%
TOTAL	**130.389.666.841,22**	**110.087.734.032,04**	**111.466.116.545,87**	-15,57%	-14,51%

Obs: Sem Militares no Executivo

SANTA CATARINA
Página 39. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/20
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce
42

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls: 7462 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7450

13 - Considerações finais

As novas regras para concessão e manutenção de benefícios, além de evitar distorções, corrigir situações que não guardam conformidade com os objetivos da previdência social e promover a convergência com as regras do RGPS, também serão favoráveis à busca do equilíbrio financeiro atuarial dos RPPS, princípio fundamental para a sustentabilidade dos regimes.

As medidas propiciarão maior equidade entre os segurados do regime próprio, cujo financiamento vem sendo afetado pelas mudanças no perfil demográfico brasileiro, contribuindo para que sua sustentabilidade seja alcançada, sem privar o restante da sociedade dos recursos necessários para o financiamento de políticas públicas essenciais ao crescimento e desenvolvimento do País e para a redução das desigualdades sociais.

O governo do Estado submete à análise Legislativa um conjunto de propostas para uma Reforma Estrutural do Estado, ciente que o tema já está no centro dos debates nacionais há muitos anos, o que ajuda a consolidar uma compreensão sobre a urgência dessas alterações.

É hora de o Estado enfrentar a sua verdade fiscal. Por mais dura que se apresente, essa realidade nos impõe tomar decisões que não impliquem em apontar culpados, mas sim encontrar novos caminhos, diferentes daqueles percorridos até aqui, que apontem para um futuro com equilíbrio das contas, maior transparência sobre os gastos públicos e modernização das relações do Estado com a sociedade, onde se incluiu obrigatoriamente os servidores públicos.

O governo do Estado tem a exata noção da responsabilidade que o momento exige. Ao propor uma profunda reforma estrutural, o governo o faz com o necessário diálogo, clareza sobre os números e confiante na compreensão da sociedade e da sua representação nas cadeiras da Assembleia Legislativa.

O equilíbrio fiscal catarinense vem enfraquecendo nos últimos anos, o que evidencia que, na ausência de reformas, a trajetória fiscal do Estado será insustentável. As mudanças ora propostas são impostergáveis e buscam reverter os principais fatores que pressionam o crescimento das despesas e acabam impedindo,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce
Página 40. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7463 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7451
ORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 22 Rub.

ao mesmo tempo, que o Estado adote finalmente uma política que valorize o servidor e estimule o seu aperfeiçoamento e a sua produtividade.

Reduzir o crescimento vegetativo da folha e o comprometimento da Receita Corrente Líquida com as despesas de pessoal e mitigar o déficit previdenciário são ações fundamentais para construir um caminho de readequação do Estado aos limites efetivos de despesa de pessoal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Urge por em relevo, que todos os direitos do servidor estarão assegurados. O que se busca, com a responsabilidade que o momento exige, é adotar em Santa Catarina medidas que já são realidade há muitos anos no serviço público federal e em outros entes federados, em especial aqueles que já encontraram o necessário equilíbrio, bem como as que refletem a recém promulgada EC n. 103/2019.

À superior consideração

Bruno Lorenz
Advogado Autárquico
Procurador Jurídico

Kliwer Schmitt
Presidente do IPREV

Página 41. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/20
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proce

COORDENADORIA DE ... Fls 7464 RUBRICA
PROCURADORIA PAG. 7452

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE

Informação DITE/SEF nº 232/2019 Florianópolis, 27 de novembro de 2019.

Ref.: *SCC 12576/2019 – anteprojeto de lei complementar – alteração da LC 412/08 – Regime Próprio de Previdência dos Servidores*

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei complementar apresentado pelo Grupo Gestor de Governo (GGG), que "Altera a Lei Complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

O anteprojeto de lei complementar dá sequência à opção do Governo do Estado em referendar as alterações no regime próprio previdenciário constantes da Emenda Constitucional (federal) n. 103/19, conforme o que consta do processo SCC 12361/2019 (proposta de emenda constitucional).

No que tange ao aspecto financeiro, as normas emanadas da EC n. 103/2019, conforme ampla discussão nacional, vêm para tornar mais sustentável o regime próprio de previdência social a cargo dos entes, e assim, reduzir o déficit previdenciário.

Diante dessa intenção, e o fato de se tratar de uma decisão de Governo, nos colocamos favoráveis ao encaminhamento da proposta.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

DE ACORDO.
À CC/DIAL, para conhecimento.

(assinado digitalmente)
Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP: 88.032-005 – Florianópolis/SC
Fone (48) 3665-2532 - Fax (48) 3665-2759

Página 42. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substituí o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 27/11/20
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012576/2019 e o código R

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7465 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7453
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 33 Rubr.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

Processo: SCC12577/2019
Origem: Casa Civil
Interessado: IPREV

Ementa: Anteprojeto de Lei Complementar. Altera a Lei Complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Legalidade e Constitucionalidade. Sugestões de aprimoramento.

Exma. Sra. Procuradora-Geral do Estado,

1. Por intermédio do Ofício n. 1459/CC-DIAL-GEMAT o Diretor de Assuntos Legislativos, amparado por portaria de delegação de competência, solicita "análise e manifestação" acerca do anteprojeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008 e dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

2. Os autos aportaram nesta Procuradoria Geral do Estado no dia 26/11/2019, 18:13h, com a notícia de que o anteprojeto de lei deve ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina no dia 28/11/2019.

Página 43. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substituí o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:3
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o c
5

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7466 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7454

3. A minuta do anteprojeto de lei em questão consta do processo referência SCC 12571/2019, do qual se colhe, ainda, exposição de motivos subscrita pelos membros do Grupo Gestor de Governo e ofício encaminhado ao presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina solicitando análise e manifestação sobre a matéria.

4. O anteprojeto de lei justifica-se na adesão pelo Estado de Santa Catarina ao novo regime previdenciário estabelecido pela Emenda à Constituição Federal n. 103/2019. Consta da exposição de motivos:

> A presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008, tem por objetivo conferir aos servidores públicos efetivos do Estado o mesmo tratamento que foi atribuído aos servidores da União quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
> (...)
> Além disso, no escopo de manter a similitude jurídica com os servidores da União, as alterações ora propostas preveem adesão às mesmas regras de idade daqueles servidores, regras de transição semelhantes, bem como assegura o benefício de pensão por morte. Algumas das alterações que se pretende introduzir na Lei Complementar nº 412, de 2008, estão relacionadas com: (1) impossibilidade de utilização do tempo de contribuição ficto para fins de aposentadoria; (2) novas regras sobre acumulação de benefícios; (3) regra permanente de aposentadorias voluntárias com elevação da idade mínima para concessão do benefício; (4) previsão de modalidades voluntárias especiais para professores, policiais civis, agente penitenciário ou socioeducativo, assim como para segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos; (5) regras de transição para os servidores que ingressaram no

Página 44. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:3
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o c
6

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7467 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7455
COORDENADORIA Fls. RUB.

> serviço público até a edição da EC nº 41/2003; (6) nova metodologia para o cálculo da pensão por morte; (7) concessão de pensão por morte com critérios diferenciados nos casos de óbito de policial civil e agente penitenciário ou socioeducativo em serviço, bem como para os dependentes portadores de deficiência; (8) nova disciplina do abono de permanência e manutenção do pagamento para os segurados que já cumpriram os requisitos para a inativação; (9) fixação de vacatio legis para o início dos efeitos das modificações estruturais nas regras de benefícios.
> (...)
> Mais do que uma alteração legislativa, a proposta que se apresenta é sobretudo uma ação necessária à redução do impacto das contas previdenciárias no resultado fiscal do Estado, ficando evidente que a aprovação da Reforma da Previdência Estadual é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas de Santa Catarina, assim como é condição essencial para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional.

5. Os presentes autos tramitam em paralelo com uma proposta de emenda à Constituição Estadual que, na forma do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, deve estabelecer as idades mínimas. Cite-se:

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
> § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:
> III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida

Página 45. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:3
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o c
7

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 746 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 746

> mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

6. É o relato do essencial.

7. Em sintonia com o art. 7º, inc. VII, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 cumulado com o art. 9º da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08 de outubro de 2014, há necessidade de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pautado na competência do Estado, na iniciativa do Chefe do Poder Executivo e na adequação do meio legislativo proposto.

8. O Estado é competente para legislar sobre a matéria nos moldes do art. 24, XII, da Constituição Federal e art. 10, XII, da Constituição Estadual.

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

9. Outrossim, o Governador do Estado tem iniciativa para legislar sobre a matéria, pois se trata de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, §1, II, "c", da Constituição Federal e art. 50, §2º, IV, da Constituição Estadual.

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Página 46: Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:3
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o cd
8

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 2469 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1457
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 25 Rub.

> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

10. Há, ainda, adequação na medida legislativa proposta, pois busca-se alterar lei complementar em vigor por outra lei complementar. A previdência social é um direito social, que deve ser entendido nos moldes e limites previstos na Constituição Federal. Dispõe o art. 6º da Constituição Federal, in verbis:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

11. No Brasil, a previdência social é estruturada por regimes de natureza pública e privada. O regime geral (art. 201 da CF) e os regimes próprios (art. 40 da CF) têm natureza pública. O regime de caráter complementar tem natureza privada (art. 202 da CF).

12. O regime próprio de previdência social (art. 40 da CF) é destinado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Há também o regime próprio dos militares, submetidos aos arts. 40, §20, 42 e 142 da Constituição Federal.

Página 47. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:3
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o c
9

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FLS 7470
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 7468

13. O regime geral de previdência social (art. 201 da CF) abarca, em regra, os trabalhadores da iniciativa privada, os empregados públicos, os servidores ocupantes de cargo em comissão e os deputados estaduais.

14. O regime complementar de previdência social (art. 202 da CF), privado, é autônomo em relação ao regime geral da previdência social. Trata-se de regime facultativo e contratual. Finalmente e de forma excepcional a Constituição Federal, por meio das Emendas Constitucionais n.° 20/98 e 41/03, admitiu a instituição de regime de previdência complementar de natureza pública, conforme os seguintes parágrafos do art. 40, para os servidores titulares de cargo efetivo.

15. Compulsando a minuta de alteração da Lei Complementar n. 412/2008 denota-se que respeita a técnica legislativa em observância ao art. 6° da Lei Complementar n. 589, de 18 de janeiro de 2013 e se encontra formalmente de acordo com o disciplinado pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

16. A conformidade com a Emenda Constitucional n. 103/2019 principia com o art. 1° do anteprojeto de lei, que respeita o art. 36, II, da Emenda à Constituição Federal n. 103/2019.

17. Em relação ao art. 4° (§4° do art. 4° da Lei Complementar n. 412/2008) estabeleceu-se a possibilidade de "averbação do período" mediante recolhimento das contribuições previdenciárias (cota servidor e patronal) em período anterior a 11 de dezembro de 2015 (LC 662/2015). Ocorre que, como visto, o mencionado § 4° só faz referência a período anterior à LC n. 662/2015 e, ao mesmo tempo, substitui o § 4° hoje em vigor, o que,

Página 48. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:3
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o c

em suma, acaba com a faculdade do servidor deixar de contribuir e perder a vinculação com o regime (redação ao § 4° dada pela LC n. 662/2015). Então, pela nova redação do § 4° do art. 4°, conjugado com o inciso II, do art. 5°-A, do anteprojeto de lei, não há regra clara se o servidor afastado por licença para tratamento de assuntos particulares deve realizar, por exemplo, a contribuição patronal. E mesmo que assim o faça espontaneamente, o que é uma situação prática difícil de se verificar, perde temporariamente a condição de segurado após 12 meses (inciso II, do art. 5°-A, do anteprojeto de lei), desestimulando a contribuição. Se a interpretação que se objetivou é a obrigatoriedade da contribuição em caso de afastamento, deve ficar claro o que deve ser recolhido (cota patronal e servidor) e se esta obrigatoriedade persiste em caso de perda da condição do segurado após os doze meses previstos no inciso II do art. 5-A do anteprojeto de lei.

18. Ainda sobre o mesmo aspecto cumpre anotar que o art. 33 do anteprojeto de lei faz referência ao direito de opção não existente na nova redação do art. 4°, § 4° em razão da redação conferida pelo art. 4° do anteprojeto de lei. Aliás o *caput* do art. 33 parece estar direcionado aos casos de afastamento ou de licenciamento sem vencimento, apesar de não haver referência expressa, o que se recomenda.

19. Considerando que o art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019 possui aplicabilidade imediata e a publicação desta ocorreu no dia 13/11/2019 sugere-se que seja incluído um parágrafo ao novo art. 46 da Lei Complementar n. 412/2008 (art. 9 do anteprojeto de lei). Isso porque conforme art. 36 da redação

Página 49. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:3
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o c
11

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 3472 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 74/60

proposta ao anteprojeto, a regra só passaria a valer com sua publicação o que geraria dúvidas entre a real data de vigência (13/11/2019). Não há, outrossim, correspondência no anteprojeto de lei sobre a regra constante no §4° do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

20. O §5° do art. 60 da Lei Complementar n. 412/2008, art. 13 do anteprojeto de lei complementar, merece adequação redacional, pois desconsidera doenças preexistentes não decorrentes de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. É dizer, fora dos casos citados, porém com doença preexistente, não haveria a restrição do §2° do art. 70. A redação em vigor é a seguinte:

> § 5º A doença grave, contagiosa ou incurável, preexistente ao ingresso no serviço público estadual, da qual decorra a incapacidade laboral do segurado, ensejará aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

21. No que se refere ao art. 71 da Lei Complementar n. 412/2008, art. 25 do anteprojeto de lei complementar, cumpre mencionar a existência da ADI n. 4582, na qual o ministro Marco Aurélio deferiu a medida cautelar nos seguinte termos:

> PROVENTOS - SERVIDORES ESTADUAIS - REVISÃO. Surge relevante pedido de concessão de medida acauteladora no que ato emanado da União veio a disciplinar a forma de manutenção do poder aquisitivo de proventos e pensões alusivos a servidor do Estado.
> (ADI 4582 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2012 PUBLIC 09-02-2012)

Página 50. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:3
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o c
12

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7473 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7461
COORDENADORIA Fls. 22 Rubr.

22. Do inteiro teor do voto retira-se:

> A par da controvérsia de fundo, de índole material, há a problemática alusiva à competência para dispor sobre a revisão dos proventos. Se, de um lado, é certo que a Constituição de 1988, ao referir-se a lei, remete, de regra, à federal, de outro, não menos correto, é que, a teor do disposto no artigo 24, inciso XII, dela constante, surge a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Então, forçoso é concluir que a regência federal deve ficar restrita, como previsto no § 1º do citado artigo 24, ao estabelecimento de normas gerais. Ora, não se pode concluir que, no âmbito destas últimas, no âmbito das normas gerais, defina-se o modo de revisão dos proventos. Sob esse ângulo, tenho como relevante a articulação do Estado do Rio Grande do Sul no que aponta o vício formal quanto à observância do artigo 15 da Lei nº 10.887/2004 relativamente aos respectivos servidores. Eis o preceito na versão primitiva e na decorrente da edição da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008:
> Art. 15 Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 15 Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente (artigo 15 decorrente do disposto no artigo 171 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008) . Os citados artigos 1º e 2º versam o cálculo dos proventos no âmbito não só da União como também dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vale frisar que, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, há norma a homenagear o princípio igualitário

Página 51. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:3
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o c
13

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7474
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 7462

> considerados servidores da ativa e inativos e pensionistas - artigo 33, § 1°:
> (...)
> Cumpre ter presente, então, que da mesma forma que normatização da revisão geral do pessoal da ativa cabe ao próprio Estado, compete à unidade da Federação legislar sobre a revisão do que percebido pelos inativos e pensionistas, sob pena de o sistema ficar capenga, ou seja, ter-se a regência da revisão do pessoal da ativa mediante lei estadual e dos inativos e pensionistas via lei federal. Nada justifica esse duplo enfoque, cumprindo a uniformização de tratamento.
> (...)
> Em síntese, em razão do vício formal apontado, concedo a medida acauteladora para restringir a aplicabilidade do preceito contido no artigo 15 da Lei n° 10.887/2004, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores ativos e inativos bem como aos pensionistas da União.

23. Em suma, os Estados não estão obrigados, segundo a decisão judicial, a aplicarem aos proventos de aposentados e pensionistas sem paridade o mesmo reajuste concedido pela União aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e na mesma data. O reajuste, nessa linha, poderia estar em sintonia com a revisão do pessoal da ativa (art. 37, X, da CF) e impediria que os proventos, em razão dos reajustes, se mostrem superiores às remunerações e subsídios, o que conflita com a máxima de estabelecimento do valor real dos benefícios previsto no §8° do art. 40 da Constituição Federal.

24. Por fim, há necessidade de adequação na redação do §8 do art. 70 (art. 24 do anteprojeto de lei). Onde consta "referem" deve constar "refere". No art. 31 o acréscimo é realizado no art. 83 e não no 73 conforme consta na minuta do anteprojeto.

Página 52. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:3
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o c
14

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 74-75 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7163
COORDENADORIA Fls. Rub.

25. Ante o exposto são estas as contribuições da Procuradoria Geral do Estado.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Página 53. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:3
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o c

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7476
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 7464

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

SCC 12577/2019

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar. Altera a Lei Complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Legalidade e Constitucionalidade. Sugestões de aprimoramento.
Origem: Casa Civil - CC.

DESPACHO

01. Acolho a manifestação da lavra do Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil – CC.

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

Página 54. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CELIA IRACI DA CUNHA em 27/11/2019 às 15:38:44
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577 2019

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 747
RUBRICA

PROCURADORIA
PÁG. 1405

Documento nº 28– Notícia no site do Governo do Estado: "Reforma da Previdência: Governo do Estado retira proposta após alterações que reduzem em R$ 16 bilhões a economia prevista"

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls: 1478 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 74

scc.sc.gov.br

Reforma da Previdência: Governo do Estado retira proposta após alterações que reduzem em R$ 16 bilhões a economia prevista

Mauren Rigo

2-3 minutos

Foto: Ricardo Wolffenbüttel / Secom

O governador Carlos Moisés retirou da Assembleia Legislativa nesta terça-feira, 28, a proposta de Reforma da Previdência encaminhada no fim do ano passado. Segundo o chefe do Executivo, a retirada se dá para evitar a aprovação de alterações que descaracterizam a proposta enviada, reduzindo

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2479 RUBRICA

PROCURADORIA PÁG. 1467

consideravelmente a economia planejada para os próximos anos. De acordo com previsão do Instituto da Previdência de Santa Catarina (Iprev), com as mudanças, a economia projetada de R$ 18 bilhões seria reduzida em R$ 16 bilhões.

Carlos Moisés destacou que a intenção do Executivo é de reenviar o projeto em um momento mais adequado. "A reforma precisa cumprir o seu objetivo de trazer mais equilíbrio para a previdência estadual também no longo prazo", afirmou o governador.

De acordo com o presidente do Iprev, Kliwer Schmitt, apesar do apoio de alguns parlamentares, o projeto acabou descaracterizado por modificações pontuais realizadas. "Embora todos os esforços empreendidos pela equipe de governo e alguns deputados, a proposta hoje aprovada na Comissão de Constituição e Justiça não dá uma perspectiva de trazer os resultados esperados para Santa Catarina e os catarinenses", avaliou.

Números da Previdência em Santa Catarina

Em 2016, o número de aposentados e pensionistas ultrapassou o de servidores em atividade. Atualmente, Santa Catarina registra 67,1 mil aposentados e pensionistas – que equivale a 56,2% do total de segurados - contra 52,2 mil servidores na ativa, representando 43,8%. Mensalmente, o déficit financeiro do Poder Executivo com o pagamento de benefícios previdenciários é de cerca de R$ 320 milhões, alcançando, em 2019, R$ 4 bilhões.

A despesa do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em 2018, superou em 2,3 vezes o orçamento liquidado da segurança pública. O valor supera ainda em 1,72 vezes o investido na educação e 1,73, na saúde.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7480
RUBRICA

PROCURADORIA
PÁG. 7468

Informações adicionais à imprensa:

Assessoria: Mariana Paniz
Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev
(48) 3665.4600
marianapaniz@iprev.sc.gov.br
www.sc.gov.br

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7481
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 7469

Documento nº 29– Projeto de Lei nº 894/2019

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7482 RUBRICA

PROCURADORIA Fls. 02 PÁG. 7470

Página 1. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

MENSAGEM Nº 092

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0891/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências".

Florianópolis, 15 de abril de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

1º Secretario
Deputado Laércio Schuster
Recebido em 15/04/19
Ass.

Lido no expediente
030ª Sessão de 17/04/19
Às Comissões de:
( ) Finanças
( )
( )
( )
Secretário

msl_PJ_014

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADORIA PÁG. 7471

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 03 Rub.

EM Nº 99/2019

Florianópolis, 12 de abril de 2019.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7483 RUBRICA

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2020 e adota outras providências" – a LDO 2020.

A LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020 (LOA) com as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista os princípios orçamentários e as metas fiscais, conforme as regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Estão contidas neste projeto as orientações sobre a elaboração e a execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina; os critérios para o pagamento dos precatórios judiciais, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2020.

Dentre os preceitos constitucionais, cumpre-nos destacar que o Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2020, previsto no § 3º, inciso I, do Art. 120 da Constituição Estadual, constará neste exercício, excepcionalmente, no Plano Plurianual (PPA), que vigorará de 2020 a 2023, pois os atuais programas, ações e subações tem vigência restrita a duração do PPA 2016-2019.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Centro Administrativo do Governo - Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 – 88032-000 – Florianópolis – SC
Fone (48) 3665-2564 – E-mail gabs@sefaz.sc.gov.br

GOVERNO DE SANTA CATARINA

Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI em 12/04/2019 às 18:5
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SE

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 7484 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7472
COORDENADORIA Fls. 04 Rub.

Cumpre destacar que as prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2020, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas básicas.

Além das prioridades da Administração Pública, deverão constar no Orçamento para o exercício financeiro de 2020, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas para o funcionamento dos órgãos e das entidades, bem como buscando atender ao disposto no art. 45 da LRF, os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público estadual.

Ainda, com base nas determinações contidas na LRF, no projeto de LDO estão dispostas as regras para o alcance do equilíbrio entre as receitas e as despesas, além das regras sobre o estabelecimento dos critérios e as formas de limitação de empenho e sobre a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Atendendo a LRF, o Anexo de Metas Fiscais, constante do projeto de LDO, demonstra o resultado primário e nominal e o montante da dívida pública; avalia o cumprimento das metas relativas ao ano de 2018; demonstra a evolução do patrimônio líquido; avalia a situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos; e evidencia a estimativa e a compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Adicionalmente, consta do projeto, o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

É importante destacar que os parâmetros e as projeções foram estimados considerando o contexto de dificuldades pelas quais têm atravessado a economia brasileira e catarinense nos últimos anos. Após a severa recessão econômica que caracterizou o biênio 2015-2016, a economia brasileira continua apresentando uma recuperação lenta, tendo crescido apenas 1,0% em 2017 e 1,1% em 2018. Para 2019, as previsões de crescimento do Banco Central do Brasil foram revistas para baixo, de 2,4% para 2%, demonstrando instabilidade no crescimento.

A opinião predominante do mercado, representado pelas principais instituições financeiras do país, é de que esse fraco desempenho econômico é explicado pelas dificuldades do governo federal em implementar reformas fiscais, consideradas como essenciais para

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI em 12/04/2019 às 18:5
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SE

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7485 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7473
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 05 Rub.

reequilibrar as finanças públicas e propiciar um crescimento econômico sustentável no longo prazo.

Associado ao fraco crescimento econômico e como consequência do déficit nas fontes do Tesouro verificado no encerramento do exercício de 2018, em função, principalmente, do aumento do limite percentual de gastos com a Saúde, que foi instituído com a Emenda à Constituição Estadual nº 72/2016, e devido a previsão que o mesmo se repetirá em 2019, o Estado pretende limitar as despesas primárias na LOA de 2020 à variação da inflação aferida pelo IPCA.

Acreditamos que essa medida, em conjunto com a aprovação da reforma administrativa em tramitação no Parlamento Catarinense e com o êxito das reformas estruturais, que estão sendo propostas pelo Governo Federal, notadamente a reforma da previdência, propiciarão, no médio prazo, um Estado mais equilibrado orçamentária e financeiramente.

Portanto, com a aprovação das reformas e o cumprimento dos limites estabelecidos pela LDO e pela Lei Orçamentária, espera-se obter ambiente favorável ao crescimento econômico, que repercutirá positivamente na arrecadação das receitas estaduais e no controle das despesas públicas, fatores que contribuirão com o equilíbrio das contas públicas.

Por fim, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que, conforme estabelece o artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 deverá ser entregue na Assembleia Legislativa até o dia 15 de abril de 2019.

Respeitosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Centro Administrativo do Governo - Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 – 88032-000 – Florianópolis – SC
Fone (48) 3665-2564 – E-mail gabs@sefaz.sc.gov.br

GOVERNO DE SANTA CATARINA

Página 4. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI em 12/04/2019 às 18:54
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SEF

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7486 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7474
COORDENADORIA Fls. RUB.

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº PL./0089.4/2019

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 120 da Constituição do Estado e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I – as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual;

II – a organização e a estrutura dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e de suas alterações;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

V – a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento;

VI – as disposições relativas às Políticas de Gestão de Pessoas da Administração Pública Estadual; e

VII – as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, são apresentados os anexos desta Lei, assim descritos:

I – demonstrativo de Metas Anuais;

II – demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7487 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7475
Fls. Rubr.
Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

III – demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV – demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

V – demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores:

a) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; e

b) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII – demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

IX – parâmetros e projeção para os principais agregados e variáveis, para o cálculo das metas fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020 (LOA 2020), se forem observadas alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas e no comportamento da execução do orçamento de 2019.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e no qual serão informadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Parágrafo único. Para fins de elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual deverão manter atualizado, no módulo de gestão de riscos fiscais e de precatórios judiciais do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF), o cadastro dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro.

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2020 constarão, excepcionalmente, do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023), por ser este o primeiro ano de mandato do Governador do Estado e, por consequência, o ano em que será elaborado o PPA 2020-2023.

§ 1º As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no Projeto da LOA 2020, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas referenciadas no parágrafo único do art. 15 desta Lei e as despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7488 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7476
Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, as unidades orçamentárias deverão programar no Projeto da LOA 2020 as subações referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

§ 3º Somente poderão ser incluídos novos projetos na LOA 2020 e nas leis de créditos adicionais após:

I – adequadamente atendidos os projetos em andamento, excluídos os que estiverem paralisados por decisão judicial, decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ou decisão do Tribunal de Contas da União (TCU); e

II – contempladas as despesas com conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A LOA 2020 compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ao TCE/SC, aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes;

II – o Orçamento da Seguridade Social referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao MPSC, ao TCE/SC, aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes, que se destinam a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; e

III – o Orçamento de Investimento das empresas não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º O Projeto da LOA 2020 que o Poder Executivo encaminhará à ALESC será constituído de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do Orçamento de Investimento, na forma definida nesta Lei; e

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7489 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7477
COORDENADORIA D Fls. 09 Rub.
Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

V – discriminação da legislação da receita, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º A consolidação dos quadros orçamentários de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no inciso III do *caput* do art. 22 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, compreenderá os seguintes demonstrativos:

I – evolução da receita;

II – sumário geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

III – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;

IV – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento Fiscal;

V – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento da Seguridade Social;

VI – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - recursos de todas as fontes;

VII – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento Fiscal;

VIII – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento da Seguridade Social;

IX – desdobramento da receita - recursos de todas as fontes;

X – desdobramento da receita - Orçamento Fiscal;

XI – desdobramento da receita - Orçamento da Seguridade Social;

XII – demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão/unidade orçamentária;

XIII – demonstrativo da receita corrente líquida;

XIV – demonstrativo da receita líquida disponível;

XV – legislação da receita;

XVI – evolução da despesa;

XVII – sumário geral da despesa por sua natureza;

XVIII – demonstrativo das fontes/destinações de recursos por grupo de despesa;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7490 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7478
COORDENADORIA DE Fls. 20 Rub.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

XIX – demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão;

XX – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por função;

XXI – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por subfunção;

XXII – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo a função detalhada por subfunção;

XXIII – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por programa;

XXIV – consolidação das fontes de financiamento dos investimentos;

XXV – consolidação dos investimentos por órgão/empresa estatal;

XXVI – consolidação dos investimentos por função;

XXVII – consolidação dos investimentos por subfunção;

XXVIII – consolidação dos investimentos por função detalhada por subfunção; e

XXIX – consolidação dos investimentos por programa.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará à ALESC, na mesma data do encaminhamento dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 (LDO 2020), do PPA 2020-2023 e da LOA 2020, os arquivos digitais dos referidos projetos em formatos DOC e XML, acompanhados dos códigos hash SHA-1 ou superiores.

Art. 7º A receita e a despesa orçamentárias serão estruturadas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria Conjunta nº 6, de 18 de dezembro de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observado, ainda, o Decreto nº 1.323, de 21 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. A despesa orçamentária será classificada:

I – até o nível de modalidade de aplicação, para a elaboração do orçamento;

II – até o nível de elemento de despesa, para a elaboração do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD); e

III – até o nível de subelemento de despesa, para a execução orçamentária.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 7491 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7479
COORDENADORIA Fls. 21 Rub.
Página 10. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 8º Para fins de integração entre as receitas e despesas orçamentárias, será identificado no orçamento o mecanismo denominado "Fontes/Destinações de Recursos", previsto no Decreto nº 764, de 2 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes

Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2020, tendo por base o PPA 2020-2023, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I – melhoria da qualidade de vida das pessoas, com atendimento adequado às necessidades básicas e respeito à dignidade humana, objetivando a diminuição ou a eliminação das diferenças entre pessoas e entre regiões;

II – criação de projetos estruturantes para eliminar empecilhos que limitam o potencial de crescimento dos setores econômicos do Estado, tendo em vista principalmente as questões ligadas à infraestrutura e à logística, dentro de uma visão estratégica de desenvolvimento que equilibre os interesses econômicos com os sociais e ambientais;

III – estabelecimento de estratégias, tendo em vista a modernização da Administração Pública Estadual, com ênfase na sensibilização e capacitação dos servidores públicos e na atualização tecnológica para a prestação de um serviço público de excelência;

IV – estabelecimento de estratégias com o objetivo de criar parcerias entre o Estado e a sociedade civil organizada, de forma a articular e a organizar a produção de serviços públicos; e

V – promoção do equilíbrio entre as aspirações socioeconômicas e a proteção do meio ambiente, construindo padrões de desenvolvimento eficientes.

Art. 10. Na elaboração e execução do orçamento do exercício financeiro de 2020, as ações deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações.

Art. 11. Os recursos financeiros correspondentes ao percentual da receita líquida de impostos destinados ao atendimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde serão disponibilizados, por intermédio da programação financeira, às respectivas unidades orçamentárias, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de sua arrecadação.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7492 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7480
COORDENADORIA Fls. Rub.
Página 11. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 1º Excetuam-se do prazo disposto no *caput* deste artigo o pagamento da folha dos servidores da saúde, inclusive o do décimo terceiro salário, que observarão o calendário de pagamento dos servidores públicos estaduais, bem como o repasse para o pagamento das parcelas da dívida pública e o repasse para a cobertura de contratos das organizações sociais de saúde, que ocorrerá no último dia de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil posterior, se final de semana, feriado ou ponto facultativo.

§ 2º O repasse de que trata o art. 2º da Lei nº 17.053, de 20 de dezembro de 2016, será efetuado no último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

Art. 12. Em observância ao disposto no inciso I do art. 62 da Constituição do Estado e no Decreto nº 1.324, de 21 de dezembro de 2012, o Poder Executivo, por meio do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, manterá o módulo de acompanhamento físico e financeiro do SIGEF, com vistas ao monitoramento físico e financeiro das ações governamentais de caráter finalístico do PPA 2020-2023 executadas no Orçamento Anual.

§ 1º O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado por meio de objetos de execução vinculados às subações de caráter finalístico.

§ 2º Entende-se por objeto de execução o instrumento de programação do produto da subação do qual resulta um bem ou serviço destinado a um público-alvo, ofertado à sociedade ou ao próprio Estado.

§ 3º Para garantir a tempestividade e a qualidade das informações do módulo de acompanhamento físico e financeiro, os órgãos setoriais e seccionais deverão manter:

I – os dados físicos dos objetos de execução em conformidade com a periodicidade de atualização do objeto de execução, sob pena de bloqueio do empenhamento da despesa na respectiva unidade gestora; e

II – os dados financeiros dos objetos de execução atualizados, sob pena de bloqueio da liquidação da despesa na respectiva subação.

Seção II
Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 13. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os 3 (três) Poderes do Estado, o MPSC, o TCE/SC, os fundos, os órgãos, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e as empresas estatais dependentes.

Art. 14. As receitas diretamente arrecadadas por fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como por empresas públicas dependentes, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente:

I – ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, precatórios judiciais e requisições de pequeno valor;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7493 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7481
COORDENADORIA DE Fls. Rub.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida; e

III – ao pagamento de contrapartida de operações de crédito, de convênios e de outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Cumpridas as disposições de que trata o *caput* deste artigo, as unidades orçamentárias poderão programar as demais despesas, a fim de atender às ações inerentes às suas finalidades.

Art. 15. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes serão fixadas pelas unidades orçamentárias, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Classificam-se como despesas básicas as efetuadas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – energia elétrica, água, telefone, tributos, aluguéis, infraestrutura e serviços relacionados à tecnologia da informação;

III – o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

IV – a dívida pública estadual;

V – precatórios judiciais e requisições de pequeno valor;

VI – contratos diversos; e

VII – outras despesas que, pela sua natureza, poderão enquadrar-se nesta categoria.

Art. 16. Os valores das receitas e das despesas referenciados em moeda estrangeira serão orçados segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil de junho de 2019.

Art. 17. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida.

Art. 18. Decreto do Governador do Estado deverá estabelecer, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2020, para cada unidade gestora, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, com relação às despesas, a abrangência necessária para a obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. Para a obtenção das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma anual de desembolso mensal.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7494 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7482
COORDENADORIA Fls. 2 Rub.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 19. Para assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, será promovida a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao MPSC, ao TCE/SC, à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) o montante de recursos indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 20. A DPE/SC elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios e às suas diretrizes.

§ 1º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, tendo como base recursos ordinários do Tesouro Estadual, a DPE/SC terá parametrizada a cota orçamentária necessária à cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e de outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, que será informada pelo Poder Executivo.

§ 2º A proposta orçamentária enviada pela DPE/SC que estiver em desacordo com os limites estipulados será ajustada pelo Poder Executivo para consolidação da proposta orçamentária anual a ser encaminhada à ALESC.

Seção III
Do Orçamento de Investimento

Art. 21. O Orçamento de Investimento será composto da programação das empresas públicas não dependentes e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo com a Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com a aquisição de bens e direitos classificáveis nas contas patrimoniais "Investimentos", "Ativo Imobilizado" e "Intangível", excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A programação do Orçamento de Investimento à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal, mediante a participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 3º As empresas cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

Seção IV
Dos Precatórios Judiciais

Art. 22. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade na LOA 2020.

Fls. 748
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 1483
Fls. 15
Rub.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Parágrafo único. Os precatórios decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), da ALESC, do MPSC, do TCE/SC, da UDESC, da DPE/SC, do Fundo Estadual de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Secretaria de Estado da Educação (SED), da Administração Pública Estadual Indireta e dos fundos estaduais correrão à conta das suas dotações orçamentárias, independentemente da data do fato gerador.

Art. 23. O TJSC, sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), até 30 de julho de 2019, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2020, conforme determina o § 3º do art. 81 da Constituição do Estado, discriminando-os por Poderes, incluindo o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC, órgãos da Administração Pública Estadual Direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, especificando:

I – número do processo judicial;

II – número do precatório;

III – data da expedição do precatório;

IV – nome do beneficiário;

V – data do trânsito em julgado;

VI – valor a ser pago; e

VII – Poder, órgão ou entidade responsável pelo débito.

Parágrafo único. Para a execução do orçamento no exercício financeiro de 2020, o TJSC deverá encaminhar à SEF mensalmente os dados constantes do *caput* deste artigo e as informações do pagamento dos precatórios, contendo, adicionalmente:

I – valor e data da última atualização;

II – natureza do débito (alimentar ou comum);

III – nome do advogado;

IV – valor dos honorários sucumbenciais; e

V – informação se o precatório pago advém da ordem cronológica ou de acordo direto.

Seção V
Das Diretrizes para o Limite Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 24. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TJSC, do MPSC, do TCE/SC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 7496 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7484
COORDENADORIA DE Fls. 26 Rub.

Página 15. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

I – ALESC: 3,91% (três inteiros e noventa e um centésimos por cento);

II – TCE/SC: 1,49% (um inteiro e quarenta e nove centésimos por cento);

III – TJSC: 8,47% (oito inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de Serventuários de Justiça, Auxiliares e Juízes de Paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;

IV – MPSC: 3,58% (três inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento); e

V – UDESC: 2,24% (dois inteiros e vinte e quatro centésimos por cento).

§ 1º Os recursos discriminados nos incisos do *caput* deste artigo, acrescidos dos créditos adicionais, serão entregues em conformidade com o art. 124 da Constituição do Estado.

§ 2º Fica assegurado ao Poder Executivo deduzir do repasse de recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias previstas nos incisos do *caput* deste artigo os valores retidos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para a quitação de débitos tributários e contributivos de responsabilidade da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC.

Art. 25. Para atender ao disposto no art. 24 desta Lei, considera-se receita líquida disponível o total de receitas da fonte de recursos 0.1.00 - recursos ordinários - recursos do tesouro - receita líquida disponível, deduzidos as restituições das receitas e os repasses aos Municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 26. O Poder Executivo colocará à disposição da ALESC, do TJSC, do TCE/SC, do MPSC e da UDESC, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita líquida disponível para o exercício financeiro de 2020 e a respectiva memória de cálculo.

Seção VI
Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2020

Art. 27. As emendas ao Projeto da LOA 2020 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

I – contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;

COORDENADORIA DE ... Fls. 1497 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7485
COORDENADORIA ... Fls. 77 Rub.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

III – não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;

IV – anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas básicas, conforme definição dada pelo parágrafo único do art.15 desta Lei;

b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;

c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos; e

d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado; e

V – anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto.

Art. 28. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

Seção VII
Da Limitação do Crescimento das Despesas Primárias Correntes

Art. 29. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2020, limites para as despesas primárias correntes.

§ 1º Os limites de que trata este artigo tomam como base a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2018, acrescida da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2019 e 2020, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2019.

Art. 30. Fica o Governador do Estado autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na LOA 2020 aos limites estabelecidos no § 1º do art. 29 desta Lei.

PROCURADORIA PÁG. 7486
COORDENADORIA DE EXPEDIÇÃO Fls. 7498
COORDENADORIA DE E... Fls. 28 Rub.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Seção VIII
Do Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 31. As emendas parlamentares impositivas ao Projeto da LOA 2020 de que tratam os arts. 120-A e 120-B da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, promoverá a compatibilização da despesa prevista no *caput* deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.

§ 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal prevista no Anexo de Metas Fiscais, observado o art. 20 desta Lei, o montante previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 32. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2020, contendo no mínimo:

I – o número da emenda;

II – o nome da emenda (objeto);

III – o nome do parlamentar;

IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

V – o nome e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário; e

VI – o valor da emenda.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 25 (vinte e cinco) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.

Art. 33. As emendas parlamentares impositivas destinarão:

I – no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para as funções de saúde;

II – no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) para as funções de educação; e

III – no máximo 25% (vinte e cinco por cento) para execução das demais funções.

Art. 34. O valor destinado às emendas parlamentares impositivas deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício financeiro.

COORDENADORIA DE PROCURADORIA Fls. 7499 RUBRICA PÁG. 7497
COORDENADORIA DE Fls. Rub.
Página 18. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 1º Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada com a anulação total ou parcial do crédito orçamentário de outra emenda do mesmo parlamentar, por ele indicada, ou por contrapartida de seu beneficiário.

§ 2º O objeto da emenda parlamentar impositiva não concluído dentro do exercício financeiro, que terá repercussão orçamentária e financeira no exercício financeiro subsequente, deverá constar das emendas do próximo exercício e deverá ser financiado pela cota do parlamentar.

Art. 35. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos por meio de decreto do Governador do Estado, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro.

Art. 36. Compete à ALESC, por intermédio da Comissão de Finanças e Tributação e da Coordenadoria do Orçamento Estadual, até 31 de março de 2020, após a elaboração do autógrafo do Projeto da LOA 2020, encaminhar, em meio digital, nos formatos DOC e XML, à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) os planos de trabalho referentes às emendas parlamentares impositivas, conforme Anexo IV desta Lei, para análise e incorporação aos programas de trabalho das unidades executoras.

§ 1º Após o recebimento dos planos de trabalho de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo terá até 60 (sessenta) dias para encaminhar à ALESC a relação das emendas parlamentares impositivas sem impedimentos e as justificativas daquelas com algum impedimento técnico.

§ 2º Até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o § 1º deste artigo, a ALESC indicará ao Poder Executivo o novo plano de trabalho das emendas parlamentares impositivas com impedimentos técnicos e, se necessário, a sua substituição, nos mesmos parâmetros do *caput* deste artigo.

Art. 37. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas no anexo da LOA 2020 de que trata o art. 32 desta Lei.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas parlamentares impositivas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

Art. 38. As emendas parlamentares impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – a não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7500 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 2488
Fls. 20 Rub.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – a não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

III – a desistência da proposta por parte do autor;

IV – a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou a proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto no exercício financeiro;

V – a não aprovação do plano de trabalho; e

VI – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos identificados serão centralizados na SCC para comunicação à ALESC, conforme os prazos previstos no art. 36 desta Lei.

Art. 39. O montante dos recursos destinados às emendas parlamentares impositivas será programado em subações específicas de provisão, nas quais permanecerá até que a ALESC, por sua iniciativa, informe à SCC o plano de trabalho, conforme disposto no art. 36 desta Lei, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou das respectivas entidades da Administração Pública Estadual, obedecendo aos limites definidos nesta Seção.

Parágrafo único. Os recursos para programação de que trata o *caput* deste artigo serão incluídos no Projeto da LOA 2020, na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Apoio aos Municípios (FUNDAM), na subação 14203 - Provisão para Emendas Parlamentares, na unidade orçamentária do Fundo Estadual da Saúde, na subação 14240 - Emenda Parlamentar Impositiva da Saúde, e na unidade orçamentária da Educação, na subação 14227 - Emenda Parlamentar Impositiva da Educação.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 40. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 41. Na estimativa das receitas do Projeto da LOA 2020 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na ALESC.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto da LOA 2020:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7501 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7489
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 21 Rub.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas total ou parcialmente até o envio do autógrafo do Projeto da LOA 2020 para a sanção do Governador do Estado, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas por meio de decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção.

§ 3º O Governador do Estado, por meio de decreto a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, procederá à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da LOA 2020 pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tiverem sido aprovadas antes do encaminhamento do autógrafo do Projeto da LOA 2020 para sanção.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 42. À Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) compete apoiar a execução da política estadual de desenvolvimento econômico por meio do fomento das atividades produtivas, de operações de crédito, de ações definidas em lei e de apoio creditício aos programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Estado.

Art. 43. O BADESC direcionará recursos próprios e recursos de terceiros para programas de crédito voltados para 4 (quatro) segmentos:

I – público, limitado aos Municípios;

II – privado, abrangendo pessoa natural, microempreendedor individual, microempresas, empresas de pequeno, médio e grande porte e outras entidades admitidas pelas fontes repassadoras de recurso ou identificadas pelo BADESC;

III – microcrédito, abrangendo todas as instituições de microcrédito produtivo e orientado; e

IV – rural, abrangendo todos os produtores rurais, cooperativas de produtores rurais e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Para pessoas naturais serão direcionados recursos aos que se dediquem às atividades produtivas de caráter autônomo.

§ 2º O limite máximo de aplicação anual no segmento público será de 65% (sessenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do BADESC.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2502 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1480
COORDENADORIA DE E Fls. 22 Rub.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 3º A aplicação dos recursos nos 4 (quatro) segmentos, respeitando o limite máximo do patrimônio líquido do BADESC, dar-se-á:

I – pela reaplicação do valor relativo ao principal dos recursos que retornarem das operações de crédito;

II – pelos recursos oriundos da recuperação de crédito;

III – pelo limite disponibilizado pelas fontes de recursos de terceiros para cada segmento; e

IV – pelos recursos próprios capitalizados pelo Poder Executivo.

§ 4º Dos recursos destinados ao segmento privado, conforme meta orçamentária, o BADESC deverá priorizar a aplicação em micro, pequenas e médias empresas, alocando-os nas mesorregiões, preferencialmente considerando os seguintes critérios de cada mesorregião:

I – Produto Interno Bruto (PIB);

II – montante de contratação de recursos;

III – percentual de inadimplência;

IV – custo da estrutura para atendimento da mesorregião;

V – concentração da carteira de crédito; e

VI – indicação da necessidade de desenvolvimento pelo Poder Executivo.

Art. 44. A aplicação dos recursos de que trata o art. 43 desta Lei deverá ser realizada no território do Estado ou, conforme Resolução nº 2828, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil, excepcionalmente nos Estados limítrofes, quando o empreendimento comprovadamente visar a benefícios de interesse comum.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 45. As políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual compreendem:

I – o planejamento, a coordenação, a regulação, o controle, a fiscalização e a desconcentração das atividades;

II – a integração, a articulação e a cooperação com os órgãos vinculados ao Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, garantindo a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública;

III – a orientação e o monitoramento dos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

CONTADORIA DE CONTAS DO ESTADO Fls. 7503 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7491
CONTADORIA DE CONTAS DO ESTADO Fls. 2 RUBRICA

Página 22. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

IV – a valorização, a capacitação e a formação do servidor público, desenvolvendo o potencial humano, com vistas à modernização do Estado;

V – a adequação da legislação às disposições constitucionais;

VI – o aprimoramento, a adequação e a atualização das técnicas e dos instrumentos de gestão;

VII – a parametrização e a evolução de sistemas informatizados que, integrados aos já existentes, permitam que os servidores públicos possam demandar serviços virtualmente, sem a necessidade de intermediação de órgãos setoriais e seccionais do conjunto dos sistemas administrativos, de forma que a médio prazo ocorra gradualmente a redução de servidores públicos nestes sistemas;

VIII – o acompanhamento e a avaliação dos programas, dos planos, dos projetos e das ações, envolvendo os servidores públicos numa gestão compartilhada, responsável e solidária;

IX – a adequação da estrutura de cargos, funções e especialidades de acordo com o modelo organizacional;

X – a realização de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

XI – o fortalecimento do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas com a desconcentração das ações e dos procedimentos, mediante aperfeiçoamento constante de processos; e

XII – o aprimoramento das técnicas e dos instrumentos de controle e da qualidade do programa de estagiários.

Art. 46. Desde que atendido o disposto no art. 118 da Constituição do Estado e no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, ficam autorizadas concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 47. No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal ativo e inativo dos 3 (três) Poderes do Estado, do MPSC e do TCE/SC observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a apresentar projetos de revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos estaduais, nos termos do inciso I do art. 23 da Constituição do Estado e em conformidade com a Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 48. No exercício financeiro de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 47 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento considerado de relevante interesse público nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 75ay RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 74/92
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 24 Rub.

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao Grupo Gestor de Governo (GGG) autorizar a realização de serviço extraordinário, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional das empresas públicas dependentes do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 49. O Poder Executivo, por intermédio do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, publicará, até 31 de outubro de 2020, tabela com os totais, por níveis, de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções de confiança, demonstrando os quantitativos de cargos de provimento efetivo vagos e ocupados e o valor da despesa, comparando-os com os do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

Art. 50. Os projetos de lei e as medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos; e

III – pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da SEF, órgãos centrais dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas e de Administração Financeira, respectivamente.

Parágrafo único. Os projetos de lei ou as medidas provisórias de que trata este artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 51. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente ao cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do órgão ou da entidade; e

II – não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos total ou parcialmente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. O Projeto da LOA 2020 será acompanhado de demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 7505 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7003
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls Rub.

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 53. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na LOA 2020 e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, no ato da assinatura do instrumento original, de que o Município:

I – mantém atualizados seus compromissos financeiros com o pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como aqueles assumidos com instituições de ensino superior criadas por lei municipal;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos de sua competência, previstos no art. 156 da Constituição da República, ressalvado o imposto previsto no inciso III do *caput* do referido artigo, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição da República, na Emenda à Constituição da República nº 14, de 12 de setembro de 1996, e na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No caso de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, a contrapartida do Município será de até 30% (trinta por cento) do valor do projeto, que poderá ser atendida com o aporte de recursos financeiros e bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 54. Em conformidade com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para cobrir necessidades de pessoas naturais ou déficit de pessoas jurídicas por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, observada a legislação em vigor.

Art. 55. Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2020-2023.

Art. 56. Será efetuada a desvinculação de órgão, fundo ou despesa, no montante de 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 93, de 8 de setembro de 2016.

Parágrafo único. As receitas de que trata o *caput* deste artigo serão registradas na unidade gestora do Tesouro Estadual, na fonte 0.103 - Recursos Ordinários - Desvinculação de Receitas do Estado (DREM), e as dotações orçamentárias, na unidade gestora dos Encargos Gerais do Estado, as quais poderão ser remanejadas entre os órgãos por decreto do Governador do Estado.

Art. 57. Na hipótese de o autógrafo do Projeto da LOA 2020 não ser sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, a juros e encargos da dívida, a amortização da dívida e a outras despesas correntes poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Parágrafo único. Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA 2020 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

COORDENADORIA DE PROCURADORIA Fls. 7506 RUBRICA PÁG. 7494

Página 25. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 58. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do *caput* do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 59. O SIGEF estará disponível para que a ALESC participe do processo de análise e aprovação dos Projetos da LDO 2020, do PPA 2020-2023 e da LOA 2020, na fase "Assembleia Legislativa".

§ 1º Entende-se por fase "Assembleia Legislativa" o período compreendido entre a data de entrega dos projetos de que trata o *caput* deste artigo na ALESC e o encaminhamento ao Poder Executivo do autógrafo dos respectivos projetos de lei.

§ 2º Os módulos de elaboração dos projetos de lei de que trata o *caput* deste artigo integram o SIGEF.

Art. 60. O SIGEF contemplará rotinas que possibilitem a apropriação de despesas aos centros de custos ou às atividades, com vistas ao cumprimento do disposto na alínea "e" do inciso I do *caput* do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 61. Atendendo ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, e em observância ao Decreto nº 1.196, de 21 de junho de 2017, que regulamentou a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ficam listados os Municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado:

	MUNICÍPIO	IDHM: 2010
1	Cerro Negro	0,621
2	Calmon	0,622
3	Vargem	0,629
4	São José do Cerrito	0,636
5	Campo Belo do Sul	0,641
6	Monte Carlo	0,643
7	Bocaina do Sul	0,647
8	Lebon Régis	0,649
9	Rio Rufino	0,653
10	Capão Alto	0,654
11	Saltinho	0,654
12	Matos Costa	0,657
13	Entre Rios	0,657
14	Timbó Grande	0,659
15	Passos Maia	0,659
16	Ipuaçu	0,660
17	Brunópolis	0,661
18	Macieira	0,662
19	Painel	0,664
20	São Cristóvão do Sul	0,665
21	Imaruí	0,667
22	Alfredo Wagner	0,668
23	Santa Terezinha	0,669

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7507 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7495
COORDENADORIA DE Fls. 27 Rub.

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

24	Palmeira	0,671
25	Bandeirante	0,672
26	Vitor Meireles	0,673
27	Ponte Alta	0,673
28	Bela Vista do Toldo	0,675
29	Monte Castelo	0,675
30	São Bernardino	0,677
31	Frei Rogério	0,682
32	Santa Terezinha do Progresso	0,682
33	Leoberto Leal	0,686
34	Vargeão	0,686
35	São Joaquim	0,687
36	Anita Garibaldi	0,688
37	Ponte Alta do Norte	0,689
38	Major Vieira	0,690
39	Campo Erê	0,690
40	Caxambu do Sul	0,691
41	Romelândia	0,692
42	Ponte Serrada	0,693
43	Abdon Batista	0,694
44	José Boiteux	0,694
45	Urubici	0,694
46	São João do Sul	0,695
47	Ouro Verde	0,695
48	Bom Jardim da Serra	0,696
49	Coronel Martins	0,696
50	Abelardo Luz	0,696

Fonte: PNUD - Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil - 2013

Art. 62. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na LDO 2020, na LOA 2020 e no PPA 2020-2023, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como de alterações de suas competências ou atribuições que forem aprovadas pela ALESC, incluindo readequações de programas, funções, subfunções, ações, subações e demais classificações orçamentárias, transposições ou remanejamentos, totais ou parciais, de dotações orçamentárias dos órgãos, das unidades e das entidades da Administração Pública Estadual e a criação de unidades orçamentárias e gestoras.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7508 RUBRICA

PROCURADORIA PÁG. 7406

COORDENADORIA DE Fls. Rub.

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
LDO 2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R$ 1,(

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	12.068.803.218,24	Em se tratando de litígio judicial, caberá ao Poder Judiciário a decisão final. Assim, o Estado tem feito o acompanhamento das demandas. Em dezembro de 2016, o Estado implantou o módulo de Precatórios e Riscos Fiscais no sistema SIGEF, que visa cadastrar e acompanhar, de forma mais efetiva, os processos judiciais e administrativos, com vistas a realização de ações planejadas para o gerenciamento de dívidas potenciais, bem como minimizar o impacto das finanças estaduais. Este módulo está em evolução e aguardando a integração com a Procuradoria Geral do Estado.	12.068.803.218,2
INVESC	6.261.799.306,43		
CELESC	20.016.005,73		
DEINFRA	2.358.201.044,26		
Títulos emitidos - Letras do Tesouro	2.864.459.446,78		
UDESC	8.733.037,30		
EPAGRI	4.866.248,65		
SANTUR	142.544,31		
DEBITOS DIVERSOS	550.585.584,78		
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas	1.738.432.142,78	Casan/Celesc	1.738.432.142,78
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	13.807.235.361,02	**SUBTOTAL**	13.807.235.361,02

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	**SUBTOTAL**	0,00
TOTAL	**13.807.235.361,02**	**TOTAL**	**13.807.235.361,02**

FONTE: Diretoria de Captação de recurso e Dívida Pública – DICD/SEF

ANEXO II

DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2020

AMF – Demonstrativo I (LRF. Art. 4º, §1º)

R$ 1.000,00

	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PtB (A/PIB) x100	%RCL (A/ RCL) x100	Valor Corrente (B)	Valor Constante	% PIB (B/PIB) x100	%RCL (B/ RCL) x100	Valor Corrente (C)	Valor Constante	% PIB (C/PIB) x100	%RCL (C/ RCL) x100
Receita Total	28.987.803	27.886.294	8,58	112,97	30.735.877	28.477.264	8,54	112,80	32.544.021	29.071.093	8,49	112,67
Receitas Primárias (I)	26.333.710	25.333.054	7,80	102,62	27.942.665	25.889.310	7.76	102,55	29.622.112	26.460.994	7,73	102,55
Despesa Total	28.987.803	27.886.294	8,58	112,97	30.735.877	28.477.264	8,54	112,80	32.544.021	29.071.093	8,49	112,67
Despesas Primárias (II)	24.750.566	23.810.068	7,33	96,45	26.348.754	24.412.527	7,32	96,70	28.052.675	25.059.039	7,32	97,12
Resultado Primário (III)=(I-II)	1.583.144	1.522.986	0,47	6,17	1.593.911	1.476.783	0,44	5,85	1.569.437	1.401.955	0,41	5,43
Resultado Nominal	985.517	948.068	0,29	3,84	1.114.925	1.032.995	0,31	4,09	1.159.011	1.035.328	0,30	4,01
Dívida Pública Consolidada	21.302.691	20.493.209	6,31	83,02	20.234.601	18.747.669	5,62	74,26	19.042.046	17.009.978	4,97	65,92
Dívida Consolidada Líquida	18.501.309	17.798.277	5,48	72,10	17.257.945	15.989.752	4,79	63,34	15.873.088	14.179.195	4,14	54,95
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	-	-	-		-	-	-		-	-	-	
Despesas Primárias Avindas de PPP (V)	-	-	-		-	-	-		-	-	-	
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-		-	-	-		-	-	-	

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda - Diretoria de Planejamento Orçamentário, Secretaria de Estado do Planejamento e SCPar
Nota : As receitas e despesas primárias não incluem valores intraorçamentários.

COORDENADORIA DE ... Fls. 2.502 ... PROCURADORIA ... PÁG. 1497

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 750 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1498
COORDENADORIA DE Fls. 30 Rub.

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Memória e Metodologia de projeção da Receita 2020-2022

Em cumprimento ao disposto no art. 4°, § 1°, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020, LDO-2020, estabelece as metas de política fiscal para o exercício de 2020 e planeja a gestão fiscal do ente de forma a garantir o equilíbrio entre receitas e despesas, a fim de promover uma gestão equilibrada dos recursos públicos.

O anexo de Metas Fiscais busca rever, conforme a mudança nos cenários econômicos nacional e estadual, as projeções realizadas em exercícios anteriores, adequando estas metas à realidade e indicando previamente o ajuste que o governo deverá fazer de modo a garantir o equilíbrio fiscal.

Cenário Econômico

A situação econômica atual

Após a severa recessão econômica que caracterizou o biênio 2015-2016, a economia brasileira continua mostrando uma recuperação lenta. As dificuldades relacionadas à aprovação de medidas de ajuste fiscal, em especial da reforma da previdência, têm frustrado as expectativas de analistas e demais participantes de mercado.

Atualmente, o mercado, representado pelas principais instituições financeiras do país, considera a aprovação das reformas como essencial para o reequilíbrio fiscal da economia brasileira. A continuação da tendência atual da dívida pública aumentaria as dúvidas sobre a consistência da frágil retomada da atividade econômica.

O fraco desempenho econômico se reflete no mercado de trabalho, o qual tem mostrado ritmo lento de recuperação. No trimestre encerrado em dezembro de 2018 a taxa de desemprego divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ficou em 11,6%.

Cenário internacional atual

Os acontecimentos políticos e econômicos do cenário internacional terão um importante impacto sobre a dinâmica das economias mundial e brasileira.

Na China, notícias de que o governo estuda adotar medidas para manter o nível de emprego estável no país têm reforçado a percepção dos agentes de mercado de que a economia chinesa passa por um processo de desaceleração mais intenso que o desejado pelas autoridades chinesas. Este é um fator negativo para as exportações brasileiras visto que a China é seu principal destino.

A Zona do Euro tem sido dominada pela incerteza relacionada ao Brexit. A possibilidade de que este se dê sem um acordo com a União Europeia eleva o grau de aversão a risco por parte dos investidores, o que é desfavorável para economias emergentes como o Brasil.

Nos Estados Unidos existem sinalizações de que a economia norte-americana corre o risco de entrar em uma recessão. Este é um fator negativo para o Brasil que afetaria suas exportações, preços de commodities e aumentaria a aversão ao risco entre investidores.

Perspectivas futuras

Continua a existir um consenso no mercado, representado pelas principais instituições financeiras, sobre a necessidade de reformas estruturais que reequilibrem as finanças públicas, estabilizem a trajetória da dívida no longo prazo e tornem a economia mais competitiva.

Existe também um otimismo moderado com uma recuperação cíclica da economia brasileira, visto que existe espaço para alavancagem e as perspectivas de crescimento de crédito são positivas, o que garante uma aceleração do crescimento ao longo do ano.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 759 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7499
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 5 Rub.

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Crescimento do PIB

O Banco Central reduziu sua estimativa para crescimento do PIB em 2019 de 2,4% para 2%. Para o período de 2020 a 2022 a expectativa do mercado é de aceleração para 2,8% em 2020 e crescimento de 2,6% em 2021 e 2022.

Inflação

Não existem sinais de pressões inflacionárias e as expectativas seguem comportadas. A economia continua operando com elevada capacidade ociosa, o que exerce uma pressão baixista sobre a inflação. O principal ponto de risco que poderia pressionar a inflação é a taxa de câmbio que, por ora, segue estável. Para 2020 o mercado espera uma inflação de 4%. Já para os anos de 2021 e 2022 a expectativa é de inflação de 3,8% e 3,7%.

Juros – Taxa Selic (%)

A expectativa do mercado é de manutenção da taxa SELIC em 6,5% nas próximas reuniões do Copom em 2019, em virtude do quadro geral de inflação baixa e recuperação aquém do esperado da atividade econômica. Para 2020 o mercado projeta uma taxa Selic de 7,5%. Já para os anos de 2021 e 2022 a expectativa é de uma taxa de 8% ao ano.

Das projeções

As premissas das principais variáveis macroeconômicas utilizadas para a elaboração deste anexo encontram-se resumidas na tabela abaixo.

Tabela 1. Parâmetros e projeções para os principais agregados e variáveis - 2019 a 2022

ESPECIFICAÇÃO	Fonte	2019	2020	2021	2022
Inflação (IPCA acumulado – var. %)	Banco Central	3,89	3,95	3,83	3,72
PIB Nacional (crescimento real %a.a.)	Banco Central	2,03	2,75	2,63	2,62
Selic (fim de período - %a.a.)	Banco Central	6,50	7,50	8,00	8,00
Câmbio (fim de período – R$/US$)	Banco Central	3,70	3,75	3,80	3,85
Variação do CVFS (%)	SEF/DIOR	5,00	5,00	5,00	5,00
PIB de SC (R$ milhões, valores correntes)	SEF/DIOR	316.280,78	337.815,15	359.978,29	383.151,76
Receita Corrente Líquida (R$ milhões)	SEF/DIOR	24.371,37	25.660,74	27.247,02	28.885,64

Fontes: Secretaria de Estado da Fazenda / Diretoria de Planejamento Orçamentário com base em projeções de mercado. Banco Central do Brasil/Sistema de Expectativas de Mercado

Os indicadores apresentados na Tabela 1 são originários de fontes oficiais do governo federal e estadual e de empresas especializadas em estudo de cenários econômicos.

Importante destacar que os parâmetros e indicadores apresentados estão em consonância com as metodologias atuais utilizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para projeção das receitas e despesas públicas.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 1512 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1500
COORDENADORIA DE Fls. 32 Rub.

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PROJEÇÕES DAS RECEITAS PARA OS ANOS DE 2020, 2021 E 2022

A projeção das receitas foi elaborada conforme o comportamento histórico e a característica específica de cada receita, adotando metodologias técnicas e considerando as principais variáveis que afetam a sua arrecadação.

Para subsidiar as estimativas das receitas do Tesouro Estadual para este triênio, em especial daquelas chamadas de suporte de receita (impostos do Estado, incluindo os transferidos pela União), adotou-se os procedimentos descritos detalhadamente a seguir:

I - Ajuste dos dados passados

A análise das receitas realizadas foi efetuada com base na série histórica do período de 2010 a 2018, observados os seguintes procedimentos:

a) retirada do efeito variação de preços agregados para todos os anos, levando os valores a preços constantes;

b) exclusão, se considerado necessário, dos registros atípicos que evidenciavam "picos" ou "vales" nos seus valores, explicados por fenômenos como efeitos cumulativos de um ano para outro, mudanças transitórias de legislação, efeitos cíclicos não repetitivos para o período projetado, entre outros;

c) verificação dos números realizados até o primeiro bimestre de 2019, integrando-os, ou não, através de processos de análise, na previsão para 2020-2022.

II - Inclusão de variáveis que afetam o comportamento futuro

a) Efeito Expectativa de Crescimento do PIB

Índice de crescimento ou decrescimento real do setor da economia. Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas de 2020 a 2022 utilizadas para o Índice de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) nacional baseiam-se nas projeções de mercado, disponíveis no Sistema de Expectativas de Mercado do Banco Central do Brasil. As estimativas do crescimento real do PIB de Santa Catarina baseiam-se nos estudos realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável.

b) Efeito Expectativa de Inflação

As estimativas de 2020 a 2022 utilizadas para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), baseiam-se nas projeções de mercado, utilizando as estatísticas disponíveis no Sistema de Expectativas de Mercado do Banco Central do Brasil.

Efeito Legislação

Trata-se da variação da receita decorrentes de alterações na legislação tributária vigente. Não consideramos nenhum efeito legislação para o período projetado.

O Modelo Incremental de Previsão implementa a seguinte lógica: considera como base a arrecadação do período anterior, onde se aplica a Variação de Preços (índice de correção da receita por elevação ou queda de preços), a Variação de Quantidade (índice de crescimento ou decrescimento real do setor da economia) e o Efeito Legislação (variação da receita decorrente de alterações na legislação vigente).

Essa metodologia é matematicamente traduzida pela seguinte fórmula:

$$Re_{(t)}: Am_{(t-1)}*(1+EP)*(1+EQ)*(1+EL)$$

Onde:

Re: Receita Estimada no ano t

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 253 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7301
COORDENADORIA DE Fls. 33 Rub.
Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

$Am_{(t-1)}$: Arrecadação no $ano_{(t-1)}$
(1+EP): Efeito Preço
(1+EQ): Efeito Quantidade
(1+EI): Efeito Legislação.

Na tabela abaixo apresentamos os efeitos que impactam cada tipo de receitas para os exercícios de 2020 a 2022.

Descrição	Base de Cálculo	Efeitos Preço	Efeito Quantidade	Outros Efeitos
RECEITAS CORRENTES				
IMPOSTO, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA				
IRRF	Arrecadada 2018	Variação da folha salarial		
IPVA	Arrecadada 2018	Preço	Quantidade	Projeções de crescimento na venda de veículos
ITCMD	Arrecadada 2018	Preço		
ICMS	Arrecadada 2018	Preço	Quantidade	
TAXAS	Arrecadada 2018	Preço	Quantidade	
Outras receitas tributárias (dívida ativa e multa e juros de mora)[1]	Arrecadada 2018	Preço	Quantidade	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	Arrecadada 2018	Variação da folha salarial		
RECEITA PATRIMONIAL	Arrecadada 2018	Preço		
Rendimento de Aplicações Financeiras	Arrecadada 2018	Preço		Projeções de variação da taxa SELIC
Receitas patrimoniais não financeiras	Arrecadada 2018	Preço		
RECEITA AGROPECUÁRIA	Arrecadada 2018	Preço		
RECEITA INDUSTRIAL	Arrecadada 2018	Preço		
RECEITA DE SERVICOS	Arrecadada 2018	Preço	Quantidade	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				
FPE	Arrecadada 2018	Preço	Quantidade	
CIDE	Arrecadada 2018	Preço	Quantidade	
IPI EXPORTAÇÃO	Arrecadada 2018	Preço	Quantidade	
LEI KANDIR	Arrecadada 2018	Preço	Quantidade	
Salário Educação	Arrecadada 2018	Preço		
FUNDEB	Arrecadada 2018	Preço	Quantidade	
SUS	Arrecadada 2018	Preço	Quantidade	
Convênios	Arrecadada 2018	Preço		
Outras Transferências	Arrecadada 2018	Preço		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	Arrecadada 2018	Preço		
RECEITAS DE CAPITAL				
Operações de crédito				
Alienação de bens	Arrecadada 2018	Preço		
Amortização de empréstimos	Arrecadada 2018	Preço		
Transferências de capital	Arrecadada 2018	Preço		
Outras receitas de capital	Arrecadada 2018	Preço		

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário

[1] Até o ano de 2017 estas receitas eram classificadas como "Outras Receitas Correntes" e partir de 2018 (com a nova codificação de receitas passaram a integrar as receitas tributárias)

COORDENADORIA DE ... Fls. 7514 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7502
COORDENADORIA Fls. 52 Rub.

Página 33. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O quadro abaixo apresenta as projeções das receitas para os exercícios de 2020 a 2022, detalhadas por natureza.

A tabela a seguir apresenta a estimativa da receita para os anos de 2020 a 2022, segundo os principais componentes da receita do estado de Santa Catarina.

R$ 1000,00

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES	**27.510.491**	**28.834.917**	**30.578.568**	**32.382.251**
IMPOSTO, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	17.345.240	18.449.199	19.601.566	20.805.233
IRRF	1.697.609	1.711.213	1.796.774	1.886.612
IPVA	739.922	777.695	803.855	829.935
ITCMD	229.703	236.767	245.836	254.981
ICMS	13.271.494	14.140.207	15.067.907	16.037.898
TAXAS	1.169.793	1.311.078	1.397.094	1.487.031
Outras receitas tributárias (dívida ativa e multa e juros de mora)	236.719	272.239	290.100	308.775
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2.833.093	2.792.898	2.932.543	3.079.170
RECEITA PATRIMONIAL	430.929	521.564	557.634	578.378
Rendimento de Aplicações Financeiras	398.369	480.522	515.020	534.179
Receitas patrimonial não financeiras	32.560	41.042	42.614	44.199
RECEITA AGROPECUÁRIA	1.157	1.601	1.706	1.815
RECEITA INDUSTRIAL	31	25	26	28
RECEITA DE SERVICOS	1.117.725	1.168.974	1.235.863	1.305.939
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	5.358.084	5.312.493	5.638.539	5.978.277
Cota-Parte do Fundo Participação Estado e DF	1.035.853	1.046.367	1.115.016	1.186.795
Cota-Parte do IPI - Estados Exportadores Prod. Industrial.	229.162	225.773	240.585	256.073
Outras Transferências da União - FEX (Aux. Fom.Export) Tesouro	44.226	-	-	-
Transf. Financeiras do ICMS - Desoneração - L.C. N. 87/96	45.701	-	-	-
Outras Transferências Dir. Fundo Nacional do Desenv. da Educação - FNDE	99.330	67.522	70.108	72.717
Transferências do Salário-Educação	255.371	244.275	253.631	263.066
Cota-Parte CIDE - Contrib. Intervenção no Domínio Econômico	46.382	43.378	46.224	49.199
Transferências de Recursos do FUNDEB	2.490.921	2.630.930	2.803.538	2.984.015
Recursos da Saúde	436.831	542.375	577.959	615.165
Convênios (transferências voluntárias)	164.795	65.715	68.232	70.770
Outras Transferências	509.511	446.158	463.246	480.478
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	424.232	588.165	610.691	633.409
RECEITAS DE CAPITAL	**760.987**	**152.886**	**157.309**	**161.771**
Operações de crédito	666.358	37.385	37.385	37.385

COORDENADORIA DE ... Fls. 7515 RUBRICA
PROCURADORIA PAG. 75/03
COORDENADORIA DE ... Fls. 35 Rubr.

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Alienação de bens	51.144	31.699	32.913	34.138
Amortização de empréstimos	30.952	34.281	35.594	36.919
Transferências de capital	11.925	38.878	40.367	41.869
Outras receitas de capital	609	10.642	11.049	11.460
TOTAL	**28.271.478**	**28.987.803**	**30.735.877**	**32.544.021**

FONTE: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário
Nota: inclui as receitas intra-orçamentárias

Projeções das Receitas, segundo a origem, de 2019 a 2022

R$ 1.000,00

	EXECUTADA	ORÇADA	PROJETADA		
ESPECIFICAÇAO	**2018**	**2019**	**2020**	**2021**	**2022**
Receita Tributária	16.322.199	17.345.240	18.449.199	19.601.566	20.805.233
Receita de Contribuições	2.533.241	2.833.093	2.792.898	2.932.543	3.079.170
Receita Patrimonial	409.580	430.929	521.564	557.634	578.378
Receita Agropecuária	1.414	1.157	1.601	1.706	1.815
Receita Industrial	22	31	25	26	28
Receita de Serviços	865.878	1.117.725	1.168.974	1.235.863	1.305.939
Transferências Correntes	4.782.530	5.358.084	5.312.493	5.638.539	5.978.277
Outras Receitas Correntes	544.629	424.232	588.165	610.691	633.409
Receita de Capital	296.669	760.987	152.886	157.309	161.771
Total	**25.756.162**	**28.271.478**	**28.987.803**	**30.735.877**	**32.544.021**

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda / Diretoria de Planejamento Orçamentário

Segue a descrição das receitas classificadas segundo a origem:

11 - Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria

Estas receitas são decorrentes da arrecadação dos tributos previstos no art.145 da Constituição Federal. São receitas privativas do Estado compostas pela arrecadação dos impostos ICMS, IRRF, IPVA e ITCMD, taxas e contribuições de melhoria.

ICMS

A estimativa da receita do ICMS, principal item na composição da receita pública estadual, foi realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) utilizando metodologias de projeção de séries temporais e incrementais, considerando os efeitos preço e quantidade.

IPVA

Para o cálculo do IPVA, foi utilizada a previsão de crescimento nas vendas de carros projetada pela Anfavea (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores) e também a expectativa de desvalorização dos veículos em relação a 2018 de acordo com a tabela Fipe, utilizada como base de cálculo para o IPVA. Desta forma, foi possível absorver os efeitos da eventual alteração na venda de veículos e - por

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7516 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7504
COORDENADORIA DE Fls. 36 Rub.

Página 35. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

conseguinte, na frota tributável - e incorporá-la como elemento para a previsão dos próximos exercícios.

ITCMD

Para o ITCMD foram aplicados os efeitos preço e quantidade.

12 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem as receitas de contribuições dos servidores ativos e inativos, dos pensionistas e do Estado para os Fundos Previdenciários. Estas receitas foram projetadas conforme os critérios de crescimento da folha dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas.

13 - Receita Patrimonial

É o ingresso proveniente de rendimentos sobre investimentos do ativo permanente, de aplicações de disponibilidades em operações de mercado e outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes.

Para projetar as receitas patrimoniais consideram-se informações da arrecadação realizada e prevista das receitas correntes e de capital pelas diversas unidades orçamentárias, conjuntamente com o modelo incremental de previsão das receitas, considerando apenas o efeito preço.

Para as previsões de rendimentos de aplicações financeiras também foi considerada a projeção de aumento da taxa Selic, utilizando as estatísticas disponíveis no Sistema de Expectativas de Mercado do Banco Central do Brasil.

14 - Receita Agropecuária

Receitas de atividades de exploração ordenada dos recursos naturais vegetais em ambiente natural e protegido. Compreende as atividades de cultivo agrícola, de cultivo de espécies florestais para produção de madeira, celulose e para proteção ambiental, de extração de madeira em florestas nativas, de coleta de produtos vegetais, além do cultivo de produtos agrícolas. A projeção desta receita foi efetuada considerando a receita arrecadada em 2018 e aplicando o efeito preço.

15 - Receita Industrial

É o recurso arrecadado com atividades industriais exercidas pelo ente público, tais como da indústria extrativa mineral, da indústria de transformação, da indústria de construção e outras receitas industriais de utilidade pública. A projeção desta receita foi efetuada considerando a receita arrecadada em 2018 e aplicando o efeito preço.

16 - Receita de Serviços

Decorrem da prestação de serviços por parte do ente público, tais como comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais, etc. Tais serviços são remunerados mediante preço público, também chamado de tarifa. A projeção foi efetuada aplicando os efeitos preço e quantidade sobre a receita arrecadada em 2018.

17 - Transferências Correntes

As Transferências Correntes são compostas basicamente pelas transferências constitucionais e legais da União para o Estado, além de recursos que retornam do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, do qual o Estado é o principal financiador. Dentre as transferências que compõem esta rubrica, destacam-se por seu expressivo valor o Fundo de Participação dos Estados — FPE e o IPI Exportação. Além das transferências já citadas, fazem parte desse grupo os Recursos para o Sistema Único de Saúde SUS, as Transferências previstas na Lei Complementar 87/96 (compensação pela desoneração do ICMS nas operações de exportação, conhecida como Lei Kandir), a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE, incidente sobre o preço de combustíveis derivados do petróleo, o Salário Educação e, ainda, a receita proveniente de Transferências Voluntárias.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO Fls. 2517 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7505
COORDENADORIA Fls. 3 Rub.

Página 36. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Fundo de participação dos estados

O Fundo de Participação dos Estados é composto por percentual de 21,5% da arrecadação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O valor projetado para esta receita foi calculado, aplicando-se o efeito preço e o efeito quantidade sobre a receita arrecadada em 2018.

Cota-Parte do IPI- Estadual

A Constituição de 1988 determina em seu artigo 159, inciso II, o repasse de 10% da arrecadação do IPI para os Estados e Distrito Federal, distribuídos proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, como forma de compensação à desoneração das exportações. O valor projetado para esta receita foi calculado, aplicando-se o efeito preço e quantidade sobre a receita arrecadada em 2018.

Auxílio ao Fomento das Exportações (FEX)

Anualmente a União edita uma Medida Provisória liberando recursos aos Estados e municípios a título de auxílio à exportação. Para o período de 2020 a 2022 este auxílio não foi incluído nas projeções de receitas estaduais considerando que, em 2018, a União não editou Medida Provisória para liberação desses recursos.

Transferências da Lei 87/96 (Lei Kandir)

A chamada Lei Kandir determinou em 1996 a isenção do ICMS de produtos e serviços destinados à exportação. A medida imputou perdas no ICMS dos Estados. Sendo assim, a União estabelece em seu orçamento valores para compensação parcial das perdas e os distribui mensalmente entre os entes. Para o período de 2020 a 2022 esta transferência não foi incluída nas projeções de receitas estaduais considerando que, a partir de 2019, a União não tem efetuado os repasses referentes à Lei Kandir.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE

Essa receita, assim como a maioria das transferências constitucionais, foi estimada com base na projeção do efeito preço e quantidade.

Salário Educação

O Salário-Educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988. Para a projeção dos recursos do salário-educação foi considerado apenas o efeito preço.

FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica

A contribuição do Estado e dos Municípios ao FUNDEB é direcionada para uma conta única estadual e o montante auferido é redistribuído para cada ente, em função do coeficiente de participação de cada um, calculado com base no número de matrículas dos alunos da educação básica.

Coeficiente de Participação: Índice calculado com base no número de alunos matriculados na educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados no ensino fundamental e médio (inclusive EJA).

Para a projeção do retorno do FUNDEB foi considerado o aumento da arrecadação da fonte 0.1.00 (efeito preço e quantidade) e estabilidade do coeficiente de distribuição de receitas da parte estadual.

Outras Receitas Correntes

Definem-se com receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita corrente, tais como indenizações, restituições, ressarcimentos, multas previstas em legislações específicas, entre outras. Para a projeção das outras receitas correntes foi considerado apenas o efeito preço.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7518 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 75/06
COORDENADORIA Fls. 3 Rub.

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PROJEÇÕES DAS RECEITAS DE CAPITAL

São as receitas derivadas da obtenção de recursos mediante a constituição de dívidas, amortização de empréstimos e financiamentos ou alienação de componentes do ativo permanente.

21 - Operações de Crédito

São os ingressos provenientes da contratação de empréstimos e financiamentos obtidos junto a entidades estatais ou privadas, internas ou externas.

As receitas de operações de crédito são projetadas pela Diretoria de Captação de Recursos e Dívida Pública da Secretaria de Estado de Fazenda. Para tanto, a referida Diretoria considera o cronograma de desembolso das operações de créditos contratados pelos Governo do Estado de Santa Catarina, por meios dos seus órgãos e entidades.

22 - Alienação de Bens

É o ingresso proveniente da alienação de componentes do ativo permanente. Alienação de Bens Móveis: registra o valor da arrecadação da receita de alienação de bens móveis tais como: títulos, mercadorias, bens inservíveis ou desnecessários e outros. Alienação de Bens Imóveis: registra o valor da arrecadação da receita de alienação de bens imóveis, de propriedade do Estado.

23 – Amortização de Empréstimos

É o ingresso proveniente da amortização, ou seja, parcela referente ao recebimento de parcelas de empréstimos ou financiamentos concedidos em títulos ou contratos.

24 - Transferências de Capital

São recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, independentemente de contraprestação direta de bens e serviços, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas de capital.

Transferências Intergovenamentais: registra o valor das receitas recebidas através de transferências ocorridas entre diferentes esferas de governo.

Transferências do Exterior: registra o valor das receitas recebidas por meio de transferências do exterior.

Transferências de Convênios: registra o valor dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre entidades públicas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas de capital.

89 - Outras Receitas de Capital

São os ingressos de capital provenientes de outras origens, não classificáveis nas anteriores.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 7519 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7507
COORDENADORIA Fls 7519 Rub.

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PROJEÇÃO DAS DESPESAS

Pessoal e Encargos Sociais

Para fixação das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, além dos limites legais de cada poder estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), deve-se considerar:

a) O crescimento vegetativo da folha;

b) A implementação e/ou alteração das estruturas de cargos, carreira e remuneração dos servidores da administração Pública Estadual aprovada em lei;

c) A previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;

d) As contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação específica;

Juros, Encargos e Amortização da Dívida

Para a projeção das despesas com juros, encargos e amortização da dívida foram analisados os contratos em vigor, conforme as características de cada um (indexador, prazo do contrato, moeda, etc.).

Outras Despesas Correntes

As "outras despesas correntes" compreendem as despesas obrigatórias (obrigações tributárias e contributivas, precatórios judiciais), as despesas finalísticas, que contribuem diretamente para a oferta de bens e serviços públicos, e as despesas de manutenção básica da administração pública.

A projeção das despesas obrigatórias teve como base o crescimento das receitas correntes e receita líquida de impostos. Para as despesas não vinculadas a percentuais mínimos de aplicação constitucional, foi utilizada a previsão do índice acumulado de inflação para os anos de 2019 e 2020 sobre as despesas de 2018.

Investimentos e Inversões financeiras

As despesas com investimentos e inversões financeiras foram projetadas com base nas receitas de capital estimadas para o exercício e na disponibilidade de recursos correntes vinculados para aplicação em despesas nessas naturezas.

Na tabela a seguir é apresentada a projeção das despesas consolidadas por categoria e grupo de natureza.

R$ 1000,00

CATEGORIA E NATUREZA DAS DESPESAS	EXECUTADA	ORÇADA	PROJETADA		
	2018[1]	2019	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES	**24.220.237**	**25.451.489**	**26.902.852**	**28.275.613**	**29.704.565**
Pessoal e Encargos Sociais	16.253.979	15.948.829	17.953.556	18.851.234	19.793.796
Juros e Encargos da Dívida	1.010.129	1.126.938	1.078.148	994.006	944.604
Outras Despesas Correntes	6.956.129	8.375.723	7.871.148	8.430.373	8.966.164
DESPESAS DE CAPITAL	**2.326.018**	**2.818.989**	**2.084.950**	**2.460.265**	**2.839.457**
Investimentos	1.420.530	1.792.571	928.242	1.168.837	1.498.569
Inversões Financeiras	85.833	55.883	53.519	55.568	57.635
Amortização da Dívida	819.656	970.536	1.103.190	1.235.860	1.283.252
RESERVA DE CONTINGENCIA		1.000	-	-	-
DESPESA TOTAL	**26.546.256**	**28.271.478**	**28.987.803**	**30.735.877**	**32.544.021**

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário
[1]Valores empenhados em 2018

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 7520 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7500
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. Rubr.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE 2018
LDO 2020

AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

Em R$ milhares

Especificação	Metas Previstas em 2018(a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018(b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor c = (b-a)	% (c/a) X 100
Receita Total[1]	26.353.586	8,89	114,75	25.756.162	8,63	113,10	-597.424	- 2,27
Receitas Primárias[2]	24.849.807	8,38	108,20	23.346.558	7,82	102,52	-1.503.249	- 6,05
Despesa Total[1]	26.353.586	8,89	114,75	26.546.256	8,90	116,57	192.670	0,73
Despesas Primárias[2]	24.371.946	8,22	106,12	23.070.525	7,73	101,30	-1.301.421	- 5,34
Resultado Primário[2]	477.861	0,16	2,08	276.033	0,09	1,21	-201.828	- 42,24
Resultado Nominal	-1.552.987	- 0,52	- 6,76	-1.884.894	- 0,63	- 8,28	-331.907	21,37
Dívida Pública Consolidada	22.529.297	7,60	98,10	24.033.977	8,05	105,53	1.504.680	6,68
Dívida Consolidada líquida	9.232.670	3,11	40,20	21.166.286	7,09	92,94	11.933.616	129,25

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO 2018, Portaria nº 18/GABS/SEF/SC, de 21 de janeiro de 2019 e Portaria nº31/GABS/SEF/SC, de 30 de janeiro de 2019, da Diretoria de Contabilidade Geral – DCOG e da Diretoria de Captação de Recursos e Dívida Pública – DICD

NOTAS EXPLICATIVAS:

1) Incluem as receitas e despesas intraorçamentárias. O valor de despesa total realizada em 2018 considera a soma dos valores pagos incluindo restos a pagar.
2) A elaboração das metas previstas na LDO 2018 utilizou os conceitos definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª Edição, aprovado pela Portaria nº403, de 28 de Junho de 2016 do Ministério da Fazenda. Os valores realizados extraídos do RREO 2018 levam em consideração os conceitos estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais – 8ª Edição, aprovado pela Portaria nº 495, de 6 de Junho de 2017 que não incluem as receitas e despesas intraorçamentárias para as receitas e despesas primárias.

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
LDO 2020

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4o , §2o , inciso II)

R$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total[1]	26.073.622	26.353.586	1,07	28.098.592	6,62	28.987.803	3,16	30.735.877	6,03	32.544.021	5,88
Receitas Primárias (I)[2]	24.034.029	24.849.807	3,39	27.543.033	10,84	26.333.710	- 4,39	27.942.665	6,11	29.622.112	6,01
Despesa Total[1]	25.816.203	26.353.586	1,07	28.098.592	6,62	28.987.803	3,16	30.735.877	6,03	32.544.021	5,88
Despesas Primárias (II) [2]	23.643.667	24.371.946	3,08	26.162.227	7,35	24.750.566	- 5,40	26.348.754	6,46	28.052.675	6,47
Resultado Primário (III = I – II) [2]	390.362	477.861	22,41	1.380.805	188,96	1.583.144	14,65	1.593.911	0,68	1.569.437	- 1,54
Resultado Nominal[3]	-810.703	-1.552.987	91,56	1.051.658	- 167,72	985.517	- 6,29	1.114.925	13,13	1.159.011	3,95
Dívida Pública Consolidada	23.028.064	22.529.297	- 2,17	23.712.403	5,25	21.302.691	- 10,16	20.234.601	- 5,01	19.042.046	- 5,89
Dívida Consolidada líquida	10.785.657	9.232.670	- 14,40	10.284.328	11,39	18.501.309	79,90	17.257.945	- 6,72	15.873.088	- 8,02

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	28.103.682	27.378.740	- 2,58	28.098.592	2,63	27.886.294	- 0,76	28.477.264	2,12	29.071.093	2,09
Receitas Primárias (I)	25.905.288	25.816.464	- 0,34	27.543.033	6,69	25.333.054	- 8,02	25.889.310	2,20	26.460.994	2,21
Despesa Total	28.103.682	27.378.740	- 2,58	28.098.592	2,63	27.886.294	- 0,76	28.477.264	2,12	29.071.093	2,09
Despesas Primárias (II)	25.484.533	25.320.015	- 0,65	26.162.227	3,33	23.810.068	- 8,99	24.412.527	2,53	25.059.039	2,65
Resultado Primário (III = I – II)	420.755	496.450	17,99	1.380.805	178,14	1.522.986	10,30	1.476.783	- 3,03	1.401.955	- 5,07
Resultado Nominal	-873.823	-1.613.398	84,64	1.051.658	- 165,18	948.068	- 9,85	1.032.995	8,96	1.035.328	0,23
Dívida Pública Consolidada	24.821.000	23.405.687	- 5,70	23.712.403	1,31	20.493.209	- 13,58	18.747.669	- 8,52	17.009.978	- 9,27
Dívida Consolidada líquida	11.625.415	9.591.821	- 17,49	10.284.328	7,22	17.798.277	73,06	15.989.752	- 10,16	14.179.195	- 11,32

FONTE: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário

NOTAS EXPLICATIVAS:

1) Receita Total e Despesa Total incluem os valores intraorçamentários.
2) Os valores de receita primária, despesa primária e resultado primário de 2020 em diante levam em consideração os conceitos estabelecidos a partir do Manual de Demonstrativos Fiscais – 8ª Edição, aprovado pela Portaria nº 495, de 6 de Junho de 2017 do Ministério da Fazenda que, dentre outras alterações, passou a não considerar as receitas e despesas intraorçamentárias.
3) Para o ano de 2020 em diante, a meta de Resultado Nominal passou a ser elaborada utilizando a metodologia acima da linha, conforme estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª Edição, aprovado pela Portaria nº389, de 14 de Junho de 2018 do Ministério da Fazenda.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 43 Rubrica

PROCURADORIA PÁG. 43

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. Rubrica

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LDO 2020

AMF- Demonstrativo 4 (LRF, artigo 4º, § 2º, inciso III)

R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL	240.841.642,40	1,23%	235.987.642,40	1,14%	231.448.522,39	2,39%
RESERVAS	13.456.630,09	0,07%	8.456.630,09	0,04%	8.456.630,09	0,09%
RESULTADO ACUMULADO	19.398.896.338,60	98,71%	20.491.137.587,64	98,82%	9.455.709.372,08	97,53%
TOTAL	19.653.194.611,09	100%	20.735.581.860,13	100%	9.695.614.524,56	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
PATRIMÔNIO	-	-	-	-	-	-
RESERVAS	-	-	-	-	-	-
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(259.609.237,83)	100%	182.583.100,05	100%	(544.096.914,10)	100%
TOTAL	(259.609.237,83)	100%	182.583.100,05	100%	(544.096.914,10)	100%

FONTE: Balanço Geral do Estado dos exercícios de 2018, 2017 e 2016.

NOTAS EXPLICATIVAS:

1) As informações apresentadas no quadro superior do Demonstrativo representam o Patrimônio Líquido Consolidado, deduzidos os valores correspondentes ao Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário, apresentado separadamente no quadro inferior.

2) O patrimônio líquido do Estado variou positivamente 128%, alcançando o valor de R$ 20,918 bilhões ao final de 2017. Tal variação é decorrente do resultado do período e das avaliações iniciais dos bens de infraestrutura do Estado. Sempre é importante salientar que a provisão matemática previdenciária ao ser incorporada no balanço patrimonial do Estado teve seu efeito anulado pelo registro da cobertura da insuficiência financeira. Caso não houvesse registro, o patrimônio líquido seria negativo de R$ 124,602 bilhões.

3) O patrimônio líquido considerado é o consolidado, incluindo as contas intra OFSS, que envolvem as operações ocorridas entre os órgãos integrantes do mesmo Orçamento Fiscal e da Seguridade Social .

PROCURADORIA PÁG. 25 10
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 250 RUBRICA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 1/2

ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
LDO 2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	29.352.965,21	4.521.589,06	9.213.999,25
Alienação de Bens Móveis	3.870.212,20	3.675.986,57	7.991.602,93
Alienação de Bens Imóveis	25.482.753,01	845.602,49	1.222.396,32
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	26.583.369,21	8.020.047,86	3.419.959,33
DESPESAS DE CAPITAL	26.583.369,21	8.020.047,86	3.419.959,33
Investimentos	16.863.354,41	7.886.577,06	1.609.116,21
Inversões Financeiras	1.300.600,33	133.470,80	1.810.843,12
Amortização da Dívida	8.419.414,47	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral da Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2018 (g)=((Ia - IId) + IIIh)	2017 (h)=((Ib - IIe) + IIIi)	2016 (i)=(Ic - IIf)
VALOR (III)	11.778.527,62	9.008.931,62	12.507.390,42

FONTES: RREO 6º Bimestre dos anos de 2018, 2017 e 2016.

NOTAS EXPLICATIVAS:

1) Na elaboração do Demonstrativo 5 do Anexo de Metas Fiscais são consideradas como despesas executadas os valores das despesas pagas e de pagamento de restos a pagar.
2) Na linha VALOR (III) referente ao exercício de 2016 foi considerado o saldo financeiro de 2015 no valor de R$ 6.713.350,50.
3) O Estado de Santa Catarina não possui controle discriminado de rendimentos de aplicações financeiras de recursos oriundos de alienações de ativos.

PROCURADORIA PÁG. 511

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7523 RUBRICA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 4 RUBRICA

PROCURADORIA PÁG. 7512
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 4 Rubr.
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7.529 RUBRICA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS	**2016**	**2017**	**2018**
RECEITAS CORRENTES (I)	2.170.090.951,54	2.413.457.811,18	2.619.292.092,06
Receita de Contribuições dos Segurados	821.723.678,80	923.389.713,28	1.010.712.787,76
Civil	646.510.016,86	730.209.377,19	802.374.353,06
Ativo	502.048.065,47	563.534.392,21	613.195.736,52
Inativo	108.205.216,05	127.873.307,15	148.356.800,82
Pensionista	36.256.735,34	38.801.677,83	40.821.815,72
Militar	175.213.661,94	193.180.336,09	208.338.434,70
Ativo	119.746.937,65	133.012.742,38	143.325.749,08
Inativo	49.470.022,99	54.095.776,50	58.779.564,25
Pensionista	5.996.701,30	6.071.817,21	6.233.121,37
Receita de Contribuições Patronais	1.245.847.594,62	1.412.791.288,68	1.522.528.371,15
Civil	991.088.341,99	1.133.325.141,62	1.235.838.856,05
Ativo	991.088.341,99	1.133.325.141,62	1.235.838.856,05
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	239.495.423,20	266.029.823,90	286.689.515,10
Ativo	239.495.423,20	266.029.823,90	286.689.515,10
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	15.263.829,43	13.436.323,16	-
Receita Patrimonial	65.822.161,83	41.190.520,55	32.774.361,19
Receitas Imobiliárias	1.682.020,42	1.669.890,07	1.526.635,18
Receitas de Valores Mobiliários	64.140.141,41	39.520.630,48	31.247.726,01
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	5.446.072,46	6.154.932,09	6.142.019,11
Outras Receitas Correntes	31.251.443,83	29.931.356,58	47.134.552,85
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	27.551.728,19	27.984.569,84	44.728.888,49
Demais Receitas Correntes	3.699.715,64	1.946.786,74	2.405.664,36
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)1	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	102,96	85,80	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	102,96	85,80	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	2.170.091.054,50	2.413.457.896,98	2.619.292.092,06

Página 43. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PROCURADORIA PÁG. 7513
PROCURADORIA Fls. 415
COORDENADORIA DO EXPEDIENTE Fls. 2-525 RUBRICA

Página 44. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2020

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (V)	97.038.402,11	97.596.447,55	97.285.980,97
Despesas Correntes	96.106.696,07	97.567.180,60	97.269.662,45
Despesas de Capital	931.706,04	29.266,95	16.318,52
PREVIDÊNCIA (VI)	5.584.523.417,69	5.967.300.137,91	6.319.833.251,33
Benefícios - Civil	4.295.526.762,17	4.609.664.765,89	4.918.715.753,44
Aposentadorias	3.536.576.039,98	3.820.837.009,10	4.114.534.697,20
Pensões	758.950.722,19	788.827.756,79	804.181.056,24
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	1.287.147.436,64	1.355.679.869,12	1.400.270.576,50
Reformas	1.085.576.757,29	1.151.184.338,73	1.193.176.878,90
Pensões	201.570.679,35	204.495.530,39	207.093.697,60
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	1.849.218,88	1.955.502,90	846.921,39
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	18.458,40	69.243,55	-
Demais Despesas Previdenciárias	1.830.760,48	1.886.259,35	846.921,39
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VII) = (V+ VI)	5.681.561.819,80	6.064.896.585,46	6.417.119.232,30

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	- 3.511.470.765,30	- 3.651.438.688,48	- 3.797.827.140,24

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCICIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	224.071.683,93	95.616.000,00	94.239.160,79
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	2.955.568.627,27	3.705.693.611,31	3.866.048.903,84

BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	19.344,94	168.353,70	160.293,81
Investimentos e Aplicações	337.348.401,29	400.395.969,03	471.140.406,09
Outros Bens e Direitos	147.297.796,90	123.048.052,00	128.694.215,73

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO 2017 e RREO 2018 publicados pela Portaria nº 018/GABS/SEF/SC, de 21 de janeiro de 2019 e Portaria nº 19/GABS/SEF/SC, de 26 de Janeiro de 2018.

PROCURADORIA
PÁG. 7614
PROCURADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 2526
RUBRICA
PROCURADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 41
Rub.

Página 45. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
PLANO FINANCEIRO
LDO 2020

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea a)

R$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=("d" exerc. Anterior) + (c)
2017	2.410.554.902,00	6.068.978.949,58	(3.658.424.047,58)	(3.658.424.047,58)
2018	2.919.019.794,69	6.589.084.699,34	(3.670.064.904,65)	(7.328.488.952,23)
2019	2.960.469.875,77	6.771.410.205,56	(3.810.940.329,79)	(11.139.429.282,02)
2020	3.002.508.548,01	7.057.886.113,72	(4.055.377.565,71)	(15.194.806.847,73)
2021	3.045.144.169,39	7.324.664.124,96	(4.279.519.955,57)	(19.474.326.803,30)
2022	3.088.385.216,60	7.591.620.983,05	(4.503.235.766,45)	(23.977.562.569,75)
2023	3.132.240.286,67	7.830.598.617,66	(4.698.358.330,99)	(28.675.920.900,74)
2024	3.176.718.098,74	8.064.552.553,33	(4.887.834.454,59)	(33.563.755.355,33)
2025	3.221.827.495,75	8.268.918.927,36	(5.047.091.431,61)	(38.610.846.786,94)
2026	3.267.577.446,19	8.470.513.931,88	(5.202.936.485,69)	(43.813.783.272,63)
2027	3.313.977.045,92	8.643.998.869,22	(5.330.021.823,30)	(49.143.805.095,93)
2028	3.361.035.519,97	8.816.226.323,84	(5.455.190.803,87)	(54.598.995.899,80)
2029	3.408.762.224,36	9.039.726.754,24	(5.630.964.529,88)	(60.229.960.429,68)
2030	3.457.166.647,94	9.196.608.108,87	(5.739.441.460,93)	(65.969.401.890,61)
2031	3.506.258.414,34	9.396.505.307,80	(5.890.246.893,46)	(71.859.648.784,07)
2032	3.556.047.283,83	9.471.270.061,50	(5.915.222.777,67)	(77.774.871.561,74)
2033	3.606.543.155,26	9.681.390.301,96	(6.074.847.146,70)	(83.849.718.708,44)
2034	3.657.756.068,06	9.934.095.948,40	(6.276.339.880,34)	(90.126.058.588,78)
2035	3.709.696.204,23	10.236.873.970,44	(6.527.177.766,21)	(96.653.236.354,99)
2036	3.762.373.890,33	10.530.491.457,20	(6.768.117.566,87)	(103.421.353.921,86)
2037	3.815.799.599,57	10.732.196.441,20	(6.916.396.841,63)	(110.337.750.763,49)
2038	3.869.983.953,89	11.000.993.891,68	(7.131.009.937,79)	(117.468.760.701,28)
2039	3.924.937.726,03	11.067.297.328,75	(7.142.359.602,72)	(124.611.120.304,00)
2040	3.980.671.841,74	11.235.189.793,62	(7.254.517.951,88)	(131.865.638.255,88)
2041	4.037.197.381,89	11.223.223.499,28	(7.186.026.117,39)	(139.051.664.373,27)
2042	4.094.525.584,72	11.330.373.355,99	(7.235.847.771,27)	(146.287.512.144,54)
2043	4.152.667.848,02	11.521.967.426,06	(7.369.299.578,04)	(153.656.811.722,58)
2044	4.211.635.731,46	11.704.953.852,28	(7.493.318.120,82)	(161.150.129.843,40)
2045	4.271.440.958,85	11.887.692.897,47	(7.616.251.938,62)	(168.766.381.782,02)
2046	4.332.095.420,46	11.777.633.590,32	(7.445.538.169,86)	(176.211.919.951,88)
2047	4.393.611.175,43	11.982.513.960,30	(7.588.902.784,87)	(183.800.822.736,75)
2048	4.456.000.454,12	12.246.536.783,78	(7.790.536.329,66)	(191.591.359.066,41)
2049	4.519.275.660,57	12.548.329.964,82	(8.029.054.304,25)	(199.620.413.370,66)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7527 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 75/15
COORDENADORIA Fls. Rubr.
Página 46. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=("d" exerc. Anterior) + (c)
2050	4.583.449.374,95	12.869.902.089,20	(8.286.452.714,25)	(207.906.866.084,91)
2051	4.648.534.356,08	13.212.820.102,30	(8.564.285.746,22)	(216.471.151.831,13)
2052	4.714.543.543,93	13.483.301.420,16	(8.768.757.876,23)	(225.239.909.707,36)
2053	4.781.490.062,26	13.868.481.592,68	(9.086.991.530,42)	(234.326.901.237,78)
2054	4.849.387.221,14	14.269.113.179,10	(9.419.725.957,96)	(243.746.627.195,74)
2055	4.918.248.519,68	14.614.827.409,52	(9.696.578.889,84)	(253.443.206.085,58)
2056	4.988.087.648,66	15.040.904.508,24	(10.052.816.859,58)	(263.496.022.945,16)
2057	5.058.918.493,27	15.480.949.950,44	(10.422.031.457,17)	(273.918.054.402,33)
2058	5.130.755.135,88	15.878.865.390,96	(10.748.110.255,08)	(284.666.164.657,41)
2059	5.203.611.858,81	16.333.497.590,80	(11.129.885.731,99)	(295.796.050.389,40)
2060	5.277.503.147,20	16.809.553.720,96	(11.532.050.573,76)	(307.328.100.963,16)
2061	5.352.443.691,89	17.296.175.062,14	(11.943.731.370,25)	(319.271.832.333,41)
2062	5.428.448.392,32	17.798.225.439,54	(12.369.777.047,22)	(331.641.609.380,63)
2063	5.505.532.359,49	18.314.185.149,00	(12.808.652.789,51)	(344.450.262.170,14)
2064	5.583.710.918,99	18.856.619.530,64	(13.272.908.611,65)	(357.723.170.781,99)
2065	5.662.999.614,04	19.380.583.285,70	(13.717.583.671,66)	(371.440.754.453,65)
2066	5.743.414.208,56	19.988.333.305,20	(14.244.919.096,64)	(385.685.673.550,29)
2067	5.824.970.690,32	20.639.563.413,04	(14.814.592.722,72)	(400.500.266.273,01)
2068	5.907.686.274,13	21.311.246.409,18	(15.403.561.135,05)	(415.903.827.408,06)
2069	5.991.574.405,02	22.009.064.060,10	(16.017.489.655,08)	(431.921.317.063,14)
2070	6.076.654.761,57	22.732.624.731,18	(16.655.969.969,61)	(448.577.287.032,75)
2071	6.162.943.259,18	23.475.427.507,48	(17.312.484.248,30)	(465.889.771.281,05)
2072	6.250.457.053,46	24.239.302.610,64	(17.988.845.557,18)	(483.878.616.838,23)
2073	6.339.213.543,62	25.017.921.403,93	(18.678.707.860,31)	(502.557.324.698,54)
2074	6.429.230.375,94	25.820.095.452,32	(19.390.865.076,38)	(521.948.189.774,92)
2075	6.520.525.447,28	26.641.455.582,82	(20.120.930.135,54)	(542.069.119.910,46)
2076	6.613.116.908,63	27.481.139.327,72	(20.868.022.419,09)	(562.937.142.329,55)
2077	6.707.023.168,74	28.339.513.072,26	(21.632.489.903,52)	(584.569.632.233,07)
2078	6.802.262.697,73	29.216.715.760,05	(22.414.452.862,32)	(606.984.085.095,39)
2079	6.898.855.030,88	30.113.115.668,74	(23.214.260.637,86)	(630.198.345.733,25)
2080	6.996.818.772,32	31.029.086.795,98	(24.032.268.023,66)	(654.230.613.756,91)
2081	7.096.173.598,88	31.964.990.401,89	(24.868.816.803,01)	(679.099.430.559,92)
2082	7.196.939.263,99	32.921.211.066,12	(25.724.271.802,13)	(704.823.702.362,05)
2083	7.299.135.801,54	33.898.139.088,32	(26.599.003.286,78)	(731.422.705.648,83)
2084	7.402.783.529,92	34.896.170.486,14	(27.493.386.958,22)	(758.916.092.607,05)
2085	7.507.903.056,04	35.915.707.005,23	(28.407.803.949,19)	(787.323.896.556,24)
2086	7.614.515.279,44	36.957.156.099,24	(29.342.640.819,80)	(816.666.537.376,04)
2087	7.722.641.396,41	38.020.930.949,82	(30.298.289.553,41)	(846.964.826.929,45)
2088	7.832.302.904,24	39.107.222.427,00	(31.274.919.522,76)	(878.239.746.452,21)

COORDENADORIA DE ... Fls 7528 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7516
COORDENADORIA ... Fls. 45 Rub.

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=("d" exerc. Anterior) + (c)
2089	7.943.521.605,48	40.216.949.458,40	(32.273.427.852,92)	(910.513.174.305,13)
2090	8.056.319.612,27	41.350.298.230,80	(33.293.978.618,53)	(943.807.152.923,66)
2091	8.170.719.350,77	42.507.726.978,60	(34.337.007.627,83)	(978.144.160.551,49)
2092	8.286.743.565,55	43.689.679.196,80	(35.402.935.631,25)	(1.013.547.096.182,74)

FONTE: Avaliação atuarial 2018 do IPREV realizado pelo Atuário Francisco Humberto Simões Magro - MIBA Nº 494.

NOTAS EXPLICATIVAS:

1) Projeção atuarial elaborada em 03/2018 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social – MPS.
2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:
   a. Financeiras - Taxa de Juros de 0%, Crescimento Salarial de 2,42% e Compensação Financeira correspondente a um percentual de 10% da Reserva Matemática.
   b. Biométricas – Tábua de Mortalidade IBGE-2015 (Sobrevivência de Válidos e Inválidos) e Tábua de Entrada em Invalidez Álvaro Vindas.
   c. Demográficas - A População está baseada em informações individuais de Servidores Estatutários Ativos, Aposentados, Pensionistas e Dependentes. O Compromisso Médio Familiar do Segurado foi calculado individualmente, levando em conta a data de nascimento do dependente com expectativa de benefício vitalício ou a data de nascimento do dependente com expectativa de benefício por maior tempo. A Rotatividade foi desconsiderada e os Novos Entrandos não foi adotado para efeito de determinação do Custeio ou das Reservas.

Página 47. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE ... Fls. 2529 ... RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 2017
COORDENADORIA ... Fls. 49 ... Rubr.

Página 48. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
LDO 2020

BENEFÍCIO FISCAL	RENÚNCIA PROJETADA PARA 2020
1. CRÉDITO PRESUMIDO	**R$ 4.227.381.630,12**
Crédito presumido nas saídas artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios	R$ 1.237.402.673,40
Crédito presumido para os produtos resultantes do abate de gado bovino, aves e suínos	R$ 726.844.913,29
Crédito presumido nas saídas subsequentes de mercadorias importadas do exterior	R$ 703.607.344,63
Crédito presumido para a produção de leite e derivados (in natura, longa vida e em pó)	R$ 314.177.376,12
Crédito presumido de produtos fabricados com material reciclado	R$ 278.167.419,22
Crédito presumido na entrada de ferro e aço (lingotes, tarugos, chapas, bobinas e tiras de chapa)	R$ 257.858.944,38
Crédito presumido nas saídas de peixes, crustáceos e moluscos	R$ 188.283.926,42
Crédito presumido para a indústria produtora de bens e serviços de informática	R$ 108.106.569,63
Crédito presumido na prestação de serviço de transporte de cargas (PROCARGAS)	R$ 102.475.450,00
Crédito presumido na saída de alimentos industrializados (açúcar, café, arroz beneficiado, manteiga, margarina, óleo de soja, óleo de milho, bolachas, biscoitos, creme vegetal, maionese, etc.).	R$ 81.224.802,34
Crédito presumido na aquisição de mercadorias de indústrias optantes do SIMPLES NACIONAL	R$ 111.398.306,46
Crédito presumido na saída de embarcações náuticas (PRONAUTICA)	R$ 65.649.821,78
Crédito presumido na saída de mercadorias produzidas em território catarinense sem similar nacional	R$ 40.003.824,67
Crédito presumido na saída de cerveja e chope artesanais	R$ 12.180.257,76
Crédito presumido aos atacadistas na condição de substituto tributário	R$ 0,00
2. ISENÇÃO	**R$ 670.097.282,54**
*Isenção nas saídas de insumos agropecuários	R$ 359.362.181,59
Isenção na saída de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus	R$ 101.971.456,83
Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (deficientes físicos, APAE, táxi, ônibus, etc.)	R$ 90.339.500,82
Isenção nas saídas de maçãs e peras	R$ 76.158.263,66
Isenção do ICMS na saída de veículos automotores destinados a portadores de deficiência, taxistas e entidades assistenciais	R$ 15.396.114,91
Isenção nas saídas de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais	R$ 11.090.806,56
Isenção nas saídas de preservativos	R$ 6.477.778,36
Isenção nas saídas de refeições com destino a órgãos da administração pública estadual ou municipal para fornecimento aos seus servidores ou a alunos das respectivas redes de ensino.	R$ 5.081.097,19
Isenção nas saídas de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado	R$ 854.815,45
Isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (transmissões de pequeno valor, sociedades sem fins lucrativos, bens destinados a programas de habitação popular e outros)	R$ 3.365.267,15
3. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	**R$ 428.758.493,54**

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO FISCAL Fls. 7530 RUBRICA PROCURADORIA PÁG. 7518

Redução da base de cálculo da substituição tributária para empresas do SIMPLES NACIONAL	R$ 123.536.825,16
Redução da base de cálculo na prestação de serviços de comunicação (TV por assinatura)	R$ 133.400.929,27
Redução na base de cálculo nas saídas promovidas por distribuidores e atacadistas	R$ 111.362.865,16
Redução da base de cálculo na saída de gás natural	R$ 50.687.507,37
Redução na base de cálculo nas saídas de areia, pedra britada e ardósia	R$ 9.770.366,59
4. OUTROS	**R$ 209.033.456,96**
Outros benefícios conforme relação em anexo	R$ 150.012.669,04
Exclusão do acréscimo financeiro nas vendas a prazo pelo comércio varejista	R$ 43.244.943,01
Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC)	R$ 15.775.844,91
Total Geral	**R$ 5.535.270.863,15**

* Revogados pelos Decretos 1866/18 e 1867/18
Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda. Diretoria de Administração Tributária SEF/DIAT.

Página 49. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Notas explicativas:

1. A política tributária do Estado de Santa Catarina a partir do ano de 2019, no tocante à concessão de benefícios fiscais, irá obedecer ao comando constitucional previsto no art. 150, §6º c/c art. 155, §2º, XII, "g", ou seja, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido **mediante lei específica estadual**.
   Em relação ao ICMS, a concessão do benefício deverá ser precedida de Convênio por unanimidade dos Estados representados no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

2. O Estado de Santa Catarina adotou o princípio da prudência na apuração da renúncia (renúncia técnica), calculando-a a partir da **diferença entre a arrecadação hipotética sem o incentivo e a arrecadação efetiva com o incentivo**. Não se leva em consideração, portanto, o fato de a empresa ter se instalado ou permanecido no Estado exclusivamente por conta do benefício concedido e que, eventual revogação, ensejaria a sua migração para outra Unidade da Federação mais atrativa do ponto de vista tributário[1].

3. O benefício fiscal do crédito presumido pode ser concedido em substituição ou em complemento aos créditos efetivos. No primeiro caso, a renúncia fiscal é calculada a partir da diferença entre o valor obtido com a apuração normal de débitos e créditos e o valor efetivamente recolhido. Já no segundo caso, a renúncia foi considerada o próprio valor do crédito presumido informado na DCIP (Demonstrativos de Créditos Informados Previamente).

4. Com base nas informações fiscais das empresas detentoras do benefício da importação, verificamos que 70% (setenta por cento) de suas operações são destinadas a outros Estados e que apenas 30% (trinta por cento) são internas. Dessa forma, para fins da LDO, considera-se a renúncia fiscal, observado o disposto no item nº 3, somente a parcela da renúncia destinada ao mercado interno.[2]

[1] A título de ilustração, podemos imaginar uma situação em que, por conta do benefício fiscal, uma empresa tem a sua carga tributária reduzida de 12% (com a apuração normal entre débitos e créditos) para 5%. Se o seu volume de vendas é de R$ 100 milhões anuais, sua arrecadação passaria a ser de R$ 5 milhões e a renúncia que irá constar na LDO será de R$ 7 milhões (R$ 12 milhões – R$ 5 milhões). No entanto, no mundo real, dificilmente essa empresa aceitaria passivamente o custo adicional de R$ 7 milhões decorrente de eventual revogação do benefício fiscal, principalmente sabendo que qualquer estado vizinho oferece uma carga tributária mais vantajosa. Ou seja, podemos dizer que, na situação apresentada, enquanto existir a guerra fiscal, o mais provável de acontecer é que a revogação do benefício, em vez de aumentar a receita em R$ 7 milhões, pode resultar numa perda arrecadatória por conta da saída da empresa do Estado.

[2] Sabendo-se que 70% das operações realizadas pelas empresas importadoras e tradings são destinadas a outro Estado, em nada justifica a permanência destas empresas em Santa Catarina, arcando com custos adicionais de transporte, se não houvesse o incentivo da importação superior aos custos logísticos.

PROCURADORIA ORDENADORIA DE Fls. 7531 RUBRICA PÁG. 7519
ORDENADORIA Fls. 57 Rub.

Página 50. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

5. Os valores do PRODEC são equivalentes ao ICMS gerado ou de seu incremento no caso de expansão ou ampliação de empresa instalada e em operação no Estado de Santa Catarina, até atingir o montante do incentivo.

6. O valor da isenção na saída de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado foi obtido a partir do cruzamento das informações constantes na base de dados da SEF e de informações disponibilizadas no site da EPAGRI (http://www.epagri.sc.gov.br).

7. O benefício de redução da base de cálculo na saída de cristais de chumbo e porcelana está com valor zerado em virtude do fechamento das empresas do setor no ano de 2017.

8. Em relação à redução da base de cálculo na saída de veículos usados, a Administração Tributária, após detida análise, concluiu que não se trata de uma renúncia fiscal, mas de um tratamento tributário diferenciado destinado a adequar a carga tributária à situação especial desses contribuintes.

   As empresas revendedoras de veículos usados vendem um produto que já foi tributado integralmente quando foi vendido como novo. Além disso, o revendedor de usados teria uma carga tributária muito superior ao da concessionária de veículos novos, haja vista que não terá direito a se apropriar de nenhum crédito (ele adquire veículo usado de uma pessoa física que não é contribuinte do ICMS). Por conta disso, fixou-se um percentual de redução da base de cálculo com base no valor adicionado médio dos revendedores de usados.

9. A renúncia dos insumos agropecuários foi calculada com base nas informações disponibilizadas nos relatórios da EPAGRI, relativas ao custo dos insumos necessários à produção das principais culturas (milho, soja, cebola, maça, trigo, arroz), bem como para a criação de animais (suínos, bovinos, aves). O seu montante foi reduzido em relação à projeção da LDO de 2019 em função do Decreto nº 1866/2018.

10. Os Decretos nº 1.866/2018 e nº 1.867/2018 revogaram diversos benefícios fiscais, com efeitos a partir de 01/07/2019[3], que foram subtraídos do cômputo do total da renúncia fiscal prevista para o exercício de 2020. Por conta disso, o valor da renúncia fiscal prevista na LDO 2020 é inferior ao apresentado na LDO 2019.

OUTROS BENEFÍCIOS

TIPO DE BENEFÍCIO	BASE LEGAL	MERCADORIA/SERVIÇO
Isenção	art. 1º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Leite fresco ou reconstituído e leite em pó destinado à reconstituição
Isenção	art. 1º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Veículos adquiridos pela SSP e SEF
Isenção	art. 1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Veículos automotores, máquinas e equipamentos para o CBV
Isenção	art. 1º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Produto típico de artesanato regional
Isenção	art. 1º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Energia elétrica destinada ao setor público
Isenção	art. 1º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Peças de argamassa armada destinadas a obras sociais

[3] Inicialmente, os Decretos nº 1866/2018 e nº 1867/2018 previram o início de vigência a partir de 01 de abril de 2019. Todavia, com a aprovação do PL nº 24/2019, o início da vigência da revogação foi prorrogado para 01/07/2019.

COORDENADORIA DE ... Fls. 7532 ... RUBRICA ... PROCURADORIA ... PÁG. 7520
COORDENADORIA ... Fls. ... Rub. ...

Isenção	art. 2º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Botijões vazios destinados ao acondicionamento de GLP
Isenção	art. 2º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Bens destinados a utilização própria das operadoras de telecomunicações
Isenção	art. 2º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Bens de utilização própria
Isenção	art. 2º, XI, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos de propriedade da EMBRATEL
Isenção	art. 2º, XI, Anexo 2, RICMS/SC	Embarcação construída no país
Isenção	art. 2º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC	Máquinas, aparelhos e equipamentos industriais
Isenção	art. 2º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e acessórios destinados ao atendimento de portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla
Isenção	art. 2º, XV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e acessórios destinados ao uso de Portadores de Deficiência Física ou Auditiva
Isenção	art. 2º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC	Obra de arte
Isenção	art. 2º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Amostras de diminuto valor de medicamentos
Isenção	art. 2º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC	Refeições fornecidas aos empregados, associados, professores, alunos e beneficiados
Isenção	art. 2º, XX, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria em doação para assistência a vítimas de calamidade pública
Isenção	art. 2º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria de produção própria promovida por instituição de assistência social e de educação
Isenção	art. 2º, XXII, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos farmacêuticos entre órgãos públicos
Isenção	art. 2º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos de uso humano e fármacos para AIDS
Isenção	art. 2º, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC	Trava-blocos para construção de casas populares
Isenção	art. 2º, XXV, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos de divulgação do projeto TAMAR
Isenção	art. 2º, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria para uso ou consumo de embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira aportada no país
Isenção	art. 2º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC	Combustível e lubrificante para abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior
Isenção	art. 2º, XXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria em decorrência de venda efetuada à empresa Itaipu
Isenção	art. 2º, XXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos manufaturados de fabricação nacional
Isenção	art. 2º, XXX, Anexo 2, RICMS/SC	Papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição do leite

Página 51. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2533 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7521
COORDENADORIA Fls. Rub.

Isenção	art. 2º, XXXI, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria recebida por doação de organizações internacionais
Isenção	art. 2º, XXXII, Anexo 2, RICMS/SC	Produto industrializado promovida por lojas francas
Isenção	art. 2º, XXXIII, Anexo 2, RICMS/SC	Produto industrializado destinado à comercialização por lojas francas
Isenção	art. 2º, XXXV, Anexo 2, RICMS/SC	Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios
Isenção	art. 2º, XXXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imuno-hematologia, sorologia e coagulação
Isenção	art. 2º, XXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos Destinados ao Aproveitamento de Energia Solar e Eólica
Isenção	art. 2º, XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Apicultura, avicultura, aquicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura
Isenção	art. 2º, XL, Anexo 2, RICMS/SC	Animais à EMBRAPA para fins de inseminação e inovulação com animais de raça
Isenção	art. 2º, XLI, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias, em decorrência de doação, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida
Isenção	art. 2º, XLII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde
Isenção	art. 2º, XLIII, Anexo 2, RICMS/SC	Doações promovidas pela EMBRATEL de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis
Isenção	art. 2º, XLIV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos médico-hospitalares destinados ao Ministério da Saúde
Isenção	art. 2º, XLVI, Anexo 2, RICMS/SC	Embalagem de agrotóxico usada e lavada
Isenção	art. 2º, XLVII, Anexo 2, RICMS/SC	Veículos quando adquiridos pela Polícia Rodoviária Federal
Isenção	art. 2º, XLVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos em que a receita bruta é desonerada do PIS/PASEP
Isenção	art. 2º, XLIX, Anexo 2, RICMS/SC	Fármacos e medicamentos destinados a órgãos públicos
Isenção	art. 2º, L, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria em doação à Secretaria Executiva de Articulação Nacional
Isenção	art. 2º, LI, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias em doação à Fundação Nova Vida
Isenção	art. 2º, LII, Anexo 2, RICMS/SC	Pilhas e baterias usadas destinadas à reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada

Página 52. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7.534 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7022
ORDENADORIA Fls. 5 Rub.

Página 53. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Isenção	art. 1º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Produto resultante do trabalho de reeducação dos detentos
Isenção	art. 1º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias adjudicadas oferecidas à penhora
Isenção	art. 1º, XI, Anexo 2, RICMS/SC	Bens e mercadorias em geral destinadas aos órgãos públicos
Isenção	art. 1º, XII, Anexo 2, RICMS/SC	Máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios quando adquiridos por indústria naval ou náutica
Isenção	art. 1º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos farmacêuticos e fraldas geriátricas
Isenção	art. 1º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC	BigMac
Isenção	art. 1º, XV, Anexo 2, RICMS/SC	Caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança
Isenção	art. 1º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC	Lista de Produtos Destinados a Empresa Beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO
Isenção	art. 1º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC	Veículo automotor, máquina e equipamento
Isenção	art. 1º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias em geral destinadas a Cruz Azul
Isenção	art. 1º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias ou bens destinados ao Centro de Recuperação Nova Esperança
Isenção	art. 1º, XX, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias doadas pela Receita Federal do Brasil
Isenção	art. 1º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC	Carnes frescas, resfriadas ou congeladas de suínos
Isenção	art. 1º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC	Tarifa de energia elétrica (subclasse residencial de baixa renda)
Isenção	art. 1º, XXV, Anexo 2, RICMS/SC	Grama natural e leiva
Isenção	art. 1º, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Alimentação oriunda de aulas práticas promovidas pelo Restaurante/Escola do SENAC
Isenção	art. 1º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC	Artigos de vestuário em doação com destino à Fundação Nova Vida
Isenção	art. 1º, XXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias de microprodutor primário
Isenção	art. 2º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos hortifrutícolas em estado natural
Isenção	art. 2º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Ovos
Isenção	art. 2º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Reprodutor ou matriz de bovino, ovino, suíno ou bufalino, puro de origem ou puro por cruza ou de livro aberto e fêmea de gado girolando
Isenção	art. 2º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Sêmen, embrião ou oócito de bovino, ovino, caprino ou suíno, congelados ou resfriados
Isenção	art. 2º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Pós-larva de camarão
Isenção	art. 2º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 2535 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7523
COORDENADORIA Fls 5 Rubr

Página 54. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Isenção	art. 3º, XV, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue, por órgãos públicos de hematologia e hemoterapia
Isenção	art. 3º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos e reagentes destinados a APAE
Isenção	art. 3º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias doadas por organizações internacionais ou estrangeiras
Isenção	art. 3º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e acessórios para deficiente físico
Isenção	art. 3º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos e fármacos destinados à produção para o tratamento da AIDS
Isenção	art. 3º, XX, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos industrializados, por lojas francas
Isenção	art. 3º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC	CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo TSE
Isenção	art. 3º, XXII, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, pela FUNASA ou Ministério da Saúde
Isenção	art. 3º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde
Isenção	art. 3º, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos médico-hospitalares destinados ao Ministério da Saúde
Isenção	art. 3º, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos
Isenção	art. 3º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC	Aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos por universidades públicas
Isenção	art. 3º, XXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, por pesquisadores e cientistas credenciados
Isenção	art. 3º, XXX, Anexo 2, RICMS/SC	Artigos de laboratório, por pesquisadores e cientistas credenciados, institutos de pesquisa e fundações relacionadas
Isenção	art. 3º, XXXII, Anexo 2, RICMS/SC	Guindastes móveis portuários, computadorizado, com acionamento diesel-elétrico, autopropulsado, lança treliçada com ponto de articulação em torre vertical, cabine do operador suspensa em torre vertical, montado sobre pneus.
Isenção	art. 3º, XXXIII, Anexo 2, RICMS/SC	Fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal
Isenção	art. 3º, XXXIV, Anexo 2, RICMS/SC	Guindaste portuário autopropulsado, montado sobre pneus, para aparelhamento do Porto de Imbituba

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 1536 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1534
COORDENADORIA Fls. 52

Página 55. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Isenção	art. 2º, LIII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias destinadas ao PROFISCO
Isenção	art. 2º, LIV, Anexo 2, RICMS/SC	Bombas d'água popular de acionamento manual (NCM 8413.60.19)
Isenção	art. 2º, LV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e peças a serem utilizados na manutenção do gasoduto Brasil-Bolívia
Isenção	art. 2º, LVI, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos e reagentes químicos, kits laboratoriais e de equipamentos para pesquisa que envolva humanos
Isenção	art. 2º, LVII, Anexo 2, RICMS/SC	Reagente para diagnóstico da doença de Chagas
Isenção	art. 2º, LVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Locomotiva do tipo diesel-elétrico (>3.000HP) e trilhos (NCM 8602.10.00 e 7302.10.10)
Isenção	art. 2º, LIX, Anexo 2, RICMS/SC	Programa para computador, personalizados ou não
Isenção	art. 2º, LX, Anexo 2, RICMS/SC	Óleo comestível usado destinado à utilização como insumo industrial (BIODIESEL)
Isenção	art. 2º, LXI, Anexo 2, RICMS/SC	Locomotiva do tipo diesel-elétrico (>3.000HP) e trilhos (NCM 8602.10.00 e 7302.10.10)
Isenção	art. 2º, LXII, Anexo 2, RICMS/SC	Locomotiva do tipo diesel-elétrico (>3.000HP) e trilhos (NCM 8602.10.00)
Isenção	art. 2º, LXIV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos destinados a escolas públicas para acesso à internet e à conectividade em banda larga
Isenção	art. 2º, LXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Suínos vivos
Isenção	art. 2º, LXVII, Anexo 2, RICMS/SC	Pneus usados destinados a reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada
Isenção	art. 2º, LXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos de segurança eletrônica adquirido pelo Departamento Penitenciário Nacional
Isenção	art. 2º, LXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Fosfato de oseltamivir vinculado ao programa Farmácia Popular
Isenção	art. 2º, LXX, Anexo 2, RICMS/SC	Reprodutores de camarão marinho produzidos no País
Isenção	art. 2º, LXXI, Anexo 2, RICMS/SC	Fármacos e medicamentos derivados do plasma humano pela HEMOBRAS
Isenção	art. 2º, LXXII, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos destinados ao tratamento de câncer
Isenção	art. 2º, LXXV, Anexo 2, RICMS/SC	Bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO Fls. 2537 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7925
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO Fls. 5 Rubr.

Isenção	art. 3º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Frutas frescas provenientes dos países membros da ALADI
Isenção	art. 3º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Matriz ou reprodutor de bovino, ovino, suíno ou bufalino, puro de origem ou puro por cruza
Isenção	art. 3º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Matriz e reprodutor de caprino de comprovada superioridade genética.
Isenção	art. 3º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Iodo metálico
Isenção	art. 3º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Foguetes antigranizo e rampas ou plataformas de lançamento, sem similar nacional
Isenção	art. 3º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos gráficos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos
Isenção	art. 3º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Máquina de limpar e selecionar frutas, sem similar produzido no país, destinada ao ativo imobilizado
Isenção	art. 3º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizada diretamente pela EMBRAPA.
Isenção	art. 3º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, importados do exterior diretamente por órgãos públicos
Isenção	art. 3º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Partes e peças, aparelhos, equipamentos e instrumentos, reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar, e os medicamentos sem similar produzido no País
Isenção	art. 3º, XI, Anexo 2, RICMS/SC	Bens destinados à implantação de projeto de saneamento básico pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN)
Isenção	art. 3º, XII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria, sem similar nacional, importada diretamente por órgão público destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo
Isenção	art. 3º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos importados em doação a órgãos públicos
Isenção	art. 3º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como reagentes químicos, por órgãos da administração pública direta e indireta

Página 56. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2538 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7526
COORDENADORIA Fls. 5 Aud.
Página 57. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Isenção	art. 3º, XXXV, Anexo 2, RICMS/SC	Bens e mercadorias, pelo Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina – IEL/SC
Isenção	art. 3º, XXXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Empilhadeiras e equipamento de levantamento para contêineres ISO de 20 a 40 pés para o Porto de Itajaí
Isenção	art. 3º, XXXVII, Anexo 2, RICMS/SC	Empilhadeiras, equipamento de levantamento para contêineres ISO de 20 a 40 pés, para aparelhamento do porto de Itajaí
Isenção	art. 3º, XXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Estacas-prancha metálicas, de aço laminado a quente, para aplicação para obra marítima.
Isenção	art. 3º, XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Sistema de resgate hidráulico (moto bomba, ferramenta combinada e cilindro hidráulico e correntes), para auxílio no resgate em acidentes de trânsito
Isenção	art. 3º, XL, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos destinados a empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO
Isenção	art. 3º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamento médico-hospitalar, por clínica ou hospital
Isenção	art. 3º, XLII, Anexo 2, RICMS/SC	Locomotiva do tipo diesel-elétrico >3.000HP (CNM - 8602.10.00 e 7302.10.10) para o serviço rodoviário de transporte de cargas
Isenção	art. 3º, XLIII, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos e reagentes químicos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, para desenvolvimento de novos medicamentos
Isenção	art. 3º, XLIV, Anexo 2, RICMS/SC	Máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados ao sistema brasileiro de televisão digital
Isenção	art. 3º, XLVI, Anexo 2, RICMS/SC	Componentes, partes e peças para produção de locomotivas novas >3.000HP (CNM 8602.10.00)
Isenção	art. 3º, XLVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Montanha russa suspensa, composta de dois trens, dez carros, com capacidade de transporte de 20 passageiros, sem similar produzido no país
Isenção	art. 3º, L, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos de segurança eletrônica decorrente de aquisição realizada através do Departamento Penitenciário Nacional
Isenção	art. 3º, LI, Anexo 2, RICMS/SC	Obra de arte recebida em doação, adquirida com recursos do Ministério da Cultura

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 1539 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1627
COORDENADORIA Fls. 5 Rub.

Isenção	art. 3º, LII, Anexo 2, RICMS/SC	Fosfato de oseltamivir (CNM - 3003.90.79 ou 3004.90.69) vinculado ao programa Farmácia Popular
Isenção	art. 3º, LIII, Anexo 2, RICMS/SC	Pós-larvas de camarão e reprodutores Livres de Patógenos Específicos (SPF), destinada ao melhoramento genético
Isenção	art. 3º, LIV, Anexo 2, RICMS/SC	Teleférico monocabo Sistema Pulse, com seis cabines, para seis pessoas, com cabos, motores, caixa de redução, polias e roldanas, sem similar produzido no País
Isenção	art. 3º, LV, Anexo 2, RICMS/SC	Fármacos e medicamentos derivados do plasma humano efetuado pela HEMOBRAS
Isenção	art. 3º, LVI, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos destinados ao tratamento de câncer
Isenção	art. 3º, LVII, Anexo 2, RICMS/SC	Montanha russa da, sem similar produzido no país
Isenção	art. 3º, LVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Telecadeira de 4 (quatro) cabos independentes (tirolesa) sem similar produzido no País
Isenção	art. 3º, LIX, Anexo 2, RICMS/SC	Bens e mercadorias sem similar produzido no País, destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros
Isenção	art. 4º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria recebida em retorno pelo exportador
Isenção	art. 4º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria recebida em devolução, por defeito imeditivo de uso
Isenção	art. 4º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Amostra, sem valor comercial
Isenção	art. 4º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, destinados a pessoas físicas, de valor FOB não superior a US$ 50,00
Isenção	art. 4º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos importados do exterior por pessoa física
Isenção	art. 4º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante
Isenção	art. 4º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias ou bens importados do exterior sujeitos ao regime de tributação simplificada
Isenção	art. 4º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria com destino a exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral
Isenção	art. 4º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo pela EMBRAPA
Isenção	art. 5º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de passageiros, com características de transporte urbano ou metropolitano

Página 58. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7540 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7528
COORDENADORIA Fls. Rub.

Isenção	art. 5º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte ferroviário de carga vinculadas a operações de exportação e importação de países signatários do Acordo sobre o Transporte Internacional
Isenção	art. 5º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de mercadorias doadas a entidades governamentais, para assistência a vítimas de calamidade pública
Isenção	art. 5º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de mercadorias destinadas ao PROFISCO
Isenção	art. 5º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de mercadorias em decorrência de doação para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE
Isenção	art. 5º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de bens e mercadorias adquiridos por órgãos públicos estaduais
Isenção	art. 5º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de mercadorias doadas à Fundação Nova Vida, destinada a festa dos Estados do DF
Isenção	art. 5º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de mercadorias destinadas aos programas financiados pelo BID
Isenção	art. 5º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte ferroviário de carga de mercadoria destinada a porto catarinense para exportação
Isenção	art. 5º, XII, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de equipamentos de segurança eletrônica decorrente da aquisição pelo Departamento Penitenciário Nacional
Isenção	art. 5º, XII, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte rodoviário de carga de mercadorias destinadas a porto catarinense para exportação
Isenção	art. 5º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de embalagem de agrotóxico usada e lavada, com destino às centrais ou aos postos de coleta e aos estabelecimentos recicladores
Isenção	art. 6º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Serviço de telecomunicação utilizadas por órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias
Isenção	art. 6º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Serviço de comunicação relativo ao acesso à internet e à conectividade em banda larga utilizadas por escolas públicas federais, estaduais e municipais
Isenção	art. 6º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Serviço de comunicação referente ao acesso à internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC

Página 59. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 754 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 752
COORDENADORIA Fls. 6 Rub.

Isenção	art. 6º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Serviço de comunicação referente ao acesso à Internet por conectividade em banda larga, cuja velocidade máxima de transferência de arquivos eletrônicos não exceda 500 Kbps
Isenção	art. 35, Anexo 2, RICMS/SC	Bens do Ativo Permanente e Material de Uso e Consumo
Isenção	art. 43, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos Industrializados de origem nacional, para comercialização ou industrialização nas Áreas de Livro Comércio
Isenção	art. 50, Anexo 2, RICMS/SC	Nas operações com máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, e seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente para uso exclusivo em sua atividade produtiva, desde que amparadas por Programa Especial de Exportação - BEFIEX
Isenção	art. 54, Anexo 2, RICMS/SC	Bem arrendado ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto
Isenção	Seção II, Anexo 2, RICMS/SC	Das Saídas de Bens do Ativo Permanente e Material de Uso e Consumo
Isenção	Seção V, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações Sob Regime de "Drawback"
Isenção	Seção VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Da Concessão de Crédito Fiscal e Isenção nas Operações de Arrendamento Mercantil
Isenção	Seção XI, Anexo 2, RICMS/SC	Das Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais
Isenção	Seção XIV, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações com Mercadorias Destinadas à Construção da Usina Hidrelétrica de Machadinho
Isenção	Seção XV, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações Promovidas por Atacadistas, Distribuidores e Centrais de Compras
Isenção	Seção XVII, Anexo 2, RICMS/SC	Da Coleta e Transporte de Óleo Lubrificante Usado ou contaminado
Isenção	Seção XIX, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações com Mercadorias Sujeitas a Cobrança Monofásica do PIS/PASEP e COFINS na Respectiva Operação
Isenção	Seção XXI, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações com Mercadorias Destinadas à Construção de Usinas Hidrelétricas ou Termelétricas
Isenção	Seção XXII, Anexo 2, RICMS/SC	Saídas Destinadas à Zona de Processamento de Exportação
Isenção	Seção XXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações e Prestações Relacionadas com o Programa Fome Zero

Página 60. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7542 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7530
COORDENADORIA Fls. 6 Rub.

Página 61. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Isenção	Seção XXXII, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações com Mercadorias Negociadas com emissão do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário – WA
Isenção	Seção XXXIV, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações Relacionadas com o Tratado Binacional Brasil-Ucrânia
Isenção	Seção XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Do Complexo Industrial Naval de Santa Catarina
Isenção	Seção XLIII, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações Destinadas à Realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (Convênios ICMS 133/08 e 9/13)
Isenção	Seção XLV, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações Destinadas à Organização e Realização da Copa do Mundo FIFA 2014
Redução da base de cálculo	art. 7º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de equinos puro-sangue, exceto o equino puro-sangue inglês - PSI
Redução da base de cálculo	art. 7º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Saídas de ferros e aços não planos
Redução da base de cálculo	art. 7º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de equipamentos de automação, informática e telecomunicações
Redução da base de cálculo	art. 7º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de máquinas, aparelhos ou equipamentos não relacionados no Anexo 1
Redução da base de cálculo	art. 7º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Projetos habitacionais para população de baixa e média renda -COHAB
Redução da base de cálculo	art. 7º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de leite em pó promovidas pelo estabelecimento industrial
Redução da base de cálculo	art. 7º, XII, Anexo 2, RICMS/SC	Importação do Paraguai via terrestre - Simples Nacional
Redução da base de cálculo	art. 7º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas dos produtos destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos
Redução da base de cálculo	art. 7º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de telhas de concreto classificadas na NCM 6810.19
Redução da base de cálculo	art. 7º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC	Saídas de biogás e biometano destinados a estabelecimento industrial
Redução da base de cálculo	art. 8º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas promovidas por empresa de "telemarketing":
Redução da base de cálculo	art. 8º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Saída tributadas de produtos resultantes da industrialização da mandioca
Redução da base de cálculo	art. 8º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Saídas de alho nobre roxo nacional *in natura* produzido SC
Redução da base de cálculo	art. 8º, VIII, A, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou toucador, de porcelana, classificados na posição 6911;
Redução da base de cálculo	art. 8º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas do produto denominado "laboratório didático móvel" 3822.00.90 da NBM-SH/NCM
Redução da base de cálculo	art. 8º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Biodiesel "B-100" resultante da industrialização de grãos, sebo de origem animal, sementes, palma, óleos de origem animal e vegetal e algas marinhas
Redução da base de cálculo	art. 8º, XI Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de medicamentos - distribuidoras de medicamentos

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7543 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7531
Página 62. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Redução da base de cálculo	art. 9º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais
Redução da base de cálculo	art. 9º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Com máquinas e implementos agrícolas
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos da indústria aeroespacial,
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT);
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Veículos espaciais;
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Sistemas de aeronave não-tripulada (SANT);
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Paraquedas;
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais;
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Simuladores de voo e similares
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos de apoio no solo;
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, XI, Anexo 2, RICMS/SC	Matérias-primas e materiais de uso e consumo - veículos espaciais
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 2º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 2º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Empresas de transporte e serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil,
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 2º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 2º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 3º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais
Redução da base de cálculo	art. 12º C, I, Anexo 2, RICMS/SC	Motores de veículos automotores, classificados nos códigos 8407.33.90 e 8407.34.90 da NCM;
Redução da base de cálculo	art. 12º C, II, Anexo 2, RICMS/SC	Cabeçotes para motores de veículos automotores, classificados no código 8409.91.12 da NCM
Redução da base de cálculo	art. 12º C, III, Anexo 2, RICMS/SC	Virabrequins para motores de veículos automotores, classificados no código 8483.10.10 da NCM.
Redução da base de cálculo	art. 12º D, Anexo 2, RICMS/SC	Industrial fabricante artigos destinadas ao Ministério da Defesa e seus órgãos
Redução da base de cálculo	Seção XX, Anexo 2, RICMS/SC	Das Mercadorias Transportadas por Navegação de Cabotagem

PROCURADORIA Fls. 7544 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7532
Página 63. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Redução da base de cálculo	Seção XXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – REPETRO
Crédito presumido	Art. 43, Lei 10.297/96	Crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos, de mercadorias produzidas pela empresa, concedido com base no art. 43 da Lei 10.297/96
Crédito presumido	An2, art. 21, XV e XVI	Comércio eletrônico
Crédito presumido	An2, art. 15, XIII	Farinha de trigo e mistura para a preparação de pães
Crédito presumido	An2, art. 21, VII	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, de biscoitos e bolachas e derivados de trigo ("cream cracker", "água e sal", "maisena", "Maria" e outros de consumo popular)
Crédito presumido	An2, art. 21, IV	Refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas
Crédito presumido	An2, art. 25	Prestação de serviço de transporte, em substituição aos créditos efetivos.
Crédito presumido	An2, art. 21, VIII	Feijão.
Crédito presumido	An2, art. 15, XVII	Leite em pó sujeitas à alíquota de 12%
Crédito presumido	An2, art. 21, XII	Querosene de aviação (QAV) para abastecimento de aeronaves de até 120 (cento e vinte) assentos
Crédito presumido	An2, art. 15, XL	Suplementos alimentares fabricados pelo próprio beneficiário ou por sua encomenda
Crédito presumido	An2, art. 15, XLIII	Madeira serrada em bruto ou simplesmente beneficiada, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado
Crédito presumido	An2, art. 15, XXXII	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para rede
Crédito presumido	An2, art. 21, X e XIII	Vinho, tal como definido no art. 3º da Lei federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido
Crédito presumido	An2, art. 149	Medicamentos fitoterápicos e genéricos, similares ou correlatos, de uso humano, destinados a contribuintes do imposto

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7545 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7533
Página 64. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Crédito presumido	An2, art. 15, XLII	Erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg
Crédito presumido	An2, art. 15, XXI	Artigos de cristal de chumbo, produzidos pelo método artesanal de cristal soprado
Crédito presumido	An2, art. 15, XXII	Sacos de papel
Crédito presumido	An2, art. 15, XXXV	Cigarros, cigarrilhas, fumo picado, filtros e recondicionamento de resíduos da produção de fumo e cigarros, destinados a contribuintes do imposto
Crédito presumido	An2, art. 19	Discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados, sobre o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovada e exclusivamente pagos aos autores e artistas nacionais ou a empresas.

COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA

A compensação da renúncia da receita dar-se-á com o esforço fiscal. Registre-se que a diferença entre a efetiva arrecadação estadual e o potencial legal de arrecadação será buscada por intermédio da administração tributária eficaz: inadimplência zero; monitoramento 80/20; setorização, orientação e prevenção; simplificação e automatização dos serviços e Acordo de Resultados. Lembramos também, que a renúncia aqui colocada já está no contexto econômico estadual e trata-se de renúncia potencial e não efetiva.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7546 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7504
COORDENADORIA D Fls. 62 Rub.

Página 65. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
LDO 2020

AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2020
Aumento Permanente da Receita	1.852.401
(-) Transferências Constitucionais	-325.125
(-) Transferências ao FUNDEB	-182.409
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.344.868
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I + II)	1.344.868
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.285.042
Novas DOCC	1.285.042
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	59.825

NOTAS EXPLICATIVAS:

1. O Aumento Permanente de Receitas será de 4,82% das receitas correntes para 2020 em relação ao valor executado em 2018. A estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, conforme parâmetros econômicos apresentados no cálculo das metas fiscais para 2020, 2021 e 2022.
2. Para o cálculo das novas despesas obrigatórias de caráter continuado para 2020, considerou-se o incremento real vegetativo da folha dos anos de 2019 e 2020 (R$ 231.388.811,85) sobre o valor executado de 2018, conforme critério explanado no cálculo das metas fiscais para 2020, 2021 e 2022.
3. Também foram considerados para o cálculo das novas despesas obrigatórias de caráter continuado o aumento dos gastos para a saúde em virtude do aumento do percentual em 1% em 2019 (impacto de R$ 226.440.995), os aumentos constitucionais dos gastos com Saúde, Educação, Ciência e Tecnologia que estão vinculados ao crescimento real das receitas correntes e o aumento de despesas decorrentes das Emendas Impositivas (1% da Receita Corrente Líquida).

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7547 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7535

Página 66. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ANEXO III
MODELO DE PLANO DE TRABALHO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
LDO 2020

1. DESCRIÇÃO DA EMENDA IMPOSITIVA

NÚMERO DA EMENDA:	
NOME DO AUTOR:	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (SAÚDE/EDUCAÇÃO/FUNDAM):	
SUBAÇÃO:	
VALOR:	
ORDEM DE PRIORIDADE:	

2. DADOS CADASTRAIS – PROPONENTE

NOME			CNPJ	
ENDEREÇO			BAIRRO	
CIDADE	UF	CEP	DDD/FONE1	DDD/FONE2
BANCO	AGÊNCIA (com dígito verificador)	CONTA CORRENTE (com dígito verificador)		
REPRESENTANTE			CPF	
IDENTIDADE	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA
EMAIL DO REPRESENTANTE			DDD/CELULAR1	DDD/CELULAR2

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

TÍTULO DO OBJETO

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

JUSTIFICATIVA

OBJETIVOS

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 754 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7536
COORDENADORIA Fls. 67 Rubrica
Página 67. Versão eletrônica do processo PL/0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Meta	Etapa/ Fase	Detalhamento das Ações	Indicador Físico		Custo		Período de Execução	
			Unidade	Qtdade	Valor Unitário	Valor Global	Início	Término
1.		Descrição da Meta 1						
	1.1	Descrição da Etapa 1.1						
	1.2	Descrição da Etapa 1.2						
2.		Descrição da Meta 2						
	2.1	Descrição da Etapa 2.1						
	2.2	Descrição da Etapa 2.2						
	2.3	Descrição da Etapa 2.3						
Total:								

5. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R$)

Mês	Valor (R$)	Mês	Valor (R$)	Mês	Valor (R$)
Janeiro		Maio		Setembro	
Fevereiro		Junho		Outubro	
Março		Julho		Novembro	
Abril		Agosto		Dezembro	
Valor Total					

PROCURADORIA Fls 7549 RUBRICA PÁG. 7934
PROCURADORIA Fls 69 RUBRICA

PARECER Nº 276/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 5 de abril de 2019.

Autos: SEF nº **4752**/2019.

Interessado: Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR

Ementa: Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias – LDO.

1. Relatório

Trata-se de minuta de projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.

Constam dos autos a exposição de motivos (fls. 65 a 67) e a respectiva minuta de projeto de lei com os anexos de riscos fiscais (fl. 24) e de metas fiscais (fls. 25 a 62).

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação

2.1 Análise de competência e de iniciativa.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por meio do artigo 71, I e II, outorgou ao Senhor Governador do Estado a atribuição de exercer, com o auxílio dos

Página 68. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 05/04.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SEF 00004752/2019

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7550 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1538
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 70 Rub.

Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos no referida Diploma.

No inciso XI do mesmo artigo, restou estabelecido que é atribuição privativa do Governador do Estado "enviar à Assembleia Legislativa o plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição".

Verifica-se também que a Lei nº 381/2007, ao dispor sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, determinou, em seu art. 58, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, como órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento, desenvolver as atividades relacionadas à programação, à organização, à coordenação, à execução, ao controle, à avaliação e à normatização das atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual.

Já a Diretoria de Planejamento Orçamentário (elaboradora do presente anteprojeto), na qualidade de núcleo técnico do Sistema, possui competência para promover, coordenar, supervisionar e consolidar a elaboração dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias (LDO), dos orçamentos anuais e dos atos que objetivem a abertura de créditos adicionais (Decreto nº 2.910/2009, alterado pelo Decreto nº 1.325/2012).

Consigna-se, portanto, que não há qualquer vício quanto à competência e à inciativa do projeto de lei sob análise.

2.2 A constitucionalidade e a legalidade materiais do projeto

O artigo 120, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que a lei de diretrizes orçamentárias deverá abordar, necessariamente, as seguintes matérias:

Página 69. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 05/04/
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SEF 00004752/2019

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 755 PUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 759
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 71 Rub.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias:
I - arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
III - disporá sobre alterações na legislação tributária;
IV- estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar nº 101/2000 dispôs que:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
I - disporá também sobre:
a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
c) (VETADO)
d) (VETADO)
e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
II - (VETADO)
III - (VETADO)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

Página 70. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 05/04
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SEF 00004752/2019

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO FISCAL Fls. 752
PROCURADORIA PÁG. 1340
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO FISCAL Fls. 72

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Em análise ao projeto de lei, percebe-se a sua concordância com as determinações constitucionais e legais previstas acima.

De fato, os capítulos II a VI do projeto de lei em questão, versam, respectivamente, sobre: as metas e as prioridades da Administração Pública estadual; a organização e a estrutura dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações; as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado; e a política de aplicações das instituições oficiais de fomento. Desse modo, a minuta alcança todos os temas considerados indispensáveis pela Constituição estadual.

Em relação às exigências infraconstitucionais, não há diferença, porquanto o projeto de lei prevê: o equilíbrio entre receitas e despesas (análise conjunta do texto do projeto com seus anexos); os critérios e forma de limitação de empenho, previstos nos artigos 4º, II, *b*; 9º; e 31, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 19); as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 60); e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (arts. 42 a 44).

Da mesma maneira, o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais integram o presente projeto de lei com adequação e pertinência ao artigo 4º, § 1º e § 3º, da Lei Complementar mencionada acima.

Nesse contexto, o projeto de lei sob análise está em consonância com as regras constitucionais e legais que regulamentam o tema.

Página 71. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 05/04
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SEF 00004752/2019

COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS Fls. 353 Rubrica
PROCURADORIA PAG. 7041
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS Fls. 73 Rub.

2.3 A técnica legislativa adequada

Por fim, com relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014, voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e, também, à Lei Complementar Federal nº 95/1998 e à Lei Complementar Estadual nº 589/2013, que tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me pela regularidade do projeto de lei, sugerindo o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, para os devidos encaminhamentos.

É o parecer.

Rafael do Nascimento
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer da COJUR/SEF. Encaminhem-se os autos à DIAL/SCC, para providências.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Página 72. Versão eletrônica do processo PL./0089.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 05/0
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SEF 00004752/201

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7554
JURÍDICA

PROCURADORIA
PÁG. 7554

Documento nº 30– Reportagem do NSC Total: "Derrubada do duodécimo: como foi a derrota do governador Moisés a partir da união dos poderes e Udesc"

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2555 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7543

nsctotal.com.br

Derrubada do duodécimo: como foi a derrota do governador Moisés a partir da união dos poderes e Udesc

Por Moacir Pereira

4-5 minutos

Com 31 votos a favor, sete contra e uma abstenção, o plenário da Assembleia Legislativa aprovou o parecer do deputado Marcos Vieira, referendado pela Comissão de Finanças, mantendo o **duodécimo** dos Poderes e da Udesc no Orçamento do Estado **para 2020**. Na prática, derrubou o projeto original do governador Carlos Moisés da Silva.

O governo recuou no ultimo minuto da prorrogação. O próprio governador defendeu o projeto horas antes em entrevista à CBN Diário, de Florianópolis. Naquele momento, o secretário da Casa Civil, Douglas Borba, fazia apelos aos deputados estaduais do MDB e de outros partidos para que aprovassem a proposta original.

Leia mais

ORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7546 RUBRICA

PROCURADORIA PÁG. 7544

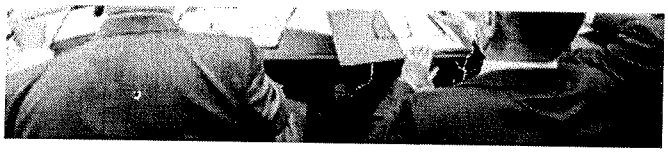

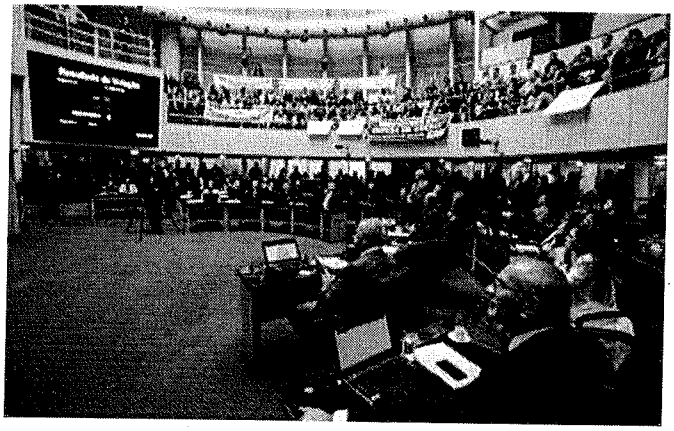

O enredo da derrota, contudo, já estava desenhado. No início da semana, pelo menos 28 deputados já antecipavam votos contra o projeto do Executivo. O secretário Douglas Borba tomou o café da manhã com os deputados do MDB. Ali, o deputado Valdir Cobalchini sugeriu um acordo, com o governo admitindo a derrota e propondo uma nova negociação com os Poderes. Douglas Borba resistiu e manteve a posição – mesmo conversando pelo telefone com Moises da Silva, em Brasilia – e a levou na reunião com os deputados do PSL/PR. O deputado sargento Lima (PSL) decidiu usar a chamada "bala de prata", apresentando voto-vista na reunião da Comissão de Finanças. Posição olimpicamente ignorada pela Comissão.

Durante toda a tramitação e, em especial, em plenário, os oradores repetiram o que foi destacado pelo deputado Ivan Naatz (PV): "O governo perdeu por falta de diálogo, por falta de comunicação e por falta de respeito aos poderes".

Dia memorável

A Alesc viveu um dia histórico nesta terça-feira (11) com a votação

PROCURADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2557 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7515

da LDO de 2020. Magistrados do TJSC, membros do Ministério Público, professores e técnicos da Udesc, conselheiros do TCE e prefeitos compareceram em peso na Comissão de Finanças para apoiar o parecer do deputado Marcos Vieira, contra o projeto do governador. A maioria continuou no plenário, incluindo os chefes de Poderes e o reitor da Udesc até a votação final. A relação entre os poderes nunca foi tão afinada.

Sem pires

Ao final dos discursos sobre a LDO, o presidente Julio Garcia fez um histórico sobre os esforços dos Poderes para conquista do duodécimo, lembrando que até a década de 1980 viviam de pires na mão apelando aos governadores. E foi taxativo sobre o futuro: "Não há que se mexer no duodécimo, seja agora, amanhã ou no ano que vem. A origem do duodécimo tem uma luta histórica. Por que retroceder? Para perder a independência? A Assembleia vai dar boas notícias ao governo no final do ano".

Leia mais

Solitário

Decisão absolutamente surpreendente, tomada pelo deputado Mauricio Eskudlar (PR) na Comissão de Finanças. Depois que o

PROCURADORIA DE ENTRADA RUBRICA Fls. 7558
PROCURADORIA PÁG 7546

deputado Sargento Lima(PSL) leu o voto vista pela rejeição do parecer do deputado Marcos Vieira(PSDB), o líder do governo recomendou que todos votassem com o relator e contra o projeto do governador Moisés. Eskudlark explicou que procurava poupar os deputados do confronto na votações. E deixou o sargento Lima falando sozinho.

Desastrosos

Se o projeto da LDO proposto pelo governador tivesse sido aprovado pela Alesc, SC viveria uma situação caótica no funcionamento dos Poderes. Declarações na coletiva após a rejeição da proposta: "A atuação da Justiça estaria comprometida, com fechamento de varas e comarcas", disse o desembargador Rodrigo Collaço; "O efeito seria desastroso para o Ministério Público", afirmou Fernando Comin; "O corte tomaria R$ 75 milhões, a dotação total de custeio da Udesc. Exigiria cortes em investimentos, bolsas e projetos", do reitor Marcus Tomazzi.

Últimas do colunista

COORDENADORIA DE
Fls. 751
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 751

Documento nº 31 – Reportagem da Revista Exame: "Fraude em compra de respiradores racha governo de SC"

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7560 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1548

exame.com

Fraude em compra de respiradores racha governo de SC | Exame

Por Clara Cerioni e Gilson Garret Jr.

14-20 minutos

Em carta aberta, vice-governadora, Daniela Reinehr, escreve que jamais teria aceitado formar chapa com Carlos Moisés se duvidasse de seu comprometimento

Publicado em: 26/06/2020 às 12h18 Alterado em: 26/06/2020 às 12h36 *access_time*Tempo de leitura: 11 min

Reinehr e Moisés: relação entre vice e governador está abalada desde o início, mas se intensificou com investigação de corrupção (Julio Cavalheiro/SECOM/Divulgação)

PROCURADORIA PÁG. 1618
ORDENADOR DE DESPESA Fls. 2561 RUBRICA

Após a abertura de uma investigação por irregularidades na compra de respiradores envolvendo o governador de **Santa Catariana**, **Carlos Moisés** (PSL), a vice-governadora, **Daniela Reinehr** (ex-PSL, agora sem partido), divulgou nesta semana uma carta aberta de cinco páginas questionando a gestão do governador.

Com tom de ruptura, Reinehr escreveu que "não há mais confiança" entre os dois e que eles não são mais "uma dupla". "Tenha a certeza, senhor governador, que eu jamais teria aceitado formar chapa consigo, se pairasse em mim qualquer dúvida a seu respeito ou ao seu comprometimento com as pautas que venho defendendo ostensivamente há mais de oito anos".

"Gostaria de lembrar-lhe que, ao ser convidada a compor a chapa como Vice-governadora, fui bem clara quanto ao meu compromisso com a verdade, com a transparência e com cada uma das pessoas, cidadãos de bem e direito, que votariam em nós", continuou.

Desde abril, o Ministério Público de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado e Polícia Civil investigam a compra de 200 respiradores por 33 milhões de reais, sem licitação, com a empresa **Veigamed**.

A aquisição foi feita em questão de horas e o pagamento foi efetuado antes da entrega dos equipamentos (até o momento, 50 chegaram). Cada aparelho custou R$ 165 mil — valor muito acima dos preços praticados pela união e pelos outros estados, que

PROCURADORIA PÁG. 1550
ORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls: 2562 RUBRICA

variam de R$ 60 mil a R$ 100 mil.

Na primeira fase das investigações, um dos principais alvos foi Douglas Borba, que era secretário da Casa Civil no estado. Depois das denúncias, o governador Carlos Moises (PSL) exonerou Borba e o secretário da Saúde, Helton Zeferino. Dias depois, o ex-secretário da Casa Civil foi preso pela força-tarefa.

Para o Ministério Público, além dos ex-secretários, o governador Carlos Moisés também teria participado do esquema.

Na segunda-feira, 22, o juiz Elleston Canali, da Vara Criminal de Florianópolis, enviou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) os autos da Operação Oxigênio, que mira a contratação dos respiradores, por causa do foro privilegiado do governador.

Ao pedir o envio do caso para o STJ, o MP apontou que o próprio Carlos Moisés informou secretários e assessores após o caso ser revelado. "A SES (Secretaria de Estado de Saúde) vai precisar falar sobre o assunto", escreveu, no dia 28 de abril, em um grupo de WhatsApp.

Em seguida, o secretário da Administração Jorge Eduardo Tasca questionou se houve de fato, pagamento antecipado dos equipamentos. O então chefe da Casa Civil, Douglas Borba, respondeu que sim, mas pediu a 'discrição' dos colegas sobre o tema.

O governador Carlos Moises ainda enfrenta uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Assembleia Legislativa do estado, com o objetivo de apurar o caso. A abertura do processo contou com votos favoráveis inclusive dos deputados do próprio partido de Moises, o PSL.

PROCURADORIA PÁG. 7551

Desentendimentos antigos

De acordo com Reinehr, a investigação foi a gota d'água para a relação dos dois, mas desde o início do governo a parceria já estava abalada. "Houve, de sua parte, logo após a eleição, uma evidente mudança de postura e de alinhamentos", afirmou a vice na carta.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 7563 RUBRICA

Ela questionou, ainda, sobre os motivos que fizeram Moisés se afastar do presidente Jair Bolsonaro, a quem no pleito eleitoral de 2018 era aliado. "Pela primeira vez, Santa Catarina teve a oportunidade de estar em consonância com o governo federal, e esta foi descartada por Vossa Excelência", afirmou.

Além da questão com o governo federal, a vice-governadora citou uma série de situações que, segundo ela, não condizem com o alinhamento que tiveram nas eleições. "A sua incapacidade de sentir gratidão e de gerar empatia, atributos fundamentais a quem possui nobreza de espírito, é apenas uma delas", sustentou.

Ela citou que a confiança dela com Moisés terminou quando ele decidiu aumentar impostos para insumos agrícolas, incluindo os defensivos conhecidos como agrotóxicos. Na época, ele justificou a medida por questões de saúde: "qualquer pessoa que raciocine um pouco, que saia do padrão mediano, vai entender que não se pode incentivar o uso", disse ele.

Reinehr, no entanto, não dá sinais de que pode deixar o governo. " Recuperar o vigor da nossa gente querida e dar continuidade à missão assumida será minha prioridade. Nosso Estado voltará a ser visto corno REALMENTE É e MERECE".

Leia na íntegra a carta da vice-governadora de Santa Catarina

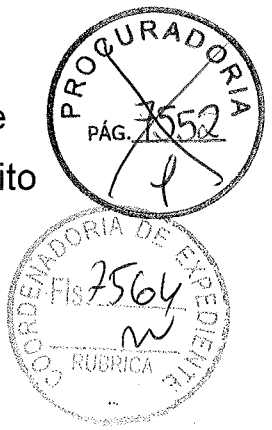

"Senhor Governador,

Diante da decepção e da perplexidade da população catarinense com os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), sinto-me compelida a externar meus pensamentos e alguns sentimentos. Faço isso em respeito ao Estado de Santa Catarina e aos princípios que norteiam a mim e ao nosso povo.

No processo eleitoral de 2018, o povo deixou uma clara mensagem de insatisfação e desejo de mudança à classe e ao sistema político nacional e estadual. A angústia de milhões de pessoas, que assistiram incrédulas à desestruturação dos pilares que sustentam uma Nação, estava escancarada.

A inversão dos valores morais e éticos, a destruição das famílias, a falta de liberdade econômica, a deturpação da educação, o desrespeito às religiões e a corrupção institucionalizada são apenas alguns exemplos de tudo que os cidadãos rechaçavam e clamavam pelo fim.

Os eleitores catarinenses demonstraram isso nas urnas que elegeram Vossa Excelência e eu, por sermos adeptos a esse movimento de mudança, por estarmos alinhados com as pautas e propostas conservadoras nos costumes, liberais na economia e no combate à corrupção. Elegeram-nos por acreditarmos em valores como honestidade, família, religião e livre economia. Elegeram-nos por sermos e por serem, contrários a todas as práticas desonestas que aconteceram Brasil afora.

Houve, de sua parte, logo após a eleição, uma evidente mudança de postura e de alinhamentos. Até hoje não foram explicados ao

povo catarinense os motivos de seu afastamento do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro. a quem a nossa sociedade depositou 75,92% dos votos. Nos apresentamos aos catarinenses alinhados com a proposta do então candidato Jair Bolsonaro e como seus representantes. Pela primeira vez, Santa Catarina teve a oportunidade de estar em consonância com o governo federal, e esta foi descartada por Vossa Excelência.

PROCURADORIA PÁG. 2563
COORDENADORIA DE PROCEDIMENTO Fls. 2565 RUBRICA

Talvez seja preciso lembrá-lo que há pouco mais de um ano éramos completos desconhecidos. Vossa Excelência, um oficial da reserva remunerada do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, e eu, uma advogada e produtora rural. Galgamos os cargos que hoje ocupamos por acreditarem naquilo que mostrávamos ser; por acreditarem que existia um único candidato do Bolsonaro em nosso Estado; e por acreditarem num projeto conjunto entre Santa Catarina e o Governo Federal. Projeto este que sustentou nossa vitória e contra o qual, agora, Vossa Excelência injustificadamente se coloca. Somos representantes eleitos pelo povo catarinense, temos o dever de cumprir o nosso plano de governo, os nossos compromissos de campanha e agregar esforços com todos os catarinenses que querem o melhor para nosso Estado.

Minha conduta, senhor Governador, sempre foi pautada por minhas convicções e pelo empenho da palavra. Cumpro meu dever sem esperar qualquer reconhecimento, inclusive de Vossa Excelência.

Durante este curto período de governo, inúmeras situações causaram-me perplexidade. A sua incapacidade de sentir gratidão e de gerar empatia, atributos fundamentais a quem possui nobreza de espírito, é apenas uma delas. Encetado o nosso mandato, presenciei pessoas serem literalmente descartadas por Vossa

Excelência; pessoas que abnegadamente dedicaram-se ao pleito, algumas de extrema competência técnica, de reconhecida dedicação e que contribuíram decisivamente durante o período de transição ou assim que iniciada a "sua gestão" governamental.

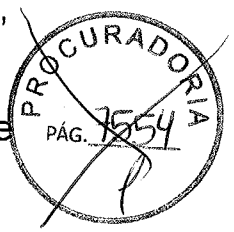

Aliás, também senti na pele tamanha desconsideração! "A Mulher do Oeste, muito proativa", foi imediatamente descartada; seja por me opor a algumas decisões logo no início do governo, seja por já ter cumprido o papel de contribuir a sua vitória eleitoral.

A missão que nos foi concedida é das mais nobres e, por tal razão, devemos honrá-la. Sem enumerar cada um dos descasos para com os diversos setores do Estado, o que classifico como um "desserviço", fomos recentemente surpreendidos, o povo catarinense e eu, com vários pedidos de impeachment, notícias de acusações de crimes escabrosos, horrendos, eu diria. Crimes estes que não respeitam sequer a situação de pandemia que estamos vivendo.

Somente agora consigo identificar o motivo pelo qual Vossa Excelência me excluía de discussões de relevância para o Estado. Minha presença foi reprimida e, como pretexto, atos mirabolantes e constrangedores emergiram do seu governo. Cito novamente um exemplo, certa vez, no início de uma reunião, de pauta relevante, na qual fui desconvidada por uma suposta "insuficiência de cadeiras", sem que houvesse qualquer motivo aparente para essa total falta de cortesia, ética e profissionalismo. Um completo descaso não somente a mim, mas às pessoas daquela reunião, aos catarinenses que represento, mulheres, agricultores, ao eleitor que elegeu também a mim e ao povo de Santa Catarina. Espero que o senhor lembre desse injustificado episódio, ocorrido logo nos primeiros dias de sua gestão.

PROCURADORIA PÁG. 7655

De todo modo, mantenho inabaláveis os meus propósitos, os meus princípios e, sobretudo, a minha lealdade ilibada com o povo catarinense, pois não participei de qualquer dos atos que estão sendo apontados. Persisto utilizando as vias que me restam, para intervir a favor da população de Santa Catarina.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 7567 RUBRICA

Tenha a certeza, senhor Governador, que eu jamais teria aceitado formar chapa consigo, se pairasse em mim qualquer dúvida a seu respeito ou ao seu comprometimento com as pautas que venho defendendo ostensivamente há mais de oito anos. São essas pautas que me encorajaram a ir para as ruas, a lutar pela mudança tão almejada pelos brasileiros, e que defenderei enquanto Deus me der forças e a graça da vida!

Gostaria de lembrar-lhe que, ao ser convidada a compor a chapa como Vice-governadora, fui bem clara quanto ao meu compromisso com a verdade, com a transparência e com cada uma das pessoas, cidadãos de bem e direito, que votariam em nós. Vossa Excelência conhece as minhas origens e o quanto me sinto representante de toda a classe produtiva agrícola e empresarial, pois é daí que empregos são gerados, tornando possível o sustento da nossa população, e levando nossos produtos aos mercados mais exigentes do mundo, o que muito me orgulha!

Lamento que vossa gestão tenha chegado a este ponto e que Santa Catarina esteja sofrendo tanto pelas notícias de falta de ética e de moral! Não há mais confiança, não somos mais uma dupla! Pelo contrário, Vossa Excelência desfez a chapa tão logo sentiu-se eleito, colocando-se como único representante à frente do governo estadual e trazendo para vosso entorno, o malfadado destino a que chegamos. Minhas ações, no entanto, sempre serão

pelo bem e pelo pleno desenvolvimento do nosso Estado e do nosso País. Ainda que na condição de vice-governadora, não medirei esforços para estabelecer e executar, com urgência, um planejamento para a recuperação econômica de Santa Catarina. Evidentemente, farei isso com o apoio de todas as forças producentes, ávidas por serem ouvidas e também valorizadas.

PROCURADORIA PÁG. 4556
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2567 RUBRICA

Honro o exemplo que trago das minhas origens, que fortalece as minhas convicções e os meus valores. Sou de uma região que por falta de atenção, aprendeu a reinventar-se e a criar um meio de crescer por seus próprios méritos, sem deixar-se abater. Com base no cooperativismo, na união de esforços e talentos, desenvolveu-se tornando-se o que hoje é um modelo a ser seguido, aplaudido e elogiado nacional e internacionalmente. Acredito que esse exemplo deve ser implantado em todos os setores, inclusive na política. Essa é a mensagem que sempre quis deixar quando eu lhe falava em união de esforços em prol de nosso Estado. Por perceber que Vossa Excelência está distante e desconectado com essas mesmas convicções e valores; por poder, ainda que sem dolo ou meu consentimento, responder por atos com os quais não concordo e não participo; e pela impossibilidade em ver um gesto que retome as máximas que defendemos na campanha, não há como reiterar a confiança em Vossa Excelência antes depositada.

Confiança esta que já havia sido abalada quando me posicionei nas discussões sobre os defensivos agrícolas, quando ouvi todo o setor produtivo, os técnicos e o agronegócio, buscando o equilíbrio, quando Vossa Excelência, por desconhecer a importância e a responsabilidade do agronegócio, tomou atitudes equivocadas e eu, independentemente de seu apoio, empreendi

as ações necessárias para defender um setor tão importante da nossa economia.

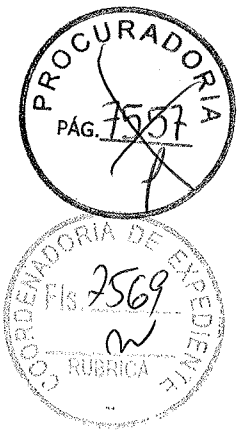

Também firmei posição quando, espantada, assisti o afastamento das pautas de liberdade econômica que tínhamos como norte, onde injustamente, fez os bons pagarem pelos maus, fatos que até hoje ainda repercutem negativamente com o setor produtivo e na nossa economia, assim como manifestei minha total reprovação ao hospital de campanha milionário, que seria executado por vossa gestão, se eu não houvesse levado o caso a público.

Poderia escrever-lhe muito mais, entretanto, apenas rogo que seja dada a Santa Catarina a oportunidade de voltar a ser um Estado pujante, pois é cheio de talentos e oportunidades. Recuperar o vigor da nossa gente querida e dar continuidade à missão assumida será minha prioridade. Nosso Estado voltará a ser visto corno REALMENTE É e MERECE!

Cada respirador feito por catarinense me emociona, mas choro mesmo ao pensar que 33 milhões de reais poderiam salvar tantas vidas.

Daniela Reinehr
Vice-governadora do Estado de Santa Catarina"

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FLS. 7570
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 7558

Documento nº 32– Reportagem do ND Mais: "Vice pede cancelamento de contrato para construção de hospital de campanha em SC"

COORDENADORIA DE PREJUDIC. Fls. 757 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7569

ndmais.com.br

Vice pede cancelamento de contrato para construção de hospital de campanha em SC

Redação ND, Florianópolis

4-5 minutos

Informação foi divulgada na rede social da deputada-federal Carla Zambelli (PSL) e compartilhada pela vice-governadora Daniela Reinehr na terça-feira (14)

A vice-governadora de Santa Catarina, Daniela Reinehr, solicitou o cancelamento do contrato de construção do hospital de campanha que será instalado em Itajaí.

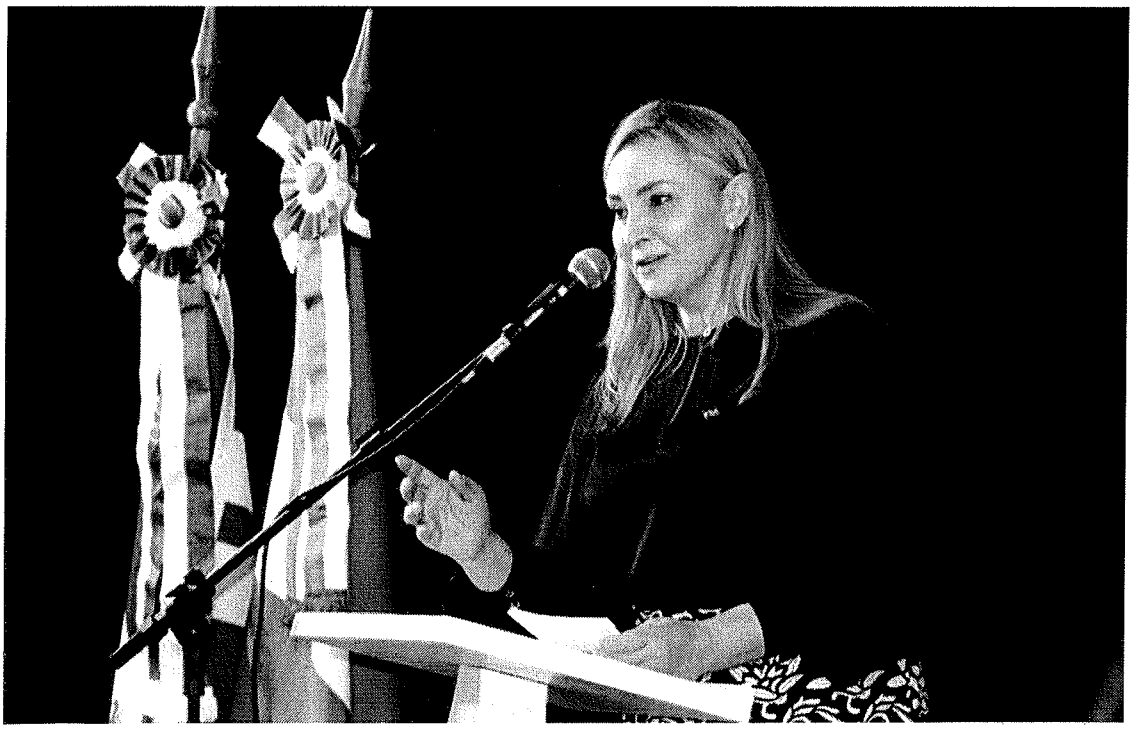

Vice-governadora, Daniela Reinehr – Foto: Reprodução/Facebook/ND

PROCURADORIA PÁG. 7560
COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS Fls. 7572 RUBRICA

A informação foi divulgada na rede social da deputada-federal Carla Zambelli (PSL) e compartilhada pela vice-governadora na terça-feira (14). A postagem compartilhada, no entanto, foi deletada na manhã desta quarta-feira (15).

Leia também:

- Entenda como será financiado o primeiro hospital de campanha de Santa Catarina
- Deputados denunciam possível irregularidade na licitação do hospital de campanha de SC
- Hospital de campanha, leitos e testes, deputados de SC ouvem secretário de Saúde
- Justiça libera construção do hospital de campanha em Itajaí

O post informa que Daniela Reinehr teria pedido a adesão ao modelo do governo federal, que custeará a construção de um hospital de campanha no município de Águas Lindas, em Goiás. A unidade hospitalar custará R$ 10 milhões.

Já o hospital de campanha catarinense, que atenderá pacientes de Covid-19 e deve contar com 100 leitos de UTI, terá um custo de R$ 76 milhões.

A reportagem do **nd+** tentou contato com a assessoria da vice-governadora, que, por sua vez, informou que retornaria ainda nesta quarta-feira.

Confira o post da deputada:

PROCURADORIA PÁG. 7561
PROCURADORIA GERAL Fls. 7573 RUBRICA

Post publicado pela deputada-federal Carla Zambelli (PSL) e compartilhado pela vice-governadora – Foto: Reprodução/Instagram/ND

O dinheiro, que vem de uma verba complementar, irá custear estrutura, equipamentos e os salários dos profissionais de saúde. O valor é proveniente do Fundo Estadual da Saúde.

Valor superior ao hospital modelo

Sem dinheiro do governo federal, a obra tem valor alto se comparada ao hospital de campanha-modelo, que está construído em Águas Lindas, cujo valor é destinado apenas para a construção da estrutura, cabendo ao governo de Goiás, os custos

com equipamentos, materiais e folha salarial.

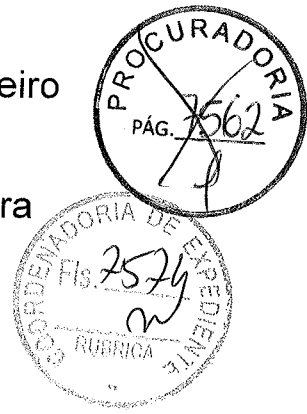

O chefe da Defesa Civil de Santa Catarina, João Batista Cordeiro Júnior, justificou o valor, dizendo que a estrutura provisória montada, na região do Vale do Itajaí, inclui todos os custos para sua manutenção.

Como o hospital será erguido dentro do Centro de Eventos de Itajaí, o pavilhão da Marejada, o custo com edificação é de aproximadamente R$ 600 mil, segundo o Estado. Além disso, são R$ 18 milhões em 43 tipos de equipamentos e R$ 33,6 milhões em insumos.

Outros R$ 22,2 milhões vão para o pagamento de salários dos 450 profissionais que vão atender no hospital de campanha e mais R$ 3 milhões com custos indiretos, como alimentação dos pacientes, por exemplo.

O valor irá manter a estrutura em funcionamento durante seis meses, com atendimento 24 horas para pacientes com Covid-19.

Denúncia de irregularidade

A licitação para a construção do hospital de campanha em Itajaí pelo governo do Estado foi um dos principais questionamentos feitos durante a sessão da Comissão de Saúde, na tarde de terça-feira em videoconferência, ao secretário de Estado da Saúde, Helton Zeferino.

O custo da construção e a lisura do processo chamaram a atenção dos deputados. Os parlamentares catarinenses questionaram a forma como se deu a licitação, o contrato entre o Hospital Espírita Mahatma Gandi e a Secretaria de Estado da Saúde e o fato da Defesa Civil estar à frente do processo licitatório.

Os questionamentos acabaram levando o Ministério Público a instaurar uma notícia de fato **para analisar o contrato do hospital** de campanha.

PROCURADORIA PÁG. 7563

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 7575

PROCURADORIA
PÁG. 7564

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 7576
RUBRICA

Documento nº 33– Reportagem do Blog do Prisco: "Vice-governadora muda o tom em relação a hospital de campanha"

PROCURADORIA PÁG. 7565

blogdoprisco.com.br

Vice-governadora muda o tom em relação a hospital de campanha - Blog do Prisco

GOVERNADORIA DE EXPEDIENTE 7577

Autor

2-3 minutos

Depois da repercussão de sua postagem e informações via imprensa de que estava totalmente contrária à instalação do hospital de campanha em Itajaí, a vice-governadora, Daniela Reinehr, emitiu a nota abaixo. Pede lisura e responsabilidade no processo, mas mudou o tom em relação à sua própria rede social. Confira

NOTA À IMPRENSA

Em razão da contestação e questionamentos já levantados, inclusive pela mídia em geral, acerca da instalação do Hospital de Campanha em Itajaí e por responsabilidade do cargo que ocupo, apresento aos catarinenses minhas considerações, que visam acelerar a instalação de hospitais de emergência em Santa Catarina, com integridade e transparência, visto que não se pode correr o risco do contrato ser cancelado ou interrompido. Há grande preocupação com a lisura e transparência do processo, evitando qualquer tipo de suspeição que possa trazer sérias

consequências, como a não efetivação do serviço.

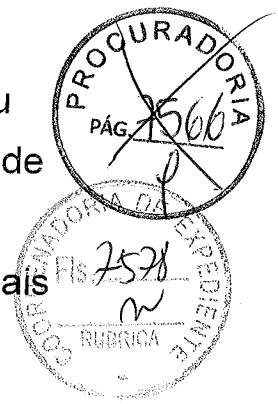

Com esses objetivos, expedi ao Governador Ofício que, no seu bojo, apresenta minhas preocupações com ações do Governo de Santa Catarina em momento tão delicado. Os agentes da administração pública, são os responsáveis pelas decisões atuais e serão julgados no presente e no futuro. E não podem pairar dúvidas sobre os contratos firmados.

Os catarinenses não podem aguardar eventuais discussões quando precisamos de atendimento emergencial, ainda mais quando se trata de uma crise como esta e em havendo outras possibilidades. Cabe ao Governador, o discernimento para atender da melhor maneira as necessidades que poderão surgir nos próximos meses, trazendo transparência e celeridade em todos os processos e segurança na execução dos contratos, não deixando pairar dúvidas a respeito de diferenças com valores ou nos procedimentos ora facilitados em razão da calamidade.

Daniela Reinehr Vice-governadora de Santa Catarina

PROCURADORIA
PÁG. 1967

COORDENADORIA DE ... DIENTE
Fls 7578
RUBRICA

Documento nº 34– Notícia do G1:

"Justiça mantém suspensão de pagamentos à empresa que opera o serviço do Samu no Rio"

PROCURADORIA
PÁG. 7506
7580
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FISCALIZAÇÃO JURÍDICA

g1.globo.com

Justiça mantém suspensão de pagamentos à empresa que opera o serviço do Samu no Rio

4-5 minutos

Segundo o MP, contrato firmado entre a Ozz Saúde e o estado do RJ possui irregularidades. Juiz determinou a continuidade dos serviços até o fim do contrato.

O ministro João Otávio de Noronha, novo presidente do Superior

PROCURADORIA PAG. 7569
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7581 RUBRICA

Tribunal de Justiça — Foto: Jose Alberto/STJ

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro João Otávio de Noronha, negou, nesta sexta-feira (19), o pedido de retomada de pagamentos em contrato emergencial para a empresa Ozz Saúde – Eireli, responsável pela operação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu 192) na cidade do Rio.

A decisão mantém a posição do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), que suspendeu os pagamentos relacionados ao contrato emergencial firmado com o Estado do Rio de Janeiro.

"Ficou evidenciada a existência de indícios de irregularidades e de superfaturamento no contrato emergencial firmado entre as partes", afirmou o magistrado.

"O que salta aos olhos é o fato de um contrato artificialmente emergencial desde a origem passar de R$ 27 milhões para R$ 166 milhões sob o pretexto de pandemia", concluiu o juiz João Otávio de Noronha.

Contratação de ambulâncias apresenta irregularidades no Rio

A briga judicial teve início depois que o Ministério Público (MP) se manifestou contra a empresa, o estado, o ex-secretário de Saúde

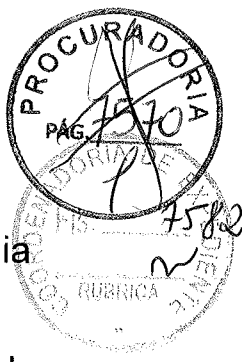

Edmar José Alves dos Santos e o ex-subsecretário executivo de Saúde Gabriel Carvalho Neves Franco dos Santos.

Segundo o MP, a ação foi proposta em razão de supostas irregularidades relacionadas ao contrato. O acordo firmado, definia a contratação de forma emergencial da empresa especializada para atendimento na capital, pelo prazo de 180 dias, no valor total de R$ 166,5 milhões, a ser pago em seis parcelas de R$ 27,7 milhões.

Na decisão do TJ, uma liminar foi concedida para suspender novos pagamentos, já que a primeira parcela já tinha sido quitada. O juiz decidiu que a empresa não deveria interromper o serviço até o fim do prazo do contrato. Nesta sexta, o STJ confirmou a decisão.

Empresa alega desequilíbrio

No pedido de suspensão de liminar apresentado ao STJ, a empresa alegou que a decisão judicial provoca desequilíbrio econômico do contrato e traz risco à continuidade dos serviços. Segundo a Ozz Saúde, eles terão que prestar os serviços pelo prazo de 180 dias sem nenhum pagamento, fora a primeira parcela já recebida. A empresa alega que o valor foi aplicado no custeio da operação.

Para o ministro, ao contrário do que foi alegado pela empresa, a liminar não representa risco de grave lesão à ordem pública ou à saúde da população. Noronha salientou que a empresa contratada deve prosseguir na prestação dos serviços, de forma ininterrupta, até o fim do prazo do contrato.

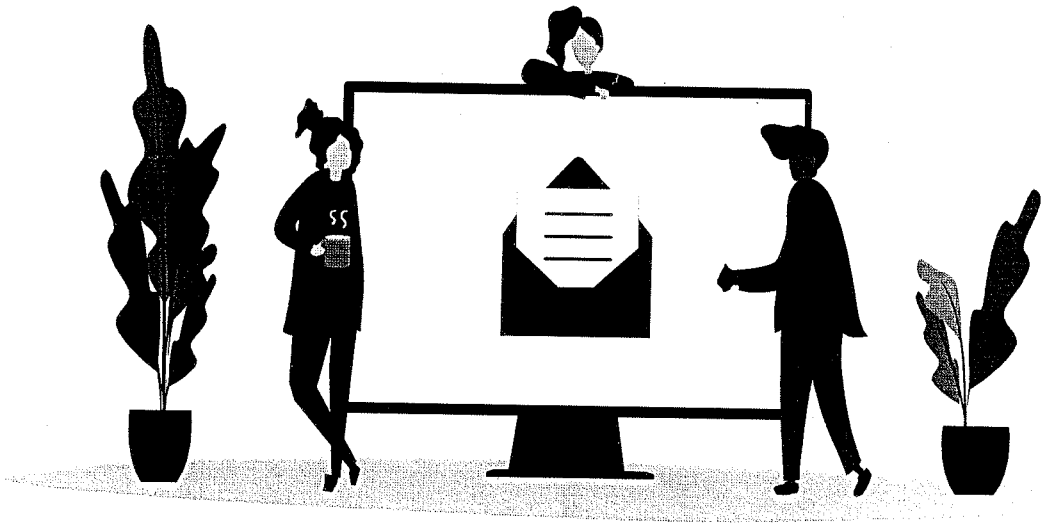

PROCURADORIA PÁG. 7571

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2593 RUBRICA

O que aconteceu hoje, diretamente no seu e-mail

As notícias que você não pode perder diretamente no seu e-mail.

Para se inscrever, entre ou crie uma Conta Globo gratuita.

Obrigado!

Você acaba de se inscrever na newsletter Resumo do dia.

PROCURADORIA
PÁG. 7572
PROCURADORIA DE
Fls. 2584
RUBRICA

Documento nº 35– Notícia no site do Governo do Estado: "Daniela Reinehr se torna a primeira governadora mulher em exercício da história de Santa Catarina"

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 7585 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7573

sc.gov.br

Daniela Reinehr se torna a primeira governadora mulher em exercício da história de Santa Catarina

3-4 minutos

Detalhes

Categoria: Institucional

Publicado: 06 Janeiro 2020

Última Atualização: 06 Janeiro 2020

Foto: Ricardo Wolffenbuttel / Secom

PROCURADORIA PÁG. 1574

Pela primeira vez, Santa Catarina tem uma governadora mulher em exercício. Daniela Reinehr assumiu o cargo no início da tarde desta segunda-feira, 6. O ato foi assinado na Casa d'Agronômica por ela e pelo agora governador licenciado, Carlos Moisés. Daniela permanecerá na função até o dia 20 de janeiro.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2586 RUBRICA

"É uma honra ter sido eleita a primeira vice-governadora e agora assumir como primeira governadora. Eu me inspiro em muitas mulheres que já fizeram história e represento muitas que, anonimamente, ajudaram a construir o Estado. A força da mulher é muito grande", declarou Daniela. O filho Frederico acompanhou o ato de assinatura.

>> Mais fotos disponíveis na galeria

De acordo com a governadora em exercício, os próximos dias serão de proximidade e contato com os catarinenses. "Sempre prezei por um trabalho intenso como vice-governadora e, agora como governadora em exercício, pretendo honrar o compromisso assumido com Santa Catarina com ainda mais determinação. Embora seja um período de recesso, há muito a ser feito e pretendo trabalhar pelo bem e pelo desenvolvimento do nosso estado", antecipa.

Daniela Cristina Reinehr é natural de Maravilha, no Oeste de Santa Catarina. Construiu família e estabeleceu a vida profissional em Chapecó. A governadora em exercício é advogada há 19 anos, com experiência em Direito Empresarial, Civil, Administrativo e Comércio Exterior, além de empreendedora, produtora rural e ex-policial militar.

Informações adicionais para a imprensa
Renan Medeiros

Assessoria de Imprensa
Secretaria Executiva de Comunicação - SECom
E-mail: renan@secom.sc.gov.br
Fone: (48) 3665-3058 / (48) 98843-2296
Site: www.sc.gov.br
www.facebook.com/governosc e @GovSC